



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 12\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série . . .	140\$	"	80\$
A 2.ª série . . .	120\$	"	70\$
A 3.ª série . . .	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 43 336:

Eleva para 65 anos o limite de idade previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 651, que regula a situação dos condutores de automóveis da Presidência da República, da Presidência do Conselho e dos serviços centrais dos Ministérios que, antes de atingirem o limite de idade legal, perdem as faculdades indispensáveis ao desempenho da sua profissão.

Declaração:

Rectifica a forma como foi publicado o Decreto-Lei n.º 43 280 (medidas de carácter policial destinadas a reprimir a mendicidade).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 43 337:

Aprova, para adesão, o Acordo relativo ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento adoptado na Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas, realizada em Bretton Woods (N. H., Estados Unidos da América) de 1 a 22 de Julho de 1944.

Decreto-Lei n.º 43 338:

Aprova, para adesão, o Acordo relativo ao Fundo Monetário Internacional, adoptado na Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas, realizada em Bretton Woods (N. H., Estados Unidos da América) de 1 a 22 de Julho de 1944.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 43 339:

Regula a concessão do abono de passagens por conta do Estado aos oficiais, sargentos e praças da Armada nomeados para o exercício de comissão militar dependente do Ministério do Ultramar, assim como às respectivas famílias — Revoga o artigo 8.º do Decreto n.º 17 674.

Decreto n.º 43 340:

Insere disposições necessárias à regularidade da administração financeira de algumas províncias ultramarinas destinadas a serem introduzidas nos orçamentos para 1961 — Introduce alterações em várias disposições dos Decretos n.ºs 42 956, 41 482 e 20 260 e do Estatuto do Funcionário Ultramarino e revoga o artigo 9.º do Decreto n.º 35 904.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Decreto-Lei n.º 43 336

O Decreto-Lei n.º 33 651, de 19 de Maio de 1944, teve em vista regular a situação dos condutores de automóveis da Presidência da República, da Presidência do Conselho e dos serviços centrais dos Ministérios que, antes de atingirem o limite de idade legal, perdem as faculdades indispensáveis ao desempenho da sua profissão.

Estabeleceu aquele diploma que tais condutores sejam colocados em lugares de correio, de contínuo ou de porteiro dos quadros do pessoal dos Ministérios logo que atinjam a idade de 60 anos, ou antes, se entretanto deixarem de possuir aquelas faculdades.

A mesma idade limite — 60 anos — veio a ser posteriormente fixada pelo Código da Estrada, de 15 de Maio de 1954, relativamente aos condutores de serviço público, mas decorridos menos de cinco anos, o Decreto-Lei n.º 42 102, de 15 de Janeiro de 1959, elevou aquele limite para os 65 anos.

Reconheceu-se, assim, que, normalmente, um condutor de automóveis pode, até aos 65 anos, exercer em condições capazes a sua profissão, não se descortinando motivo para que continue a vigorar o regime especial estabelecido no citado Decreto-Lei n.º 33 651, sendo certo que não é mais violento o trabalho dos condutores nele referidos do que o dos condutores de serviço público como tais qualificados pelo Código da Estrada, e, de qualquer modo, fica sempre assegurada a possibilidade de serem afastados do exercício da profissão os condutores a que se refere o citado diploma que antes da idade máxima fixada deixarem de possuir as faculdades necessárias ao seu bom desempenho.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado para 65 anos o limite de idade previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 651, de 19 de Maio de 1944.

Art. 2.º O presente decreto aplica-se a todos os condutores de automóveis da Presidência da República, da Presidência do Conselho e dos serviços centrais dos Ministérios que, havendo completado 60 anos em 1960, não tenham sido ainda colocados em qualquer dos lugares referidos no mesmo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 651.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — Antó-

nio de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto-Lei n.º 43 280, publicado pelo Ministério do Interior, Secretaria-Geral, no *Diário do Governo* n.º 252, 1.ª série, de 29 de Outubro findo, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No § único do artigo 10.º, onde se lê: «... no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 28 408, de 31 de Dezembro de 1937», deve ler-se: «... no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 17 de Novembro de 1960. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 43 337

Tendo sido tomadas as medidas necessárias para o cumprimento do Acordo relativo ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento adoptado na Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas, realizada em Bretton Woods (N. H., Estados Unidos da América) de 1 a 22 de Julho de 1944, e da Resolução dos governadores daquele Banco de 30 de Setembro de 1959;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para adesão, o Acordo relativo ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento adoptado na Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas, realizada em Bretton Woods (N. H., Estados Unidos da América) de 1 a 22 de Julho de 1944, cujo texto em inglês e respectiva tradução são os que seguem anexos ao presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Vasco Lopes Alves.*

Articles of agreement of the International Bank for Reconstruction and Development

The Governments on whose behalf the present Agreement is signed agree as follows:

INTRODUCTORY ARTICLE

The International Bank for Reconstruction and Development is established and shall operate in accordance with the following provisions:

ARTICLE I

Purposes

The purposes of the Bank are:

- (i) To assist in the reconstruction and development of territories of members by facilitating the investment of capital for productive purposes, including the restoration of economies destroyed or disrupted by war, the reconversion of productive facilities to peacetime needs and the encouragement of the development of productive facilities and resources in less developed countries;
- (ii) To promote private foreign investment by means of guarantees or participations in loans and other investments made by private investors; and when private capital is not available on reasonable terms, to supplement private investment by providing, on suitable conditions, finance for productive purposes out of its own capital, funds raised by it and its other resources;
- (iii) To promote the long-range balanced growth of international trade and the maintenance of equilibrium in balances of payments by encouraging international investment for the development of the productive resources of members, thereby assisting in raising productivity, the standard of living and conditions of labour in their territories;
- (iv) To arrange the loans made or guaranteed by it in relation to international loans through other channels so that the more useful and urgent projects, large and small alike, will be dealt with first;
- (v) To conduct its operations with due regard to the effect of international investment on business conditions in the territories of members and, in the immediate post-war years, to assist in bringing about a smooth transition from a wartime to a peacetime economy.

The Bank shall be guided in all its decisions by the purposes set forth above.

ARTICLE II

Membership in and capital of the Bank

SECTION 1

Membership

- (a) The original members of the Bank shall be those members of the International Monetary Fund which accept membership in the Bank before the date specified in article XI, section 2, (e).

(b) Membership shall be open to other members of the Fund, at such times and in accordance with such terms as may be prescribed by the Bank.

SECTION 2

Authorized capital

(a) The authorized capital stock of the Bank shall be \$ 10 000 000 000, in terms of United States dollars of the weight and fineness in effect on July 1, 1944. The capital stock shall be divided into 100 000 shares having a par value of \$ 100 000 each, which shall be available for subscription only by members.

(b) The capital stock may be increased when the Bank deems it advisable by a three-fourths majority of the total voting power.

SECTION 3

Subscription of shares

(a) Each member shall subscribe shares of the capital stock of the Bank. The minimum number of shares to be subscribed by the original members shall be those set forth in Schedule A. The minimum number of shares to be subscribed by other members shall be determined by the Bank, which shall reserve a sufficient portion of its capital stock for subscription by such members.

(b) The Bank shall prescribe rules laying down the conditions under which members may subscribe shares of the authorized capital stock of the Bank in addition to their minimum subscriptions.

(c) If the authorized capital stock of the Bank is increased, each member shall have a reasonable opportunity to subscribe, under such conditions as the Bank shall decide, a proportion of the increase of stock equivalent to the proportion which its stock theretofore subscribed bears to the total capital stock of the Bank, but no member shall be obligated to subscribe any part of the increased capital.

SECTION 4

Issue price of shares

Shares included in the minimum subscriptions of original members shall be issued at par. Other shares shall be issued at par unless the Bank by a majority of the total voting power decides in special circumstances to issue them on other terms.

SECTION 5

Division and calls of subscribed capital

The subscription of each member shall be divided into two parts as follows:

- (i) Twenty per cent, shall be paid or subject to call under section 7, (i), of this article as needed by the Bank for its operations;
- (ii) The remaining eighty per cent, shall be subject to call by the Bank only when required to meet obligations of the Bank created under article iv, section 1, (a), (ii) and (iii).

Calls on unpaid subscriptions shall be uniform on all shares.

SECTION 6

Limitation on liability

Liability on shares shall be limited to the unpaid portion of the issue price of the shares.

SECTION 7

Method of payment of subscriptions for shares

Payment of subscriptions for shares shall be made in gold or United States dollars and in the currencies of the members as follows:

- (i) Under Section 5, (i), of this article, two per cent, of the price of each share shall be payable in gold or United States dollars, and, when calls are made, the remaining eighteen per cent, shall be paid in the currency of the member;
- (ii) When a call is made under section 5, (ii), of this article, payment may be made at the option of the member either in gold, in United States dollars or in the currency required to discharge the obligations of the Bank for the purpose for which the call is made;
- (iii) When a member makes payments in any currency under (i) and (ii), above, such payments shall be made in amounts equal in value to the member's liability under the call. This liability shall be a proportionate part of the subscribed capital stock of the Bank as authorized and defined in section 2 of this article.

SECTION 8

Time of payment of subscriptions

(a) The two per cent, payable on each share in gold or United States dollars under section 7, (i), of the article, shall be paid within sixty days of the date on which the Bank begins operations, provided that

- (i) Any original member of the Bank whose metropolitan territory has suffered from enemy occupation or hostilities during the present war shall be granted the right to postpone payment of one half per cent until five years after that date;
- (ii) An original member who cannot make such a payment because it has not recovered possession of its gold reserves which are still seized or immobilized as a result of the war may postpone all payment until such date as the Bank shall decide.

(b) The remainder of the price of each share payable under section 7, (i), of this article shall be paid as and when called by the Bank, provided that

- (i) The Bank shall, within one year of its beginning operations, call not less than eight per cent of the price of the share in addition to the payment of two per cent referred to in (a) above;
- (ii) Not more than five per cent of the price of the share shall be called in any period of three months.

SECTION 9

Maintenance of value of certain currency holdings of the Bank

(a) Whenever (i) the par value of a member's currency is reduced, or (ii) the foreign exchange value

of a member's currency has, in the opinion of the Bank, depreciated to a significant extent within that member's territories, the member shall pay to the Bank within a reasonable time an additional amount of its own currency sufficient to maintain the value, as of the time as initial subscription, of the amount of the currency of such member which is held by the Bank and derived from currency originally paid in to the Bank by the member under article II, section 7, (i), from currency referred to in article IV, section 2, (b), or from any additional currency furnished under the provisions of the present paragraph, and which has not been repurchased by the member for gold or for the currency of any member which is acceptable to the Bank.

(b) Whenever the par value of a member's currency is increased, the Bank shall return to such member within a reasonable time an amount of that member's currency equal to the increase in the value of the amount of such currency described in (a) above.

(c) The provisions of the preceding paragraphs may be waived by the Bank when a uniform proportionate change in the par values of the currencies of all its members is made by the International Monetary Fund.

SECTION 10

Restriction on disposal of shares

Shares shall not be pledged or encumbered in any manner whatever and they shall be transferable only to the Bank.

ARTICLE III

General provisions relating to loans and guarantees

SECTION 1

Use of resources

(a) The resources and the facilities of the Bank shall be use exclusively for the benefit of members with equitable consideration to projects for development and projects for reconstruction alike.

(b) For the purpose of facilitating the restoration and reconstruction of the economy of members whose metropolitan territories have suffered great devastation from enemy occupation or hostilities, the Bank, in determining the conditions and terms of loans made to such members, shall pay special regard to lightening the financial burden and expediting the completion of such restoration and reconstruction.

SECTION 2

Dealings between members and the Bank

Each member shall deal with the Bank only through its Treasury, central bank, stabilization fund or other similar fiscal agency, and the Bank shall deal with members only by or through the same agencies.

SECTION 3

Limitations on guarantees and borrowings of the Bank

The total amount outstanding of guarantees, participations in loans, and direct loans made by the Bank shall not be increased at any time, if by such increase the total would exceed one hundred per cent, of the unimpaired subscribed capital, reserves and surplus of the Bank.

SECTION 4

Conditions on which the Bank may guarantee or make loans

The Bank may guarantee, participate in, or make loans to any member or any political subdivision thereof and any business, industrial, and agricultural enterprise in the territories of a member subject to the following conditions:

- (i) When the member in whose territories the project is located is not itself the borrower, the member or the central bank of some comparable agency of the member which is acceptable to the Bank, fully guarantees the repayment of the principal and the payment of interest and other charges on the loan;
- (ii) The Bank is satisfied that in the prevailing market conditions the borrower would be unable otherwise to obtain the loan under conditions which in the opinion of the Bank are reasonable for the borrower;
- (iii) A competent committee, as provided for in article v, section 7, has submitted a written report recommending the project after a careful study of the merits of the proposal;
- (iv) In the opinion of the Bank the rate of interest and other charges are reasonable and such rate, charges and the schedule for repayment of principal are appropriate to the project.
- (v) In making on guaranteeing a loan, the Bank shall pay due regard to the prospects that the borrower, and, if the borrower is not a member, that the guarantor, will be in position to meet its obligations under the loan; and the Bank shall act prudently in the interest both of the particular member in whose territories the project is located of the members as a whole;
- (vi) In guaranteeing a loan made by other investors, the Bank receives suitable compensation for its risk;
- (vii) Loans made or guaranteed by the Bank shall, except in special circumstances, be for the purpose of specific projects of reconstruction or development.

SECTION 5

Use of loans guaranteed, participated in or made by the Bank

(a) The Bank shall impose no conditions that the proceeds of a loan shall be spent in the territories of any particular member or members.

(b) The Bank shall make arrangements to ensure that the proceeds of any loan are used only for the purposes for which the loan was granted, with due attention to considerations of economy and efficiency and without regard to political or other non-economic influences or considerations.

(c) In the case of loans made by the Bank, it shall open an account in the name of the borrower and the amount of the loan shall be credited to this account in the currency or currencies in which the loans is made. The borrower shall be permitted by the Bank to draw on this account only to meet expenses in connection with the project as they are actually incurred.

ARTICLE IV

Operations

SECTION 1

Methods of making or facilitating loans

(a) The Bank may make or facilitate loans which satisfy the general conditions of article III in any of the following ways:

- (i) By making or participating in direct loans out of its own funds corresponding to its unimpaired paid up capital and surplus and, subject to section 6 of this article, to its reserves;
- (ii) By making or participating in direct loans out of funds raised in the market of a member, or otherwise borrowed by the Bank;
- (iii) By guaranteeing in whole or in part loans made by private investors through the usual investment channels.

(b) The Bank may borrow funds under (a), (ii), above, or guarantee loans under (a), (iii), above, only with the approval of the member in whose markets the funds are raised and the member in whose currency the loan is denominated, and only if those members agree that the proceeds may be exchanged for the currency of any other member without restriction.

SECTION 2

Availability and transferability of currencies

(a) Currencies paid into the Bank under article II, section 7, (i), shall be loaned only with the approval in each case of the member whose currency is involved; provided however, that if necessary, after the Bank's subscribed capital has been entirely called, such currencies shall, without restriction by the members whose currencies are offered, be used or exchanged for the currencies required to meet contractual payments of interest, other charges or amortization on the Bank's own borrowings, or to meet the Bank's liabilities with respect to such contractual payments on loans guaranteed by the Bank.

(b) Currencies received by the Bank from borrowers or guarantors in payment on account of principal of direct loans made with currencies referred to in (a), above, shall be exchanged for the currencies of other members or reloaned only with the approval in each case of the members whose currencies are involved; provided, however, that if necessary, after the Bank's subscribed capital has been entirely called, such currencies shall, without restriction by the members whose currencies are offered, be used or exchanged for the currencies required to meet contractual payments of interest, other charges or amortization on the Bank's own borrowings, or to meet the Bank's liabilities with respect to such contractual payments on loans guaranteed by the Bank.

(c) Currencies received by the Bank from borrowers or guarantors in payment on account of principal of direct loans made by the Bank under section 1, (a), (ii), of this article, shall be held and used, without restriction by the members, to make amortization payments, or to anticipate payment of or repurchase part or all of the Bank's own obligations.

(d) All other currencies available to the Bank, including those raised in the market or otherwise borrowed under section 1, (a), (ii), of this article, those

obtained by the sale of gold, those received as payments of interest and other charges for direct loans made under sections 1, (a), (i) and (ii), and those received as payments of commissions and other charges under section 1, (a), (iii), shall be used or exchanged for other currencies or gold required in the operations of the Bank without restriction by the members whose currencies are offered.

(e) Currencies raised in the markets of members by borrowers on loans guaranteed by the Bank under section 1, (a), (iii), of this article, shall also be used or exchanged for other currencies without restriction by such members.

SECTION 3

Provision of currencies for direct loans

The following provisions shall apply to direct loans under sections 1, (a), (i) and (ii), of this article:

(a) The Bank shall furnish the borrower with such currencies of members, other, than the member in whose territories the project is located, as are needed by the borrower for expenditures to be made in the territories of such other members to carry out the purposes of the loan.

(b) The Bank may, in exceptional circumstances when local currency required for the purposes of the loan cannot be raised by the borrower on reasonable terms, provide the borrower as part of the loan with an appropriate amount of that currency.

(c) The Bank, if the project gives rise indirectly to an increased need for foreign exchange by the member in whose territories the project is located, may in exceptional circumstances provide the borrower as part of the loan with an appropriate amount of gold or foreign exchange not in excess of the borrower's local expenditure in connection with the purposes of the loan.

(d) The Bank may, in exceptional circumstances, at the request of a member in whose territories a portion of the loan is spent, repurchase with gold or foreign exchange a part of that member's currency thus spent but in no case shall the part so repurchased exceed the amount by which the expenditure of the loan in those territories gives rise to an increased need for foreign exchange.

SECTION 4

Payment provisions for direct loans

Loan contracts under section 1, (a), (i) or (ii), of this article shall be made in accordance with the following payment provisions:

(a) The terms and conditions of interest and amortization payments, maturity and dates of payment of each loan shall be determined by the Bank. The Bank shall also determine the rate and any other terms and conditions of commission to be charged in connection with such loan.

In the case of loans made under section 1, (a), (ii), of this article during the first ten years of the Bank's operations, this rate of commission shall be not less than one per cent per annum and not greater than one and one-half per cent per annum, and shall be charged on the outstanding portion of any such loan. At the end of this period of ten years, the rate of commission may be reduced by the Bank with respect both to the outstanding portions of loans already made and to future loans, if the reserves accumulated by the Bank under section 6 of this article and out of other earnings are considered by it sufficient to justify a reduction. In the case of future loans the

Bank shall also have discretion to increase the rate of commission beyond the above limit, if experience indicates that an increase is advisable.

(b) All loan contracts shall stipulate the currency or currencies in which payments under the contract shall be made to the Bank. At the option of the borrower, however, such payments may be made in gold, or subject to the agreement of the Bank, in the currency of a member other than that prescribed in the contract.

(i) In the case of loans made under section 1, (a), (i), of this article, the loan contracts shall provide that payments to the Bank of interest, other charges and amortization shall be made in the currency loaned, unless the member whose currency is loaned agrees that such payments shall be made in some other specified currency or currencies. These payments, subject to the provisions of article II, section 9, (c), shall be equivalent to the value of such contractual payments at the time the loans were made, in terms of a currency specified for the purpose by the Bank by a three-fourths majority of the total voting power;

(ii) In the case of loans made under section 1, (a), (ii), of this article, the total amount outstanding and payable to the Bank in any one currency shall at no time exceed the total amount of the outstanding borrowings made by the Bank under section 1, (a), (ii), and payable in the same currency.

(c) If a member suffers from an acute exchange stringency, so that the service of any loan contracted by that member or guaranteed by it or by one of its agencies cannot be provided in the stipulated manner, the member concerned may apply to the Bank for a relaxation of the conditions of payment. If the Bank is satisfied that some relaxation is in the interests of the particular member and of the operations of the Bank and of its members as a whole, it may take action under either, or both, of the following paragraphs with respect to the whole, or part, of the annual service:

- (i) The Bank may, in its discretion, make arrangements with the member concerned to accept service payments on the loan in the member's currency for periods not to exceed three years upon appropriate terms regarding the use of such currency and the maintenance of its foreign exchange value; and for the repurchase of such currency on appropriate terms;
- (ii) The Bank may modify the terms of amortization or extend the life of the loan, or both.

SECTION 5

Guarantees

(a) In guaranteeing a loan placed through the usual investment channels, the Bank shall charge a guarantee commission payable periodically on the amount of the loan outstanding at a rate determined by the Bank. During the first ten years of the Bank's operations, this rate shall be not less than one per cent per annum and not greater than one and one-half per cent per annum. At the end of this period

of ten years, the rate of commission may be reduced by the Bank with respect both to the outstanding portions of loans already guaranteed and to future loans if the reserves accumulated by the Bank under section 6 of this article and out of other earnings are considered by it sufficient to justify a reduction. In the case of future loans the Bank shall also have discretion to increase the rate of commission beyond the above limit, if experience indicates that an increase is advisable.

(b) Guarantee commissions shall be paid directly to the Bank by the borrower.

(c) Guarantees by the Bank shall provide that the Bank may terminate its liability with respect to interest if, upon default by the borrower and by the guarantor, if any, the Bank offers to purchase, at par and interest accrued to a date designated in the offer, the bonds or other obligations guaranteed.

(d) The Bank shall have power to determine any other terms and conditions of the guarantee.

SECTION 6

Special reserve

The amount of commissions received by the Bank under sections 4 and 5 of this article shall be set aside as a special reserve, which shall be kept available for meeting liabilities of the Bank in accordance with section 7 of this article. The special reserve shall be held in such liquid form, permitted under this Agreement, as the executive directors may decide.

SECTION 7

Methods of meeting liabilities of the Bank in case of defaults

In cases of default on loans made, participated in, or guaranteed by the Bank:

(a) The Bank shall make such arrangements as may be feasible to adjust the obligations under the loans, including arrangements under or analogous to those provided in section 4, (c), of this article.

(b) The payments in discharge of the Bank's liabilities on borrowings or guarantees under sections 1, (a), (ii) and (iii) of this article shall be charged:

- (i) First, against the special reserve provided in section 6 of this article;
- (ii) Then, to the extent necessary and at the discretion of the Bank, against the other reserves, surplus and capital available to the Bank.

(c) Whenever necessary to meet contractual payments of interest, other charges or amortization on the Bank's own borrowings, or to meet the Bank's liabilities with respect to similar payments on loans guaranteed by it, the Bank may call an appropriate amount of the unpaid subscriptions of members in accordance with article II, sections 5 and 7. Moreover, if it believes that a default may be of long duration, the Bank may call an additional amount of such unpaid subscriptions not to exceed in any one year one per cent of the total subscriptions of the members for the following purposes:

- (i) To redeem prior to maturity, or otherwise discharge its liability on, all or part of the outstanding principal of any loan guaranteed by it in respect of which the debtor is in default;
- (ii) To repurchase, or otherwise discharge its liability on, all or part of its own outstanding borrowings.

SECTION 8

Miscellaneous operations

In addition to the operations specified elsewhere in this Agreement, the Bank shall have the power:

- (i) To buy and sell securities it has issued and to buy and sell securities which it has guaranteed or in which it has invested, provided that the Bank shall obtain the approval of the member in whose territories the securities are to be bought or sold;
- (ii) To guarantee securities in which it has invested for the purpose of facilitating their sale;
- (iii) To borrow the currency of any member with the approval of that member;
- (iv) To buy and sell such other securities as the directors by a three-fourths majority of the total voting power may deem proper for the investment of all or part of the special reserve under section 6 of this article.

In exercising the powers conferred by this section, the Bank may deal with any person, partnership, association, corporation or other legal entity in the territories of any member.

SECTION 9

Warning to be placed on securities

Every security guaranteed or issued by the Bank shall bear on its face a conspicuous statement to the effect that it is not an obligation of any government unless expressly stated on the security.

SECTION 10

Political activity prohibited

The Bank and its officers shall not interfere in the political affairs of any member; nor shall they be influenced in their decisions by the political character of the member or members concerned. Only economic considerations shall be relevant to their decisions, and these considerations shall be weighed impartially in order to achieve the purposes stated in article I.

ARTICLE V

Organization and management

SECTION 1

Structure of the Bank

The Bank shall have a board of governors, executive directors, a president and such other officers and staff to perform such duties as the Bank may determine.

SECTION 2

Board of governors

(a) All the powers of the Bank shall be vested in the board of governors consisting of one governor and one alternate appointed by each member in such manner as it may determine. Each governor and each alternate shall serve for five years, subject to the pleasure of the member appointing him, and may be reappointed. No alternate may vote except in the

absence of his principal. The board shall select one of the governors as chairman.

(b) The board of governors may delegate to the executive directors authority to exercise any powers of the board except the power to:

- (i) Admit new members and determine the conditions of their admission;
- (ii) Increase or decrease the capital stock;
- (iii) Suspend a member;
- (iv) Decide appeals from interpretations of this Agreement given by the executive directors;
- (v) Make arrangements to co-operate with other international organizations (other than informal arrangements of a temporary and administrative character);
- (vi) Decide to suspend permanently the operations of the Bank and to distribute its assets;
- (vii) Determine the distribution of the net income of the Bank.

(c) The board of governors shall hold an annual meeting and such other meetings as may be provided for by the board or called by the executive directors. Meetings of the board shall be called by the directors whenever requested by five members or by members having one-quarter of the total voting power.

(d) A quorum for any meeting of the board of governors shall be a majority of the governors, exercising not less than two-thirds of the total voting power.

(e) The board of governors may by regulation establish a procedure whereby the executive directors, when they deem such action to be in the best interests of the Bank, may obtain a vote of the governors on a specific question without calling a meeting of the board.

(f) The board of governors, and the executive directors to the extent authorized, may adopt such rules and regulations as may be necessary or appropriate to conduct the business of the Bank.

(g) Governors and alternates shall serve as such without compensation from the Bank, but the Bank shall pay them reasonable expenses incurred in attending meetings.

(h) The board of governors shall determine the remuneration to be paid to the executive directors and the salary and terms of the contract of service of the president.

SECTION 3

Voting

(a) Each member shall have two hundred and fifty votes plus one additional vote for each share of stock held.

(b) Except as otherwise specifically provided, all matters before the Bank shall be decided by a majority of the votes cast.

SECTION 4

Executive directors

(a) The executive directors shall be responsible for the conduct of the general operations of the Bank, and for this purpose, shall exercise all the powers delegated to them by the board of governors.

(b) There shall be twelve executive directors, who need not be governors, and of whom:

- (i) Five shall be appointed, one by each of the five members having the largest number of shares;

- (ii) Seven shall be elected according to Schedule B by all the governors other than those appointed by the five members referred to in (i), above.

For the purpose of this paragraph, «members» means governments of countries whose names are set forth in Schedule A, whether they are original members or become members in accordance with article II, section 1, (b). When governments of other countries become members, the board of governors may, by a four-fifths majority of the total voting power, increase the total number of directors by increasing the number of directors to be elected.

Executive directors shall be appointed or elected every two years.

(c) Each executive director shall appoint an alternate with full power to act for him when he is not present. When the executive directors appointing them are present, alternates may participate in meetings but shall not vote.

(d) Directors shall continue in office until their successors are appointed or elected. If the office of an elected director becomes vacant more than ninety days before the end of his term, another director shall be elected for the remainder of the term by the governors who elected the former director. A majority of the votes cast shall be required for election. While the office remains vacant, the alternate of the former director shall exercise his powers, except that of appointing an alternate.

(e) The executive directors shall function in continuous session at the principal office of the Bank and shall meet as often as the business of the Bank may require.

(f) A quorum for any meeting of the executive directors shall be a majority of the directors, exercising not less than one-half of the total voting power.

(g) Each appointed director shall be entitled to cast the number of votes allotted under section 3 of this article to the member appointing him. Each elected director shall be entitled to cast the number of votes which counted towards his election. All the votes which a director is entitled to cast shall be cast as a unit.

(h) The board of governors shall adopt regulations under which a member not entitled to appoint a director under (b) above may send a representative to attend any meeting of the executive directors when a request made by, or a matter particularly affecting, that member is under consideration.

(i) The executive directors may appoint such committees as they deem advisable. Membership of such committees need not be limited to governors or directors or their alternates.

SECTION 5

President and staff

(a) The executive directors shall select a president who shall not be a governor or an executive director or an alternate for either. The president shall be Chairman of the executive directors, but shall have no vote except a deciding vote in case of an equal division. He may participate in meetings of the board of governors, but shall not vote at such meetings. The president shall cease to hold office when the executive directors so decide.

(b) The president shall be chief of the operating staff of the Bank and shall conduct, under the direction of the executive directors, the ordinary business

of the Bank. Subject to the general control of the executive directors, he shall be responsible for the organization, appointment and dismissal of the officers and staff.

(c) The president, officers and staff of the Bank, in the discharge of their offices, owe their duty entirely to the Bank and to no other authority. Each member of the Bank shall respect the international character of this duty and shall refrain from all attempts to influence any of them in the discharge of their duties.

(d) In appointing the officers and staff the president shall, subject to the paramount importance of securing the highest standards of efficiency and of technical competence, pay due regard to the importance of recruiting personnel on as wide a geographical basis as possible.

SECTION 6

Advisory Council

(a) There shall be an Advisory Council of not less than seven persons selected by the board of governors including representatives of banking, commercial, industrial, labour, and agricultural interests, and with as wide a national representation as possible. In those fields where specialized international organizations exist, the members of the Council representative of those fields shall be selected in agreement with such organizations. The Council shall advise the Bank on matters of general policy. The Council shall meet annually and on such other occasions as the Bank may request.

(b) Councillors shall serve for two years and may be reappointed. They shall be paid their reasonable expenses incurred on behalf of the Bank.

SECTION 7

Loan committees

The committees required to report on loans under article III, section 4, shall be appointed by the Bank. Each such committee shall include an expert selected by the governor representing the member in whose territories the project is located and one or more members of the technical staff of the Bank.

SECTION 8

Relationship to other international organizations

(a) The Bank, within the terms of this Agreement, shall co-operate with any general international organization and with public international organizations having specialized responsibilities in related fields. Any arrangements for such co-operation which would involve a modification of any provision of this Agreement may be effected only after amendment to this Agreement under article VIII.

(b) In making decisions on applications for loans or guarantees relating to matters directly within the competence of any international organization of the types specified in the preceding paragraph and participated in primarily by members of the Bank, the Bank shall give consideration to the views and recommendations of such organization.

SECTION 9

Location of offices

(a) The principal office of the Bank shall be located in the territory of the member holding the greatest number of shares.

(b) The Bank may establish agencies or branch offices in the territories of any member of the Bank.

SECTION 10

Regional offices and councils

(a) The Bank may establish regional offices and determine the location of, and the areas to be covered by each regional office.

(b) Each regional office shall be advised by a regional council representative of the entire area and selected in such manner as the Bank may decide.

SECTION 11

Depositories

(a) Each member shall designate its central bank as a depository for all the Bank's holdings of its currency or, if it has no central bank, it shall designate such other institution as may be acceptable to the Bank.

(b) The Bank may hold other assets, including gold, in depositories designated by the five members having the largest number of shares and in such other designated depositories as the Bank may select. Initially, at least one-half of the gold holdings of the Bank shall be held in the depository designated by the member in whose territory the Bank has its principal office, and at least forty per cent, shall be held in the depositories designated by the remaining four members referred to above, each of such depositories to hold, initially, not less than the amount of gold paid on the shares of the member designating it. However, all transfers of gold by the Bank shall be made with due regard to the costs of transport and anticipated requirements of the Bank. In an emergency the executive directors may transfer all or any part of the Bank's gold holdings to any place where they can be adequately protected.

SECTION 12

Form of holdings of currency

The Bank shall accept from any member, in place of any part of the member's currency, paid in to the Bank under article II, section 7, (i), or to meet amortization payments on loans made with such currency, and not needed by the Bank in its operations, notes or similar obligations issued by the Government of the member or the depository designated by such member, which shall be non-negotiable, non-interest-bearing and payable, at their par value on demand by credit to the account of the Bank in the designated depository.

SECTION 13

Publication of reports and provision of information

(a) The Bank shall publish an annual report containing an audited statement of its accounts and shall circulate to members at intervals of three months or less a summary statement of its financial position and a profit and loss statement showing the results of its operations.

(b) The Bank may publish such other reports as it deems desirable to carry out its purposes.

(c) Copies of all reports, statements and publications made under this section shall be distributed to members.

SECTION 14

Allocation of net income

(a) The board of governors shall determine annually what part of the Bank's net income, after

making provision for reserves, shall be allocated to surplus and what part, if any, shall be distributed.

(b) If any part is distributed, up to two per cent non-cumulative shall be paid, as a first charge against the distribution for any year, to each member on the basis of the average amount of the loans outstanding during the year made under article IV, section 1, (a), (i), out of currency corresponding to its subscriptions if two per cent is paid as a first charge, any balance remaining to be distributed shall be paid to all members in proportion to their shares. Payments to each member shall be made in its own currency, or if that currency is not available in other currency acceptable to the member. If such payments are made in currencies other than the member's own currency, the transfer of the currency and its use by the receiving member after payment shall be without restriction by the members.

ARTICLE VI

Withdrawal and suspension of membership: suspension of operations

SECTION 1

Right of members to withdraw

Any member may withdraw from the Bank at any time by transmitting a notice in writing to the Bank at its principal office. Withdrawal shall become effective on the date such notice is received.

SECTION 2

Suspension of membership

If a member fails to fulfil any of its obligations to the Bank, the Bank may suspend its membership by decision of a majority of the governors, exercising a majority of the total voting power. The member so suspended shall automatically cease to be a member one year from the date of its suspension unless a decision is taken by the same majority to restore the member to good standing.

While under suspension, a member shall not be entitled to exercise any rights under this Agreement, except the right of withdrawal, but shall remain subject to all obligations.

SECTION 3

Cessation of membership in International Monetary Fund

Any member which ceases to be a member of the International Monetary Fund shall automatically cease after three months to be a member of the Bank unless the Bank by three-fourths of the total voting power has agreed to allow it to remain a member.

SECTION 4

Settlement of accounts with governments ceasing to be members

(a) When a government ceases to be a member, it shall remain liable for its direct obligations to the Bank and for its contingent liabilities to the Bank so long as any part of the loans or guarantees contracted before it ceased to be a member are outstanding; but it shall cease to incur liabilities with respect to loans and guarantees entered into thereafter by the Bank and to share either in the income or the expenses of the Bank.

(b) At the time a government ceases to be a member, the Bank shall arrange for the repurchase of its

shares as a part of the settlement of accounts with such government in accordance with the provisions of (c) and (d) below. For this purpose the repurchase price of the shares shall be the value shown by the books of the Bank on the day the government ceases to be a member.

(c) The payment for shares repurchased by the Bank under this section shall be governed by the following conditions:

- (i) Any amount due to the government for its shares shall be withheld so long as the government, its central bank or any of its agencies remains liable, as borrower or guarantor, to the Bank and such amount may, at the option of the Bank, be applied on any such liability as it matures. No amount shall be withheld on account of the liability of the government resulting from its subscription for shares under article II, section 5, (ii). In any event, no amount due to a member for its shares shall be paid until six months after the date upon which the government ceases to be a member;
- (ii) Payments for shares may be made from time to time upon their surrender by the government, to the extent by which the amount due as the repurchase price in (b), above, exceeds the aggregate of liabilities in loans and guarantees in (c), (i), above until the former member has received the full repurchase price;
- (iii) Payments shall be made in the currency of the country receiving payment or at the option of the Bank in gold;
- (iv) If losses are sustained by the Bank on any guarantees, participations in loans, or loans which were outstanding on the date when the government ceased to be a member, and the amount of such losses exceeds the amount of the reserve provided against losses on the date when the government ceased to be a member, such government shall be obligated to repay upon demand the amount by which the repurchase price of its shares would have been reduced, if the losses had been taken into account when the repurchase price was determined. In addition, the former member government shall remain liable on any call for unpaid subscriptions under article II, section 5, (ii), to the extent that it would have been required to respond if the impairment of capital had occurred and the call had been made at the time the repurchase price of its shares was determined.

(d) If the Bank suspends permanently its operations under section 5, (b), of this article, within six months of the date upon which any government ceases to be a member, all rights of such government shall be determined by the provisions of section 5 of this article.

SECTION 5

Suspension of operations and settlement of obligations

(a) In an emergency the executive directors may suspend temporarily operations in respect of new loans and guarantees pending an opportunity for further consideration and action by the board of governors.

(b) The Bank may suspend permanently its operations in respect of new loans and guarantees by vote of a majority of the governors, exercising a majority of the total voting power. After such suspension of operations the Bank shall forthwith cease all activities, except those incident to the orderly realization, conservation and preservation of its assets and settlement of its obligations.

(c) The liability of all members for uncalled subscriptions to the capital stock of the Bank and in respect of the depreciation of their own currencies shall continue until all claims of creditors, including all contingent claims, shall have been discharged.

(d) All creditors holding direct claims shall be paid out of the assets of the Bank, and then out of payments to the Bank on calls on unpaid subscriptions. Before making any payments to creditors holding direct claims, the executive directors shall make such arrangements as are necessary, in their judgement, to insure a distribution to holders of contingent claims ratably with creditors holding direct claims.

(e) No distribution shall be made to members on account of their subscriptions to the capital stock of the Bank until

- (i) All liabilities to creditors have been discharged or provided for; and
- (ii) A majority of the governors, exercising a majority of the total voting power, have decided to make a distribution.

(f) After a decision to make a distribution has been taken under (e), above, the executive directors may by a two-thirds majority vote make successive distributions of the assets of the Bank to members until all of the assets have been distributed. This distribution shall be subject to the prior settlement of all outstanding claims of the Bank against each member.

(g) Before any distribution of assets is made, the executive directors shall fix the proportionate share of each member according to the ratio of its shareholding to the total outstanding shares of the Bank.

(h) The executive directors shall value the assets to be distributed as at the date of distribution and then proceed to distribute in the following manner:

- (i) There shall be paid to each member in its own obligations or those of its official agencies or legal entities within its territories, insofar as they are available for distribution, an amount equivalent in value to its proportionate share of the total amount to be distributed;
- (ii) Any balance due to a member after payment has been made under (i) above shall be paid, in its own currency, insofar as it is held by the Bank, up to an amount equivalent in value to such balance;
- (iii) Any balance due to a member after payment has been made under (i) and (ii) above shall be paid in gold or currency acceptable to the member, insofar as they are held by the Bank, up to an amount equivalent in value to such balance;
- (iv) Any remaining assets held by the Bank after payments have been made to members under (i), (ii) and (iii) above shall be distributed pro rata among the members.

(i) Any member receiving assets distributed by the Bank in accordance with (h), above, shall enjoy the same rights with respect to such assets as the Bank enjoyed prior to their distribution.

ARTICLE VII

Status, immunities and privileges

SECTION 1

Purposes of article

To enable the Bank to fulfil the functions with which it is entrusted, the status, immunities and privileges set forth in this article shall be accorded to the Bank in the territories of each member.

SECTION 2

Status of the Bank

The Bank shall possess full juridical personality, and, in particular, the capacity:

- (i) To contract;
- (ii) To acquire and dispose of immovable and movable property;
- (iii) To institute legal proceedings.

SECTION 3

Position of the Bank with regard to judicial process

Actions may be brought against the Bank only in a court of competent jurisdiction in the territories of a member in which the bank has an office, has appointed an agent for the purpose of accepting service or notice of process, or has issued or guaranteed securities. No actions shall, however, be brought by members or persons acting for or deriving claims from members. The property and assets of the Bank shall, wherever located and by whomsoever held, be immune from all forms of seizure, attachment or execution before the delivery of final judgement against the Bank.

SECTION 4

Immunity of assets from seizure

Property and assets of the Bank, wherever located and by whomsoever held, shall be immune from search, requisition, confiscation, expropriation or any other form of seizure by executive or legislative action.

SECTION 5

Immunity of archives

The archives of the Bank shall be inviolable.

SECTION 6

Freedom of assets from restrictions

To the extent necessary to carry out the operations provided for in this Agreement and subject to the provisions of this Agreement, all property and assets of the Bank shall be free from restrictions, regulations, controls and moratoria of any nature.

SECTION 7

Privilege for communications

The official communications of the Bank shall be accorded by each member the same treatment that it accords to the official communications of other members.

SECTION 8

Immunities and privileges of officers and employees

All governors, executive directors, alternates, officers and employees of the Bank

- (i) Shall be immune from legal process with respect to acts performed by them in their official capacity except when the Bank waives this immunity;
- (ii) Not being local nationals, shall be accorded the same immunities from immigration restrictions, alien registration requirements and national service obligations and the same facilities as regards exchange restrictions as are accorded by members to the representatives, officials and employees of comparable rank of other members;
- (iii) Shall be granted the same treatment in respect of travelling facilities as is accorded by members to representatives, officials and employees of comparable rank of other members.

SECTION 9

Immunities from taxation

(a) The Bank, its assets, property, income and its operations and transactions authorized by this Agreement, shall be immune from all taxation and from all customs duties. The Bank shall also be immune from liability for the collection or payment of any tax or duty.

(b) No tax shall be levied on or in respect of salaries and emoluments paid by the Bank to executive directors, alternates, officials or employees of the Bank who are not local citizens, local subjects, or other local nationals.

(c) No taxation of any kind shall be levied on any obligation or security issued by the Bank (including any dividend or interest thereon) by whomsoever held

- (i) Which discriminates against such obligation or security solely because it is issued by the Bank; or
- (ii) If the sole jurisdictional basis for such taxation is the place or currency in which it is issued, made payable or paid, or the location of any office or place of business maintained by the Bank.

(d) No taxation of any kind shall be levied on any obligation or security guaranteed by the Bank (including any dividend or interest thereon) by whomsoever held

- (i) Which discriminates against such obligation or security solely because it is guaranteed by the Bank; or
- (ii) If the sole jurisdictional basis for such taxation is the location of any office or place of business maintained by the Bank.

SECTION 10

Application of article

Each member shall take such action as is necessary in its own territories for the purpose of making effective in terms of its own law the principles set forth in this article and shall inform the Bank of the detailed action which it has taken.

ARTICLE VIII

Amendments

(a) Any proposal to introduce modifications in this Agreement whether emanating from a member, a governor or the executive directors, shall be communicated to the Chairman of the board of governors who shall bring the proposal before the board. If the proposed amendment is approved by the board the Bank shall, by circular letter or telegram, ask all members whether they accept the proposed amendment. When three-fifths of the members, having four-fifths of the total voting power, have accepted the proposed amendment, the Bank shall certify the fact by a formal communication addressed to all members.

(b) Notwithstanding (a), above, acceptance by all members is required in the case of any amendment modifying

- (i) The right to withdraw from the Bank provided in article VI, section 1;
- (ii) The right secured by article II, section 3, (c);
- (iii) The limitation on liability provided in article II, section 6.

(c) Amendments shall enter into force for all members three months after the date of the formal communication unless a shorter period is specified in the circular letter or telegram.

ARTICLE IX

Interpretation

(a) Any question of interpretation of the provisions of this Agreement arising between any member and the Bank or between any members of the Bank shall be submitted to the executive directors for their decision. If the question particularly affects any member not entitled to appoint an executive director, it shall be entitled to representation in accordance with article V, section 4, (h).

(b) In any case where the executive directors have given a decision under (a), above, any member may require that the question be referred to the board of governors, whose decision shall be final. Pending the result of the reference to the board, the Bank may, so far as it deems necessary, act on the basis of the decision of the executive directors.

(c) Whenever a disagreement arises between the Bank and a country which has ceased to be a member, or between the Bank and any member during the permanent suspension of the Bank, such disagreement shall be submitted to arbitration by a tribunal of three arbitrators, one appointed by the Bank, another by the country involved and an umpire who, unless the parties otherwise agree, shall be appointed by the president of the Permanent Court of International Justice or such other authority as may have been prescribed by regulation adopted by the Bank. The umpire shall have full power to settle all questions of procedure in any case where the parties are in disagreement with respect thereto.

ARTICLE X

Approval deemed given

Whenever the approval of any member is required before any act may be done by the Bank, except in article VIII, approval shall be deemed to have been given unless the member presents an objection within such reasonable period as the Bank may fix in notifying the member of the proposed act.

ARTICLE XI

Final provisions

SECTION 1

Entry into force

This Agreement shall enter into force when it has been signed on behalf of governments whose minimum subscriptions comprise not less than sixty-five per cent. of the total subscriptions set forth in Schedule A and when the instruments referred to in section 2 (a) of this article have been deposited on their behalf, but in no event shall this Agreement enter into force before May 1, 1945.

SECTION 2

Signature

(a) Each government on whose behalf this Agreement is signed shall deposit with the Government of the United States of America an instrument setting forth that it has accepted this Agreement in accordance with its law and has taken all steps necessary to enable it to carry out all of its obligations under this Agreement.

(b) Each government shall become a member of the Bank as from the date of the deposit on its behalf of the instrument referred to in (a), above, except that no government shall become a member before this Agreement enters into force under section 1 of this article.

(c) The Government of the United States of America shall inform the governments of all countries whose names are set forth in Schedule A, and all governments whose membership is approved in accordance with article II, section 1, (b), of all signatures of this Agreement and of the deposit of all instruments referred to in (a), above.

(d) At the time this Agreement is signed on its behalf, each government shall transmit to the Government of the United States of America one one-hundredth of one per cent of the price of each share in gold or United States dollars for the purpose of meeting administrative expenses of the Bank. This payment shall be credited on account of the payment to be made in accordance with article II, section 8, (a). The Government of the United States of America shall hold such funds in a special deposit account and shall transmit them to the Board of Governors of the Bank when the initial meeting has been called under section 3 of this article. If this Agreement has not come into force by December 31, 1945, the Government of the United States of America shall return such funds to the governments that transmitted them.

(e) This Agreement shall remain open for signature at Washington on behalf of the governments of the countries whose names are set forth in Schedule A until December 31, 1945.

(f) After December 31, 1945, this Agreement shall be open for signature on behalf of the government of any country whose membership has been approved in accordance with article II, section 1, (b).

(g) By their signature of this Agreement, all governments accept it both on their own behalf and in respect of all their colonies, overseas territories, all territories under their protection, suzerainty, or authority and all territories in respect of which they exercise a mandate.

(h) In the case of governments whose metropolitan territories have been under enemy occupation, the deposit of the instrument referred to in (a), above, may be delayed until one hundred and eighty days after the date on which these territories have been liberated.

If, however, it is not deposited by any such government before the expiration of this period, the signature affixed on behalf of that government shall become void and the portion of its subscription paid under (d), above, shall be returned to it.

(i) Paragraphs (d) and (h) shall come into force with regard to each signatory government as from the date of this signature.

SECTION 3

Inauguration of the Bank

(a) As soon as this Agreement enters into force under section 1 of this article, each member shall appoint a governor and the member to whom the largest number of shares is allocated in Schedule A shall call the first meeting of the board of governors.

(b) At the first meeting of the board of governors, arrangements shall be made for the selection of provisional executive directors. The governments of the five countries to which the largest number of shares are allocated in Schedule A, shall appoint provisional executive directors. If one or more of such governments have not become members, the executive directorships which they would be entitled to fill shall remain vacant until they become members, or until January 1, 1946, whichever is the earlier. Seven provisional executive directors shall be elected in accordance with the provisions of Schedule B and shall remain in office until the date of the first regular election of executive directors which shall be held as soon as practicable after January 1, 1946.

(c) The board of governors may delegate to the provisional executive directors any powers except those which may not be delegated to the executive directors.

(d) The Bank shall notify members when it is ready to commence operations.

Done at Washington, in a single copy which shall remain deposited in the archives of the Government of the United States of America, which shall transmit certified copies to all governments whose names are set forth in Schedule A and to all governments whose membership is approved in accordance with article II, section 1, (b).

SCHEDULE A

Subscriptions	Millions of dollars
Australia	200
Belgium	225
Bolivia	7
Brazil	105
India	400
Iran	24
Iraq	6
Liberia	5
Canada	325
Chile	35
China	600
Colombia	35
Costa Rica	2
Cuba	35
Czechoslovakia	125
Denmark	(a)
Dominican Republic	2
Ecuador	3.2
Egypt	40
El Salvador	1
Ethiopia	3
France	450

	Millions of dollars
Greece	25
Guatemala	2
Haiti	2
Honduras	1
Iceland	1
Luxembourg	10
Mexico	65
Netherlands	257
New Zealand	50
Nicaragua	.8
Norway	50
Panama	.2
Paraguay	.8
Peru	17.5
Philippine Commonwealth	15
Poland	125
Union of South Africa	100
Union of Soviet Socialist Republics	1 200
United Kingdom	1 300
United States	3 175
Uruguay	10.5
Venezuela	10.5
Yugoslavia	40
Total	9 100

(a) The quota of Denmark shall be determined by the Bank after Denmark accepts membership in accordance with these articles of Agreement.

SCHEDULE B

Election of executive directors

1. The election of the elective executive directors shall be by ballot of the governors eligible to vote under article v, section 4, (b).

2. In balloting for the elective executive directors, each governor eligible to vote shall cast for one person all of the votes to which the member appointing him is entitled under section 3 of article v. The seven persons receiving the greatest number of votes shall be executive directors, except that no person who receives less than fourteen per cent of the total of the votes which can be cast (eligible votes) shall be considered elected.

3. When seven persons are not elected on the first ballot, a second ballot shall be held in which the person who received the lowest number of votes shall be ineligible for election and in which there shall vote only (a) those governors who voted in the first ballot for a person not elected and (b) those governors whose votes for a person elected are deemed under four below to have raised the votes cast for that person above fifteen per cent of the eligible votes.

4. In determining whether the votes cast by a governor are to be deemed to have raised the total of any person above fifteen per cent of the eligible votes, the fifteen per cent shall be deemed to include, first, the votes of the governor casting the largest number of votes for such person, then the votes of the governor casting the next largest number, and so on until fifteen per cent is reached.

5. Any governor, part of whose votes must be counted in order to raise the total of any person above fourteen per cent, shall be considered as casting all of his votes for such person even if the total votes for such person thereby exceed fifteen per cent.

6. If, after the second ballot, seven persons have not been elected, further ballots shall be held on the same principles until seven persons have been elected, pro-

vided that after six persons are elected, the seventh may be elected by a simple majority of the remaining votes and shall be deemed to have been elected by all such votes.

Acordo relativo ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento

Os governos em cujo nome o presente Acordo é assinado acordam no seguinte:

ARTIGO PRELIMINAR

É instituído o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, que funcionará de acordo com as disposições seguintes:

ARTIGO I

Objectivos

Os objectivos do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento são:

- (i) Auxiliar a reconstrução e o desenvolvimento dos territórios dos membros, facilitando o investimento de capitais para fins produtivos, inclusivamente para restaurar as economias destruídas ou desorganizadas pela guerra, readaptar os meios de produção às necessidades do tempo de paz e encorajar o desenvolvimento dos meios de produção e dos recursos nos países menos desenvolvidos;
- (ii) Promover os investimentos privados no estrangeiro, através de garantias ou de participações em empréstimos e outros investimentos realizados por capitalistas particulares; e, na falta de capitais privados disponíveis em condições razoáveis, suprir o investimento privado, fornecendo, em condições apropriadas, meios de financiamento para fins produtivos provenientes do seu próprio capital, de fundos que reunir e dos seus outros recursos;
- (iii) Promover o desenvolvimento equilibrado a longo prazo do comércio internacional e a manutenção do equilíbrio das balanças de pagamentos, encorajando os investimentos internacionais, com vista ao desenvolvimento dos recursos produtivos dos membros, e auxiliar, desta forma, o aumento da produtividade, a elevação do nível de vida e a melhoria das condições de trabalho nos seus territórios;
- (iv) Ordenar os empréstimos que outorgue ou as garantias que conceda aos empréstimos internacionais provenientes de outras origens, de forma a dar prioridade aos projectos mais úteis e urgentes, qualquer que seja a sua dimensão;
- (v) Conduzir as suas operações tendo em devida conta os efeitos dos investimentos internacionais sobre a situação económica dos territórios dos membros e, durante os primeiros anos do pós-guerra, auxiliar a transição progressiva da economia de guerra para a economia de paz.

Em todas as suas decisões o Banco será orientado pelos objectivos mencionados acima.

ARTIGO II

Membros e capital do Banco

SECÇÃO 1

Membros

(a) Os membros originários do Banco serão os membros do Fundo Monetário Internacional que aceitarem ser membros do Banco antes da data indicada no artigo XI, secção 2, (e).

(b) Será facultada a admissão a outros membros do Fundo nas datas e de harmonia com os termos que o Banco estabelecer.

SECÇÃO 2

Capital autorizado

(a) O capital social autorizado do Banco será de 10 000 000 000 de dólares dos Estados Unidos, com o peso e toque em vigor em 1 de Julho de 1944. O capital social será dividido em 100 000 acções com o valor nominal de 100 000 dólares cada, que só poderão ser subscritas pelos membros.

(b) O capital social poderá ser aumentado quando o Banco julgar aconselhável, mediante aprovação por maioria de três quartos do total dos votos computáveis.

SECÇÃO 3

Subscrição das acções

(a) Todos os membros subscreverão acções do capital social do Banco. O número mínimo de acções a subscrever pelos membros originários será o indicado no anexo A. O número mínimo de acções a subscrever pelos outros membros será determinado pelo Banco, que reservará, para subscrição por esses membros, uma fracção suficiente do seu capital social.

(b) O Banco estabelecerá regras fixando as condições em que os membros poderão subscrever acções do capital social autorizado do Banco, para além das suas subscrições mínimas.

(c) Se o capital social autorizado do Banco for aumentado, os membros terão oportunidade razoável para subscrever, nas condições que o Banco fixar, uma proporção do aumento do capital equivalente à relação entre as subscrições anteriores e o capital social total do Banco; porém, os membros não serão obrigados a subscrever qualquer fracção do aumento do capital.

SECÇÃO 4

Preço de emissão das acções

As acções compreendidas nas subscrições mínimas dos membros originários serão emitidas ao par. As outras acções serão emitidas ao par, a menos que, em circunstâncias especiais, o Banco decida, mediante aprovação por maioria do total dos votos computáveis, fazer a emissão noutras condições.

SECÇÃO 5

Divisão do capital subscrito e sua realização

As subscrições dos membros serão divididas em duas partes, da forma seguinte:

- (i) 20 por cento serão pagos ou ficarão sujeitos a pedido de realização, nos termos da secção 7, (i), do presente artigo, na medida em que o Banco necessite para as suas operações;

- (ii) O Banco só poderá pedir a realização dos restantes 80 por cento no caso de ser necessário para fazer face às obrigações assumidas pelo Banco, nos termos do artigo IV, secção 1, (a), (ii) e (iii).

Os pedidos de realização de subscrições não liberadas serão feitos uniformemente em relação a todas as acções.

SECÇÃO 6

Limitação da responsabilidade

A responsabilidade relativa às acções será limitada ao valor da fracção não liberada do preço de emissão das acções.

SECÇÃO 7

Forma de pagamento das acções subscritas

O pagamento das acções subscritas será efectuado em ouro ou em dólares dos Estados Unidos e na moeda dos membros, da forma seguinte:

- (i) Nos termos da secção 5, (i), do presente artigo, 2 por cento do preço de cada acção serão pagáveis em ouro ou dólares dos Estados Unidos, e, quando for pedida a sua realização, os restantes 18 por cento serão pagos na moeda do membro;
- (ii) Quando for pedida a realização nos termos da secção 5, (ii), do presente artigo, o pagamento poderá ser efectuado, à opção do membro, em ouro, em dólares dos Estados Unidos ou na moeda necessária para satisfazer as obrigações do Banco concernentes aos objectivos que determinaram o pedido de realização;
- (iii) Quando um membro efectuar pagamentos em qualquer moeda, nos termos das alíneas (i) e (ii) acima, esses pagamentos serão feitos em importâncias de valor igual à importância devida pelo membro em virtude do pedido de realização. Esta responsabilidade será uma parte proporcional do capital social subscrito do Banco, autorizado e definido na secção 2 do presente artigo.

SECÇÃO 8

Tempo de pagamento das subscrições

(a) Os 2 por cento do valor de cada acção pagáveis em ouro ou dólares dos Estados Unidos, nos termos da secção 7, (i), do presente artigo, serão pagos no prazo de 60 dias, a contar da data em que o Banco iniciar as suas operações, entendendo-se que:

- (i) Os membros originários do Banco cujos territórios metropolitanos tenham suportado, durante a guerra actual, a ocupação inimiga ou hostilidades serão autorizados a diferir o pagamento de $\frac{1}{2}$ por cento até cinco anos depois da referida data;
- (ii) Um membro originário que não possa realizar tal pagamento por não ter recuperado a posse das suas reservas de ouro, as quais se encontrem ainda apreendidas ou imobilizadas em consequência da guerra, poderá diferir todo o pagamento até à data que o Banco fixar.

(b) O remanescente do preço de cada acção a realizar nos termos da secção 7, (i), do presente artigo

será pago como e quando o Banco fixar, entendendo-se que:

- (i) O Banco deverá, no prazo de um ano a contar do início das suas operações, solicitar a realização de, pelo menos, 8 por cento do preço das acções, além do pagamento de 2 por cento referido no parágrafo (a) acima;
- (ii) Não poderá ser solicitada a realização de mais de 5 por cento do preço de cada acção em qualquer período de três meses.

SECÇÃO 9

Manutenção do valor de certas disponibilidades monetárias do Banco

(a) Sempre que (i) a paridade da moeda de um membro for reduzida ou que (ii) o valor externo da moeda de um membro tenha, no parecer do Banco, sofrido uma desvalorização sensível nos territórios desse membro, este pagará ao Banco, dentro de um prazo razoável, uma importância adicional, na sua própria moeda, suficiente para manter, no nível da data da subscrição inicial, o valor das disponibilidades do Banco na moeda desse membro, provenientes dos pagamentos efectuados originariamente pelo referido membro nos termos do artigo II, secção 7, (i), da moeda referida no artigo IV, secção 2, (b), ou de qualquer outra moeda entregue adicionalmente ao Banco, de acordo com as disposições do presente parágrafo, que não tenha sido readquirida pelo membro, contra ouro ou contra a moeda de qualquer membro que o Banco tenha considerado aceitável.

(b) Sempre que a paridade da moeda de um membro for aumentada, o Banco restituirá a esse membro, dentro de um prazo razoável, uma importância na moeda desse membro igual ao acréscimo de valor da quantidade dessa moeda definida no parágrafo (a) acima.

(c) O Banco poderá dispensar a aplicação das disposições dos parágrafos precedentes quando o Fundo Monetário Internacional realizar uma alteração uniforme e proporcional das paridades das moedas de todos os seus membros.

SECÇÃO 10

Restrições ao direito de dispor das acções

As acções não serão empenhadas nem oneradas por qualquer forma e só poderão ser transferidas para o Banco.

ARTIGO III

Disposições gerais relativas a empréstimos e garantias

SECÇÃO 1

Utilização dos recursos

(a) Os recursos e os serviços do Banco serão utilizados em benefício exclusivo dos membros, tendo em consideração, de forma equitativa, tanto os projectos de desenvolvimento como os de reconstrução.

(b) Com o fim de facilitar a restauração e a reconstrução das economias dos membros cujos territórios metropolitanos tenham sofrido devastações importantes devido à ocupação inimiga ou às hostilidades, o Banco deverá especialmente, ao fixar as condições e as cláusulas dos empréstimos concedidos a esses membros, procurar atenuar o encargo financeiro resultante da restauração e da reconstrução e apressar a realização desses objectivos.

SECÇÃO 2

Relações entre os membros e o Banco

Os membros só tratarão com o Banco através do Tesouro, do banco central, do fundo de estabilização ou outro departamento financeiro análogo, e o Banco tratará apenas com os membros por intermédio dos mesmos departamentos.

SECÇÃO 3

Limites das garantias e dos empréstimos concedidos pelo Banco

A importância total das garantias, participações em empréstimos e empréstimos directos em efectividade concedidos pelo Banco não poderá ser aumentada em ocasião alguma se, com esse aumento, a referida importância total exceder 100 por cento do capital subscrito não comprometido acrescido das reservas e dos excedentes do Banco.

SECÇÃO 4

Condições em que o Banco pode garantir ou conceder empréstimos

O Banco poderá garantir empréstimos, participar em empréstimos ou conceder empréstimos a favor dos membros ou de qualquer subdivisão política dos membros e de qualquer empresa comercial, industrial ou agrícola estabelecida nos territórios de um membro, sob reserva das condições seguintes:

- (i) Quando o empréstimo não for solicitado pelo membro em cujos territórios o projecto for realizado, esse membro, o seu banco central ou um departamento análogo considerado aceitável pelo Banco deverá garantir integralmente o reembolso do capital e o pagamento dos juros e de outras despesas relativas ao empréstimo;
- (ii) O Banco deverá ter verificado que, na situação prevalecente no mercado, a entidade que solicita o empréstimo não poderia de outra forma obtê-lo em condições que, na opinião do Banco, fossem razoáveis para o beneficiário do empréstimo;
- (iii) Uma comissão competente, constituída segundo o previsto no artigo v, secção 7, deverá ter apresentado um relatório escrito recomendando o projecto, depois de cuidadoso exame dos méritos da proposta;
- (iv) Segundo parecer do Banco, a taxa de juro e outros encargos deverão ser razoáveis, e essa taxa, encargos e o plano de reembolso do capital deverão ser adaptados à natureza do projecto;
- (v) Ao conceder ou garantir um empréstimo, o Banco deverá considerar devidamente a medida em que é possível esperar que o beneficiário ou, se este não for um membro, o garante esteja em condições de fazer face às obrigações impostas pelo empréstimo; e o Banco deverá agir com prudência, com o fim de proteger tanto os interesses do membro particular em cujos territórios o projecto for realizado como os do conjunto dos membros;
- (vi) Ao garantir um empréstimo concedido por outras entidades, o Banco receberá uma compensação razoável pelo risco assumido;
- (vii) Os empréstimos concedidos ou garantidos pelo Banco deverão, excepto em casos especiais, ser destinados à realização de projectos específicos de reconstrução ou fomento.

SECÇÃO 5

Utilização dos empréstimos garantidos pelo Banco e dos empréstimos que o Banco concede ou em que participa

(a) O Banco não imporá condições para que o produto dos seus empréstimos seja despendido nos territórios de um membro ou de membros determinados.

(b) O Banco tomará providências para assegurar que o produto de qualquer empréstimo seja utilizado exclusivamente nos fins para que o mesmo tiver sido concedido, tendo em devida atenção as considerações de economia e eficiência e sem tomar em conta influências ou considerações políticas ou quaisquer outras de ordem não económica.

(c) No caso de empréstimos concedidos pelo Banco, este abrirá uma conta em nome do beneficiário e a importância do empréstimo será levada a crédito dessa conta na moeda ou moedas em que o empréstimo for efectuado. O beneficiário só será autorizado pelo Banco a sacar sobre essa conta para fazer face às despesas relacionadas com o projecto à medida que elas efectivamente se verificarem.

ARTIGO IV

Operações

SECÇÃO 1

Métodos para efectuar ou facilitar empréstimos

(a) O Banco poderá efectuar ou facilitar empréstimos que satisfaçam as condições gerais do artigo III de qualquer das formas seguintes:

- (i) Concedendo ou participando em empréstimos directos com utilização dos seus próprios fundos correspondentes ao capital realizado não comprometido e aos excedentes e, nas condições das disposições da secção 6 do presente artigo, às suas reservas;
- (ii) Concedendo ou participando em empréstimos directos com utilização de fundos obtidos no mercado de um membro ou através de empréstimos de outro modo contraídos pelo Banco;
- (iii) Garantindo, na totalidade ou em parte, empréstimos concedidos por capitalistas particulares através das vias de investimento usuais.

(b) O Banco só poderá contrair empréstimos de fundos nos termos do parágrafo (a), (ii), acima ou garantir empréstimos nos termos do parágrafo (a), (iii), acima, com a aprovação do membro em cujos mercados os fundos forem obtidos e do membro em cuja moeda o empréstimo for liberado, e só se esses membros concordarem com que a importância do referido empréstimo possa ser convertida sem restrições na moeda de qualquer outro membro.

SECÇÃO 2

Disponibilidade e transferibilidade de moedas

(a) As moedas entregues ao Banco nos termos do artigo II, secção 7, (i), só serão emprestadas com a aprovação, em cada caso, do membro de cuja moeda se tratar; contudo, se for necessário, depois de ter sido inteiramente realizado o capital subscrito do Banco, as referidas moedas serão, sem restrição da parte dos membros cujas moedas são oferecidas, utilizadas ou convertidas nas moedas necessárias, quer para fazer face a pagamentos contratuais de juros,

outros encargos ou à amortização de empréstimos contraídos pelo próprio Banco, quer para fazer face às responsabilidades do Banco respeitantes a pagamentos contratuais relativos a empréstimos garantidos pelo Banco.

(b) As moedas recebidas pelo Banco dos beneficiários dos empréstimos ou dos garantes por conta do reembolso do capital dos empréstimos directos realizados com as moedas a que se refere o parágrafo (a) acima só serão convertidas nas moedas de outros membros ou emprestadas de novo com a aprovação, em cada caso, dos membros de cujas moedas se tratar; contudo, se for necessário, depois de ter sido inteiramente realizado o capital subscrito do Banco, as referidas moedas serão, sem restrição da parte dos membros cujas moedas são oferecidas, utilizadas ou convertidas nas moedas necessárias, quer para fazer face a pagamentos contratuais de juros, outros encargos ou à amortização de empréstimos contraídos pelo próprio Banco, quer para fazer face às responsabilidades do Banco respeitantes a pagamentos contratuais relativos a empréstimos garantidos pelo Banco.

(c) As moedas recebidas pelo Banco dos beneficiários dos empréstimos ou dos garantes por conta do reembolso do capital dos empréstimos directos concedidos pelo Banco nos termos da secção 1, (a), (ii), do presente artigo, serão conservadas e utilizadas, sem restrição por parte dos membros, para efectuar pagamentos de amortização, para efectuar reembolsos com antecipação ou para resgatar, no todo ou em parte, as próprias obrigações do Banco.

(d) Todas as outras moedas de que o Banco dispuser, incluindo as que forem obtidas no mercado ou por outra forma de empréstimo nos termos da secção 1, (a), (ii), do presente artigo, as obtidas pela venda de ouro, as recebidas em pagamento de juros e outros encargos relativos aos empréstimos directos realizados nos termos da secção 1, (a), (i) e (ii), e as recebidas em pagamento de comissões e outros encargos nos termos da secção 1, (a), (iii), serão utilizadas ou convertidas, quer noutras moedas, quer em ouro de que o Banco necessite para as suas operações, sem restrição da parte dos membros cujas moedas são oferecidas.

(e) As moedas obtidas nos mercados de membros pelos beneficiários de empréstimos garantidos pelo Banco, nos termos da secção 1, (a), (iii), do presente artigo, serão também utilizadas ou convertidas noutras moedas sem restrição da parte desses membros.

SECÇÃO 3

Fornecimento de moedas para empréstimos directos

As disposições seguintes serão aplicadas aos empréstimos directos efectuados nos termos da secção 1, (a), (i) e (ii), do presente artigo:

(a) O Banco fornecerá ao beneficiário do empréstimo as moedas de outros membros, à excepção da moeda do membro em cujos territórios o projecto for realizado, de que esse beneficiário necessitar para cobrir as despesas que tiver de efectuar nos territórios desses outros membros para realizar os objectivos do empréstimo.

(b) O Banco poderá, em circunstâncias excepcionais, quando o beneficiário não puder obter em condições razoáveis a moeda local necessária para os objectivos do empréstimo, fornecer a este, a título de parte do empréstimo, uma importância apropriada nessa moeda.

(c) Se o projecto aumentar indirectamente as necessidades de divisas estrangeiras do membro em cujos territórios o projecto for realizado, o Banco poderá,

em circunstâncias excepcionais, fornecer ao beneficiário do empréstimo, a título de parte desse empréstimo, uma importância apropriada em ouro ou divisas estrangeiras, que não deverá exceder a importância das despesas locais que o beneficiário terá de realizar em relação com os objectivos do empréstimo.

(d) O Banco poderá, em circunstâncias excepcionais, a pedido de um membro em cujos territórios seja despendida uma parte do empréstimo, readquirir, contra ouro ou divisas estrangeiras, uma parte da moeda desse membro que tiver sido gasta nessas condições; porém, em caso algum a parte assim readquirida excederá a importância correspondente ao acréscimo das necessidades de divisas estrangeiras resultante da utilização do empréstimo nesses territórios.

SECÇÃO 4

Disposições relativas ao pagamento dos empréstimos directos

Os contratos de empréstimo, nos termos da secção 1, (a), (i) ou (ii), do presente artigo serão realizados de acordo com as seguintes disposições relativas aos pagamentos:

(a) Os termos e condições de pagamento de juros e amortizações, do vencimento e das datas de pagamento de cada empréstimo serão fixados pelo Banco. O Banco fixará igualmente a taxa e outros termos e condições da comissão a cobrar relativamente a esse empréstimo.

No caso de empréstimos realizados, nos termos da secção 1, (a), (ii), do presente artigo, durante os primeiros dez anos de funcionamento do Banco, a taxa da comissão não será inferior a 1 por cento ao ano nem superior a 1,5 por cento ao ano e incidirá sobre a parte não reembolsada de qualquer empréstimo desta natureza. Expirado esse período de dez anos, o Banco poderá reduzir a taxa da comissão no que respeita tanto à parte não reembolsada dos empréstimos já concedidos como aos empréstimos futuros, se o Banco considerar as reservas acumuladas nos termos da secção 6 do presente artigo e as provenientes de outras receitas suficientes para justificar uma redução. No caso de empréstimos futuros, o Banco terá igualmente o direito de aumentar a taxa da comissão para além do limite indicado acima, se a experiência demonstrar que um aumento é aconselhável.

(b) Todos os contratos de empréstimo estipularão a moeda, ou moedas, em que serão efectuados os pagamentos ao Banco nos termos do contrato. Contudo, o devedor poderá optar entre realizar esses pagamentos em ouro ou, mediante o acordo do Banco, na moeda de um membro que não seja a estipulada no contrato.

(i) Tratando-se de empréstimos concedidos nos termos da secção 1, (a), (i), do presente artigo, os contratos de empréstimo deverão estabelecer que os pagamentos ao Banco de juros, outros encargos e amortização serão feitos na moeda em que o empréstimo tiver sido concedido, a menos que o membro cuja moeda foi emprestada aceite que esses pagamentos se façam noutra moeda ou moedas especificadas. Sob reserva das disposições do artigo II, secção 9, (c), estes pagamentos serão equivalentes ao valor dos referidos pagamentos contratuais na data da concessão dos empréstimos, expresso numa moeda especificada para esse fim pelo Banco, mediante aprovação por maioria de três quartos do total dos votos computáveis;

- (ii) No caso de empréstimos concedidos nos termos da secção 1, (a), (ii), do presente artigo, a importância total devida e pagável ao Banco em qualquer moeda não deverá exceder, em nenhuma ocasião, a importância total, pagável na mesma moeda, dos empréstimos ainda não reembolsados que tiverem sido contraídos pelo Banco nos termos da secção 1, (a), (ii).

(c) Se, em virtude de uma escassez grave de divisas estrangeiras, um membro não puder assegurar, na maneira estipulada, o serviço de qualquer empréstimo contraído ou garantido por esse membro ou por qualquer dos seus departamentos, esse membro poderá solicitar do Banco uma mitigação das condições de pagamento. Se o Banco considerar que uma mitigação é favorável aos interesses do membro em questão, bem como aos das operações do Banco e do conjunto dos membros, poderá proceder da maneira prevista em qualquer dos parágrafos seguintes, ou em ambos, quer em relação à totalidade, quer a uma parte do serviço anual do empréstimo:

- (i) O Banco poderá, a seu alvedrio, realizar arranjos com o membro em questão sobre a aceitação do pagamento do serviço do empréstimo na moeda desse membro, por períodos não superiores a três anos, em condições apropriadas relativas à utilização dessa moeda e à manutenção do respectivo valor externo, assim como à sua reacquisição em termos apropriados;
- (ii) O Banco poderá modificar os termos de amortização ou prolongar o período do empréstimo ou adoptar ambas as medidas.

SECÇÃO 5

Garantias

(a) Ao garantir um empréstimo colocado através das vias de investimento usuais, o Banco cobrará uma comissão de garantia, à taxa que fixar, sobre a importância não reembolsada do empréstimo, que será pagável periodicamente. Durante os primeiros dez anos de funcionamento do Banco, essa taxa não será inferior a 1 por cento ao ano nem superior a 1,5 por cento ao ano. Expirado esse período de dez anos, o Banco poderá reduzir a taxa de comissão, no que respeita tanto à parte não reembolsada dos empréstimos já garantidos como aos empréstimos futuros, se o Banco considerar as reservas acumuladas nos termos da secção 6 do presente artigo e as provenientes de outras receitas suficientes para justificar uma redução. No caso de empréstimos futuros, o Banco terá igualmente o direito de aumentar a taxa da comissão para além do limite indicado acima, se a experiência demonstrar que um aumento é aconselhável.

(b) As comissões de garantia serão pagas directamente ao Banco pelo beneficiário do empréstimo.

(c) As garantias concedidas pelo Banco comportarão disposições estabelecendo que o Banco poderá cessar a sua responsabilidade no que respeita aos juros se, no caso de falta de pagamento do devedor e do garante, se o houver, o Banco se oferecer para resgatar ao valor nominal, acrescido dos juros vencidos até à data designada na oferta, as obrigações ou outros títulos garantidos.

(d) O Banco terá poderes para fixar quaisquer outros termos e condições da garantia.

SECÇÃO 6

Reserva especial

A importância das comissões recebidas pelo Banco nos termos das secções 4 e 5 do presente artigo será consignada à constituição de uma reserva especial, que será conservada disponível para fazer face às responsabilidades do Banco de acordo com as disposições da secção 7 do presente artigo. Esta reserva especial será mantida na forma líquida, autorizada pelo presente Acordo, que os directores executivos determinarem.

SECÇÃO 7

Modalidades de cumprimento dos compromissos do Banco em caso de mora no pagamento

No caso de mora no pagamento de empréstimos concedidos pelo Banco em que este tiver participado ou que tiver garantido:

(a) O Banco concluirá os arranjos possíveis para ajustar as obrigações resultantes dos empréstimos, incluindo os arranjos previstos na secção 4, (c), do presente artigo ou arranjos análogos.

(b) Os pagamentos feitos pelo Banco em quitação das suas responsabilidades resultantes de empréstimos contraídos ou de garantias, nos termos da secção 1, (a), (ii) e (iii), do presente artigo, serão imputados:

- (i) Em primeiro lugar, à reserva especial prevista na secção 6 do presente artigo;
- (ii) Em seguida, na medida do que for necessário e ao alvedrio do Banco, às outras reservas, excedentes e capitais à disposição do Banco.

(c) O Banco poderá, nos termos do artigo II, secções 5 e 7, pedir a realização de uma importância apropriada das subscrições não liberadas dos membros, sempre que tal for necessário, quer para fazer face a pagamentos contratuais de juros, outros encargos ou à amortização de empréstimos contraídos pelo próprio Banco, quer para fazer face às responsabilidades do Banco respeitantes a pagamentos análogos de empréstimos por ele garantidos. Além disso, se o Banco julgar a falta de pagamento de longa duração, poderá pedir a realização de uma importância adicional das subscrições não liberadas, que não deverá exceder, durante qualquer período de um ano, 1 por cento do valor total das subscrições dos membros, para os fins seguintes:

- (i) Resgatar antes do vencimento ou satisfazer de qualquer outra forma as suas obrigações relativas à totalidade ou parte do capital não reembolsado de qualquer empréstimo garantido pelo Banco em relação ao qual o devedor não tenha efectuado o respectivo pagamento;
- (ii) Resgatar ou satisfazer de qualquer outra forma as suas obrigações relativas à totalidade ou parte dos empréstimos não reembolsados que tiver contraído.

SECÇÃO 8

Operações diversas

Além das operações especificadas noutras passagens do presente Acordo, o Banco terá poderes para:

- (i) Comprar e vender títulos que tiver emitido e comprar e vender títulos que tiver garantido ou nos quais tiver investido fun-

- dos, desde que obtenha a aprovação do membro em cujos territórios os títulos deverão ser comprados ou vendidos;
- (ii) Garantir títulos nos quais tiver investido fundos com o objectivo de facilitar a sua venda;
 - (iii) Contrair empréstimos na moeda de qualquer membro com a aprovação desse membro;
 - (iv) Comprar e vender outros títulos que os directores, mediante aprovação por maioria de três quartos do total dos votos computáveis, considerem adequados ao investimento de toda ou parte da reserva especial referida na secção 6 do presente artigo.

Ao exercer os poderes conferidos pela presente secção, o Banco poderá tratar com qualquer pessoa, sociedade em nome colectivo, associação, sociedade anónima ou outra entidade legalmente constituída estabelecida nos territórios de qualquer membro.

SECÇÃO 9

Aviso que deverá figurar nos títulos

Será visivelmente indicado na face de todos os títulos garantidos ou emitidos pelo Banco que esses títulos não constituem obrigações de qualquer governo, salvo menção expressa inscrita sobre o título.

SECÇÃO 10

Proibição de actividades de ordem política

O Banco e os seus agentes não deverão intervir nos assuntos políticos de qualquer membro, nem se deixarão influenciar, nas suas decisões, pelas características políticas do membro ou dos membros em questão. As suas decisões só deverão ser enformadas por considerações de ordem económica, as quais deverão ser objecto de exame imparcial para que possam atingir-se os objectivos enunciados no artigo 1.

ARTIGO V

Organização e administração

SECÇÃO 1

Estrutura do Banco

O Banco terá um conselho de governadores, directores executivos, um presidente, assim como os agentes e o pessoal necessários para exercer as funções que o Banco determinar.

SECÇÃO 2

Conselho de governadores

(a) Todos os poderes do Banco serão atribuídos ao conselho de governadores, composto de um governador e de um suplente nomeados por cada membro pela forma que o mesmo determinar. Os governadores e suplentes permanecerão no exercício das suas funções durante cinco anos, a menos que o membro que fizer a nomeação decida de outro modo, e poderão ser reconduzidos. Nenhum suplente poderá votar, excepto na ausência do respectivo titular. O conselho escolherá um dos governadores para seu presidente.

(b) O conselho de governadores poderá delegar nos directores executivos o exercício de todos os seus poderes, à excepção dos poderes para:

- (i) Admitir novos membros e fixar as condições da sua admissão;

- (ii) Aumentar ou reduzir o capital social;
- (iii) Suspender um membro;
- (iv) Decidir recursos contra interpretações do presente acordo feitas pelos directores executivos;
- (v) Realizar arranjos de cooperação com outras organizações internacionais (excepto se se tratar de arranjos não formais com carácter temporário ou administrativo);
- (vi) Decidir a suspensão permanente das operações do Banco e distribuir os seus valores;
- (vii) Fixar a distribuição do rendimento líquido do Banco.

(c) O conselho de governadores realizará uma reunião anual, bem como todas as outras reuniões que forem decididas pelo conselho ou convocadas pelos directores executivos. Os directores convocarão o conselho sempre que cinco membros ou os membros que detenham um quarto do total dos votos computáveis o solicitem.

(d) O quórum para qualquer sessão do conselho de governadores será constituído por uma maioria de governadores que disponha de, pelo menos, dois terços do total dos votos computáveis.

(e) O conselho de governadores poderá instituir, por regulamento, um processo que permita aos directores executivos obter, sem convocação do conselho, um voto dos governadores sobre uma questão determinada, sempre que o julguem conforme aos interesses do Banco.

(f) O conselho de governadores e os directores executivos, na medida autorizada, poderão adoptar as regras e regulamentos que forem necessários ou apropriados para conduzir as operações do Banco.

(g) As funções de governador e de suplente não serão remuneradas pelo Banco, mas o Banco pagará aos governadores e suplentes a importância das despesas que realizarem, nos limites que forem razoáveis, para assistir às reuniões.

(h) O conselho de governadores determinará a remuneração a pagar aos directores executivos e o vencimento e termos do contrato de prestação de serviços do presidente.

SECÇÃO 3

Votação

(a) Cada membro terá 250 votos e 1 voto adicional por cada acção em seu poder.

(b) Salvo expressa disposição em contrário, todas as decisões do Banco serão adoptadas por maioria de votos.

SECÇÃO 4

Directores executivos

(a) Os directores executivos serão responsáveis pela execução das operações gerais do Banco e, para esse fim, exercerão todos os poderes que o conselho de governadores neles delegar.

(b) Haverá doze directores executivos, que serão obrigatoriamente governadores, e deles:

- (i) Cinco serão nomeados na razão de um director por cada um dos cinco membros com maior número de acções;
- (ii) Sete serão eleitos, de acordo com as disposições do anexo B, por todos os governadores, à excepção dos que tiverem sido nomeados pelos cinco membros referidos na alínea (i) acima.

Para os fins do presente parágrafo, entendem-se por «membros» os governos dos países mencionados no

anexo A, quer sejam membros originários, quer se tenham tornado membros de harmonia com o artigo II, secção 1, (b). Quando governos de outros países se tornarem membros, o conselho de governadores poderá, mediante aprovação por maioria de quatro quintos do total dos votos computáveis, aumentar o número total de directores por meio do aumento do número de directores a eleger.

Os directores executivos serão nomeados ou eleitos de dois em dois anos.

(c) Cada director executivo nomeará um suplente com plenos poderes para agir em seu nome quando não estiver presente. Quando os directores executivos que tiverem nomeado suplentes estiverem presentes, estes poderão participar nas reuniões, mas não terão direito de voto.

(d) Os directores continuarão em exercício até serem nomeados ou eleitos os seus sucessores. Se o lugar de qualquer director eleito ficar vago mais de 90 dias antes da expiração do mandato, será eleito outro director para o período restante do mandato pelos governadores que tiverem eleito o director precedente. A eleição será realizada por maioria de votos. Enquanto o lugar permanecer vago, o suplente do director anterior exercerá os poderes deste, excepto os respeitantes à nomeação de um suplente.

(e) A direcção executiva funcionará em sessão contínua na sede do Banco e reunir-se-á tantas vezes quantas as requeridas pelas operações do Banco.

(f) O quórum para qualquer reunião dos directores executivos será constituído por uma maioria de directores que represente, pelo menos, metade do total dos votos computáveis.

(g) Cada director nomeado disporá do número de votos atribuídos, nos termos da secção 3 do presente artigo, ao membro que o tiver nomeado. Cada director eleito disporá do número de votos que contarem para a sua eleição. Todos os votos de que um director dispuser serão utilizados em bloco.

(h) O conselho de governadores adoptará os regulamentos que possibilitem a um membro, sem direito a nomear um director nos termos do parágrafo (b) acima, enviar um representante para assistir a qualquer reunião dos directores executivos em que seja examinado um pedido feito por esse membro ou um assunto que particularmente o afecte.

(i) Os directores executivos poderão constituir as comissões que entendam aconselháveis. A participação nestas comissões não será necessariamente limitada aos governadores, aos directores ou aos seus suplentes.

SECÇÃO 5

Presidente e pessoal

(a) Os directores executivos escolherão um presidente, que não poderá ser nenhum dos governadores, dos directores executivos ou dos seus suplentes. O presidente presidirá às reuniões dos directores executivos, mas não terá direito de voto, excepto de voto de desempate. Poderá participar nas sessões do conselho de governadores, mas não terá direito de voto nessas sessões. O presidente cessará as suas funções quando os directores executivos o decidirem.

(b) O presidente será o chefe do pessoal executivo do Banco e orientará, sob a direcção dos directores executivos, as operações correntes do Banco. Será responsável, sob a fiscalização geral dos directores executivos, pela organização dos serviços, assim como pela nomeação e demissão dos agentes e do pessoal.

(c) No exercício das suas funções, o presidente, os agentes e o pessoal estão subordinados exclusivamente

ao Banco e a nenhuma outra autoridade. Os membros do Banco respeitarão o carácter internacional destas funções e abster-se-ão de qualquer tentativa de influência sobre qualquer membro do pessoal no exercício das suas funções.

(d) Ao proceder à nomeação dos agentes e do pessoal, o presidente deverá, tendo em conta a importância primordial de assegurar o mais elevado nível de eficiência e competência técnica, tomar em devida consideração a importância de recrutar funcionários numa base geográfica tão extensa quanto possível.

SECÇÃO 6

Conselho consultivo

(a) Haverá um conselho consultivo, constituído por, pelo menos, sete pessoas escolhidas pelo conselho de governadores, compreendendo representantes de bancos, do comércio, da indústria, do trabalho e da agricultura, numa base de representação nacional tão extensa quanto possível. Nos sectores onde existam organizações internacionais especializadas, os membros do conselho que representem esses sectores serão escolhidos de acordo com essas organizações. O conselho dará ao Banco pareceres sobre assuntos de política geral. O conselho reunir-se-á anualmente e em todas as outras ocasiões que o Banco solicitar.

(b) Os membros do conselho exercerão as suas funções por dois anos e podem ser reconduzidos. Terão direito ao reembolso das despesas consideradas razoáveis que realizarem por conta do Banco.

SECÇÃO 7

Comissões de empréstimos

As comissões encarregadas de elaborar relatórios sobre os empréstimos, nos termos do artigo III, secção 4, serão nomeadas pelo Banco. Cada uma destas comissões compreenderá um perito escolhido pelo governador representante do membro em cujos territórios o projecto for realizado, bem como um ou mais membros do pessoal técnico do Banco.

SECÇÃO 8

Relações com outras organizações internacionais

(a) O Banco, nos termos do presente Acordo, cooperará com todas as organizações internacionais gerais e com todas as organizações públicas internacionais que exerçam funções especializadas em sectores relacionados com o seu. Quaisquer arranjos destinados a promover essa cooperação que impliquem alteração de qualquer disposição do presente Acordo só poderão ser efectuados após a emenda do mesmo, nos termos do artigo VIII.

(b) Ao decidir sobre pedidos de empréstimos ou de garantias relativos a questões directamente relacionadas com a competência de qualquer organismo internacional pertencente a uma das categorias especificadas no parágrafo anterior e onde a participação dos membros do Banco seja preponderante, o Banco terá em consideração o parecer e as recomendações do referido organismo.

SECÇÃO 9

Local dos departamentos

(a) A sede do Banco ficará situada no território do membro que possuir o maior número de acções.

(b) O Banco poderá estabelecer agências ou sucursais nos territórios de qualquer dos seus membros.

SECÇÃO 10

Dependências e conselhos regionais

(a) O Banco poderá criar dependências regionais e determinar o local onde ficarão situadas e as zonas a elas adstritas.

(b) Cada dependência regional receberá pareceres de um conselho regional, que representará toda a zona, e que será escolhido da maneira que o Banco fixar.

SECÇÃO 11

Depositários

(a) Cada membro designará o seu banco central como depositário de todas as disponibilidades do Banco na sua moeda ou, se não tiver banco central, designará outra instituição susceptível de ser aceite pelo Banco.

(b) O Banco poderá manter outras disponibilidades, incluindo ouro, nos depositários designados pelos cinco membros que possuam o maior número de acções, bem como em outros depositários designados que o Banco poderá escolher. Inicialmente, pelo menos metade das disponibilidades em ouro do Banco serão colocadas no depositário designado pelo membro em cujo território estiver situada a sede do Banco, e pelo menos 40 por cento serão colocados nos depositários designados pelos restantes quatro membros acima referidos, devendo cada um destes depositários deter, inicialmente, uma importância em ouro pelo menos igual à importância, paga em ouro, das acções do membro que o tiver designado. Contudo, todas as transferências de ouro a que o Banco proceder serão efectuadas tendo em devida consideração o custo do transporte e as necessidades previstas do Banco. Em caso de emergência, os directores executivos poderão transferir a totalidade ou parte das disponibilidades em ouro do Banco para qualquer lugar onde a sua protecção possa ser convenientemente assegurada.

SECÇÃO 12

Forma das disponibilidades monetárias

O Banco aceitará de qualquer membro, em substituição de qualquer parte da moeda desse membro a entregar ao Banco, quer nos termos do artigo II, secção 7, (i), quer para amortizar os empréstimos contraídos nessa moeda, e que não seja necessária para as operações do Banco, promissórias ou obrigações análogas emitidas pelo governo do referido membro ou pelo depositário por este designado, as quais não serão negociáveis, não vencerão juros e serão pagáveis à vista e ao par, creditando a conta do Banco no depositário designado.

SECÇÃO 13

Publicação de relatórios e fornecimento de informações

(a) O Banco publicará um relatório anual contendo um balanço das suas contas devidamente verificado e, pelo menos de três em três meses, distribuirá aos membros um balancete sumário da sua situação financeira e um desenvolvimento de ganhos e perdas apresentando os resultados das suas operações.

(b) O Banco poderá publicar outros relatórios que entenda desejáveis para a prossecução dos seus objectivos.

(c) Serão distribuídos aos membros exemplares de todos os relatórios, balanços e publicações elaborados nos termos da presente secção.

SECÇÃO 14

Distribuição do rendimento líquido

(a) O conselho de governadores determinará anualmente a parte do rendimento líquido do Banco que, dedução feita da importância afectada às reservas, será considerada como excedente e a parte deste, se existir, que será distribuída.

(b) No caso de distribuição de qualquer parte do rendimento líquido, será paga a cada membro, como primeiro encargo relativo a qualquer distribuição anual, uma importância não cumulativa, até 2 por cento, calculada sobre a média dos empréstimos não reembolsados durante o ano que hajam sido concedidos nos termos do artigo IV, secção 1, (a), (i), na moeda correspondente à sua subscrição. O saldo restante, depois de efectuado o pagamento prioritário de 2 por cento, será distribuído entre todos os membros na proporção das suas acções. Os pagamentos serão feitos a cada membro na sua própria moeda ou, se não existirem disponibilidades nessa moeda, em qualquer outra moeda que o membro aceite. Quando os pagamentos forem efectuados numa moeda que não seja a do membro respectivo, os membros não poderão aplicar restrições à transferência dessa moeda nem à sua utilização por parte do membro que a receber.

ARTIGO VI

**Retirada e suspensão dos membros:
suspensão das operações**

SECÇÃO 1

Direito de retirada dos membros

Qualquer membro poderá retirar-se do Banco, em qualquer ocasião, mediante notificação escrita da sua decisão transmitida ao Banco, na sua sede. A retirada terá efeito a partir da data em que for recebida a notificação.

SECÇÃO 2

Suspensão dos membros

Se um membro deixar de cumprir qualquer das obrigações que assumiu em relação ao Banco, este poderá pronunciar a sua suspensão, por decisão adoptada por maioria dos governadores que possuam a maioria do total dos votos computáveis. O membro suspenso perderá automaticamente a sua qualidade de membro um ano após a decisão da suspensão, excepto se for adoptada, nas mesmas condições de maioria, uma decisão que restitua ao membro a sua capacidade.

Enquanto um membro estiver suspenso não poderá exercer nenhum dos direitos nos termos do presente Acordo, excepto o direito de retirada, mas continuará sujeito a todas as obrigações.

SECÇÃO 3

Retirada do Fundo Monetário Internacional

Qualquer membro que se retirar do Fundo Monetário Internacional deixará, automaticamente, três meses depois, de ser membro do Banco, excepto se o Banco decidir autorizá-lo a permanecer seu membro, mediante aprovação por maioria de três quartos do total dos votos computáveis.

SECÇÃO 4

**Liquidação das contas
com os governos que deixam de ser membros**

(a) Um governo que deixar de ser membro do Banco continuará responsável pelas obrigações directas ou

pelas responsabilidades eventuais para com o Banco, enquanto subsistir qualquer parte dos empréstimos contraídos ou das garantias obtidas antes de esse governo ter deixado de ser membro; contudo, esse governo deixará de assumir responsabilidade relativamente aos empréstimos e garantias cujos pedidos derem entrada no Banco posteriormente e deixará de ter participação tanto nos rendimentos como nos encargos do Banco.

(b) Na data em que um governo deixar de ser membro, o Banco tomará as disposições necessárias para readquirir as acções respectivas, a título de liquidação parcial das contas com esse governo, de acordo com as disposições dos parágrafos (c) e (d) abaixo. Para este fim, o preço de reacquirição das acções será o valor que constar da escrita do Banco no dia em que o governo deixar de ser membro.

(c) O pagamento das acções readquiridas pelo Banco nos termos da presente secção deverá efectuar-se nas condições seguintes:

- (i) Qualquer importância devida a um governo pelo reembolso das suas acções será retida pelo Banco enquanto esse governo, o seu banco central ou qualquer dos seus departamentos permanecer responsável para com o Banco como devedor ou garante, e o Banco terá a faculdade de afectar esse valor à execução de quaisquer dessas responsabilidades à medida que se forem vencendo. Nenhuma importância poderá ser retida pelo Banco por conta da dívida de um governo que resulte da sua subscrição de acções, nos termos do artigo II, secção 5 (ii). Em circunstância alguma será feito o reembolso das acções a um governo antes de expirado um prazo de seis meses, a contar do dia em que este tiver deixado de ser membro;
- (ii) Até que o antigo membro tenha recebido o preço de aquisição total, poderão ser efectuados, de tempos a tempos, pagamentos referentes ao reembolso de acções, após a sua entrega pelo respectivo governo, na medida em que a importância devida como preço de reacquirição, nos termos do parágrafo (b) acima, exceder o conjunto das responsabilidades relativas a empréstimos e garantias referidas nos parágrafos (c), (i), acima.
- (iii) Os pagamentos serão efectuados, à opção do Banco, na moeda do país ao qual se destinarem ou em ouro;
- (iv) Se o Banco tiver perdas relativamente às garantias, participações em empréstimos ou empréstimos não reembolsados, subsistentes na data em que o governo deixar de ser membro, e se a importância destas perdas exceder a da reserva prevista para esse fim, esse governo será obrigado a pagar, quando lhe for solicitado, uma importância igual à redução que o preço de reembolso das suas acções teria sofrido se, no momento da sua determinação, tais perdas tivessem sido consideradas. Além disso, o antigo governo membro ficará obrigado a satisfazer qualquer pedido de realização das subscrições não liberadas, nos termos do artigo II, secção 5, (ii), na medida em que tal lhe teria sido solicitado se a depreciação do capital e o pedido de realização tivessem ocorrido no momento da determinação do preço de reembolso das suas acções.

(d) Se, no prazo de seis meses após a data em que qualquer governo deixar de ser membro, o Banco suspender as suas operações de forma permanente, nos termos da secção 5, (b), do presente artigo, todos os direitos desse governo serão determinados de conformidade com as disposições da secção 5 do presente artigo.

SECÇÃO 5

Suspensão das operações e liquidação de obrigações

(a) Em caso de emergência, os directores executivos poderão suspender temporariamente as operações relativas a novos empréstimos e garantias até que o conselho de governadores estude a situação e adopte as medidas adequadas.

(b) O Banco poderá suspender, de forma permanente, as suas operações relativas a novos empréstimos e garantias, por decisão tomada por maioria dos governadores que disponham da maioria do total dos votos computáveis. Depois dessa suspensão de operações, o Banco cessará imediatamente todas as suas actividades, excepto as respeitantes à realização ordenada, conservação e salvaguarda dos seus valores e à liquidação das suas obrigações.

(c) A responsabilidade de todos os membros em relação às subscrições não liberadas do capital social do Banco e à desvalorização das suas próprias moedas só cessará quando forem satisfeitas todas as importâncias devidas aos credores, incluindo todos os créditos eventuais.

(d) Todos os credores titulares de créditos directos serão pagos com os valores do Banco e, em seguida, por meio de importâncias provenientes dos pagamentos feitos ao Banco em virtude da realização de subscrições não liberadas. Antes de efectuar qualquer pagamento aos titulares de créditos directos, os directores executivos adoptarão as medidas que julguem necessárias para garantir aos titulares de créditos eventuais uma repartição nas mesmas bases do que as dos titulares de créditos directos.

(e) Não será feita nenhuma distribuição aos membros por conta das suas subscrições do capital social do Banco enquanto:

- (i) Não forem satisfeitas todas as obrigações para com os credores, nem forem adoptadas as disposições necessárias no que respeita a essas obrigações; e
- (ii) A maioria dos governadores que disponham da maioria do total dos votos computáveis não decidir proceder a uma distribuição.

(f) Depois de ter sido tomada a decisão de efectuar uma distribuição nas condições fixadas no parágrafo (e) acima, os directores executivos poderão, mediante aprovação por maioria de dois terços, fazer distribuições sucessivas dos valores do Banco aos membros até à distribuição total dos valores. Esta distribuição só poderá ser realizada depois da liquidação de todos os créditos do Banco sobre cada um dos membros.

(g) Antes de proceder a qualquer distribuição dos valores, os directores executivos fixarão a parte proporcional que caberá a cada membro segundo a relação existente entre o número de acções em poder desse membro e o total das acções do Banco em circulação.

(h) Os directores executivos computarão, com referência à data da distribuição, os valores a distribuir e procederão depois a essa distribuição da forma seguinte:

- (i) Será paga a cada membro, sob a forma de quitação das suas obrigações ou das obri-

gações dos seus departamentos oficiais ou de entidades legalmente constituídas situadas nos seus territórios, na medida em que estas sejam susceptíveis de distribuição, uma importância equivalente em valor à parte proporcional que lhe competir no total a ser distribuído;

- (ii) Qualquer saldo devido a um membro, depois de realizado o pagamento, nos termos da alínea (i) acima, será pago a esse membro na sua própria moeda, na medida em que o Banco a possua, até à importância equivalente em valor a esse saldo;
- (iii) Qualquer saldo devido a um membro, depois de realizados os pagamentos, nos termos das alíneas (i) e (ii) acima, será pago a esse membro em ouro ou numa moeda aceitável por esse membro, na medida em que o Banco os possua, até à importância equivalente em valor a esse saldo;
- (iv) Os restantes valores em poder do Banco, depois de realizados os pagamentos aos membros, nos termos das alíneas (i), (ii) e (iii) acima, serão distribuídos *pro rata* entre os membros;

(i) Os membros que receberem valores distribuídos pelo Banco, de acordo com o parágrafo (h) acima, terão em relação a esses valores os mesmos direitos de que o Banco gozava antes de se fazer a distribuição.

ARTIGO VII

Estatuto, imunidades e privilégios

SECÇÃO 1

Objectivos do presente artigo

Em todos os territórios dos membros serão concedidos ao Banco, para que possa desempenhar as funções que lhe são confiadas, o estatuto, imunidades e privilégios definidos no presente artigo.

SECÇÃO 2

Estatuto do Banco

O Banco terá plena personalidade jurídica e, em especial, capacidade para:

- (i) Contratar;
- (ii) Adquirir e dispor de bens móveis e imóveis;
- (iii) Instaurar procedimentos judiciais.

SECÇÃO 3

Situação do Banco no que respeita a processos judiciais

Só poderão ser intentadas acções contra o Banco em tribunal jurisdicional competente nos territórios de um membro onde o Banco possua um departamento ou onde tenha nomeado um representante com o fim de aceitar citações ou notificações judiciais ou onde tenha emitido ou garantido títulos. Contudo, nenhuma acção poderá ser intentada pelos membros ou por pessoas agindo em nome dos referidos membros ou invocando direitos destes. Os bens e valores do Banco, qualquer que seja o lugar onde se encontrem e seja quem for o seu detentor, serão imunes de qualquer forma de apreensão, arresto ou execução, enquanto não for pronunciada uma decisão judicial definitiva contra o Banco.

SECÇÃO 4

Imunidade de apreensão

Os bens e valores do Banco, qualquer que seja o lugar onde se encontrem e seja quem for o seu detentor, serão imunes de busca, requisição, confisco, expropriação ou qualquer outra forma de apreensão por acto do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

SECÇÃO 5

Inviolabilidade dos arquivos

Os arquivos do Banco serão invioláveis.

SECÇÃO 6

Imunidade dos valores do Banco em relação a medidas restritivas

Na medida necessária para a realização das operações previstas no presente Acordo e sob reserva das disposições do mesmo, todos os bens e valores do Banco serão livres de restrições, regulamentações, fiscalizações e moratórias de qualquer natureza.

SECÇÃO 7

Privilégios em matéria de comunicações

Todos os membros concederão às comunicações oficiais do Banco o mesmo tratamento concedido às comunicações oficiais dos outros membros.

SECÇÃO 8

Imunidades e privilégios dos agentes e empregados

Todos os governadores, directores executivos, suplentes, agentes e empregados do Banco

- (i) Gozarão de imunidade de processo judicial em relação aos actos que realizarem no exercício das suas funções, excepto quando o Banco prescindir dessa imunidade;
- (ii) Se não forem nacionais do Estado onde exercem as suas funções, gozarão das mesmas imunidades, no que respeita a restrições relativas à imigração, formalidades de registo de estrangeiros e obrigações de serviço nacional, e beneficiarão das mesmas facilidades em matéria de restrições cambiais que forem concedidas pelos membros aos representantes, funcionários e empregados de categoria correspondente de outros membros;
- (iii) Ser-lhes-ão asseguradas, nas suas deslocações, as mesmas facilidades que forem concedidas pelos membros aos representantes, funcionários e empregados de categoria comparável dos outros membros.

SECÇÃO 9

Imunidades fiscais

(a) O Banco, os seus valores, bens e rendimentos, bem como as suas operações e transacções autorizadas por este Acordo, serão isentos de todos os impostos e de todos os direitos aduaneiros. O Banco ficará também isento de obrigações relativas à cobrança ou pagamento de qualquer imposto ou direito.

(b) Os vencimentos e emolumentos pagos pelo Banco aos seus directores executivos, suplentes, funcionários e empregados que não sejam cidadãos, súbditos ou

nacionais do país onde exerçam as suas funções serão isentos de impostos.

(c) As obrigações e títulos emitidos pelo Banco (incluindo os respectivos dividendos ou juros), e seja quem for o seu detentor, não serão sujeitos a tributação de qualquer natureza

(i) Que discrimine contra essas obrigações ou títulos unicamente por terem sido emitidos pelo Banco; ou

(ii) Se a única base jurídica para tal tributação for o lugar ou a moeda em que essas obrigações ou títulos forem emitidos, pagáveis ou pagos, ou a localização de qualquer departamento ou centro de operações mantido no Banco.

(d) As obrigações e títulos garantidos pelo Banco (incluindo os respectivos dividendos ou juros), e seja quem for o seu detentor, não serão sujeitos a tributação de qualquer natureza

(i) Que discrimine contra essas obrigações ou títulos unicamente por terem sido garantidos pelo Banco; ou

(ii) Se a única base jurídica para tal tributação for a localização de qualquer departamento ou centro de operações mantido pelo Banco.

SECÇÃO 10

Aplicação do presente artigo

Cada membro deverá adoptar, nos seus próprios territórios, todas as medidas necessárias para introduzir na sua própria legislação os princípios prescritos neste artigo e informará o Banco, em pormenor, das medidas que tiver adoptado.

ARTIGO VIII

Emendas

(a) Qualquer proposta de alteração do presente Acordo, quer seja feita por um membro, por um governador ou pelos directores executivos, será comunicada ao presidente do conselho de governadores, que a apresentará ao conselho. Se a emenda proposta for aprovada pelo conselho, o Banco deverá, por carta-circular ou telegrama, perguntar a todos os membros se aceitam a emenda proposta. Desde que três quintos dos membros, dispondo de quatro quintos do total dos votos computáveis, aceitem as emendas propostas, o Banco confirmará o facto por comunicação formal dirigida a todos os membros.

(b) Não obstante as disposições do parágrafo (a) acima, será exigida a anuência de todos os membros no caso de qualquer emenda que modifique

(i) O direito de retirada do Banco, previsto no artigo VI, secção 1;

(ii) O direito assegurado pelo artigo II, secção 3, (c);

(i) O direito de retirada do Banco, previsto no artigo II, secção 6.

(c) As emendas entrarão em vigor para todos os membros três meses depois da data da comunicação formal, excepto se na carta-circular ou telegrama se fixar um prazo mais curto.

ARTIGO IX

Interpretação

(a) Qualquer questão de interpretação das disposições do presente Acordo que surgir entre qualquer

membro e o Banco ou entre quaisquer membros do Banco será submetida à decisão dos directores executivos. Se a questão afectar especialmente um membro que não possua o direito de nomear um director executivo, ele terá o direito de fazer-se representar de harmonia com o artigo V, secção 4, (h).

(b) Em qualquer caso em que os directores executivos tiverem tomado uma decisão ao abrigo do parágrafo (a) acima, qualquer membro poderá solicitar que a questão seja submetida ao conselho de governadores, de cuja decisão não haverá recurso. Enquanto o conselho se não tiver pronunciado, o Banco poderá, se o julgar necessário, agir segundo a decisão dos directores executivos.

(c) Sempre que surja desacordo entre o Banco e um país que deixou de ser membro, ou entre o Banco e qualquer membro durante a suspensão permanente das operações do Banco, esse desacordo será submetido à arbitragem de um tribunal constituído por três árbitros, um nomeado pelo Banco, outro pelo país em questão e um árbitro de desempate nomeado, salvo acordo em contrário entre as partes, pelo presidente do Tribunal Permanente de Justiça Internacional ou qualquer outra autoridade indicada por regulamento adoptado pelo Banco. O árbitro de desempate terá plenos poderes para resolver todas as questões de processo em qualquer caso em que as partes estiverem em desacordo a tal respeito.

ARTIGO X

Aprovação presumtiva

Sempre que for necessária a prévia aprovação de qualquer membro para que o Banco possa agir, presume-se efectuada essa aprovação, excepto no caso referido no artigo VII, se o membro não apresentar objecção dentro de um prazo razoável que o Banco poderá fixar ao notificar o membro da medida prevista.

ARTIGO XI

Disposições finais

SECÇÃO 1

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor quando tiver sido assinado em nome de governos cujas subscrições mínimas representem, pelo menos, 65 por cento do total das subscrições enumeradas no anexo A e quando os instrumentos a que se refere a secção 2, (a), do presente artigo tiverem sido depositados em seu nome; porém, em caso algum o presente Acordo entrará em vigor antes de 1 de Maio de 1945.

SECÇÃO 2

Assinatura

(a) Cada governo em cujo nome o presente Acordo for assinado depositará, junto do Governo dos Estados Unidos da América, um instrumento pelo qual declare que aceitou o presente Acordo em conformidade com a sua legislação e tomou todas as medidas necessárias para o habilitar a dar cumprimento a todas as obrigações impostas pelo presente Acordo.

(b) Cada governo tornar-se-á membro do Banco a partir da data do depósito, em seu nome, do instrumento a que se refere o parágrafo (a) acima, sob reserva de que nenhum governo se tornará membro antes de o presente Acordo entrar em vigor, nos termos da secção 1 do presente artigo.

(c) O Governo dos Estados Unidos da América informará os governos de todos os países cujos nomes figurem no anexo A e todos os governos cuja adesão for aprovada em conformidade com o artigo II, secção 1, (b), de todas as assinaturas do presente Acordo e do depósito de todos os instrumentos a que se refere o parágrafo (a) acima.

(d) Cada governo deverá entregar ao Governo dos Estados Unidos da América, no momento da assinatura, em seu nome, do presente Acordo, a centésima parte de 1 por cento do preço de cada acção, em ouro ou dólares dos Estados Unidos, a fim de contribuir para as despesas administrativas do Banco. Este pagamento será creditado por conta do pagamento a realizar de acordo com o artigo II, secção 8, (a). O Governo dos Estados Unidos da América conservará esses fundos numa conta de depósito especial e transmiti-los-á ao conselho de governadores do Banco quando a reunião inicial tiver sido convocada nos termos da secção 3 do presente artigo. Se o presente Acordo não tiver entrado em vigor em 31 de Dezembro de 1945, o Governo dos Estados Unidos da América restituirá esses fundos aos governos que lhos tiverem entregado.

(e) O presente Acordo ficará aberto para assinatura em Washington, em nome dos governos dos países cujos nomes figuram no anexo A, até 31 de Dezembro de 1945.

(f) Depois de 31 de Dezembro de 1945 o presente Acordo ficará aberto para assinatura em nome dos governos de quaisquer países cuja adesão tiver sido aprovada em conformidade com o artigo II, secção 1, (b).

(g) Todos os governos, pelo facto de assinarem o presente Acordo, aceitam-no em seu próprio nome e no que respeita a todas as suas colónias, territórios ultramarinos e todos os territórios sob a sua protecção, soberania ou autoridade e a todos os territórios relativamente aos quais exerçam um mandato.

(h) No caso dos governos cujos territórios metropolitanos tiverem sido ocupados pelo inimigo, o depósito do instrumento citado no parágrafo (a) acima poderá ser adiado até 180 dias após a data em que esses territórios tiverem sido libertados. Contudo, se o instrumento referido não for depositado, por qualquer governo nestas condições, antes da expiração deste prazo, a assinatura aposta em nome desse governo ficará sem efeito e a parte da subscrição paga, nos termos do parágrafo (d) acima, ser-lhe-á restituída.

(i) Os parágrafos (d) e (h) entrarão em vigor, em relação a cada governo signatário, a partir da data da assinatura respectiva.

SECÇÃO 3

Inauguração do Banco

(a) Logo que o presente Acordo entre em vigor, nos termos da secção 1 do presente artigo, cada membro nomeará um governador e o membro ao qual tiver sido atribuído o maior número de acções no anexo A convocará a primeira reunião do conselho de governadores.

(b) Na primeira reunião do conselho de governadores serão tomadas disposições para a escolha de directores executivos provisórios. Os governos dos cinco países aos quais tiver sido atribuído o maior número de acções no anexo A nomearão directores executivos provisórios. Se um ou mais desses governos se não tiverem tornado membros, os lugares de director executivo que teriam o direito de preencher permanecerão vagos até que eles se tornem membros ou até 1 de Janeiro de 1946, consoante o que se verificar mais cedo. Sete directores executivos provisórios serão eleitos de harmonia com o anexo B e permanecerão em exercício até à data da primeira eleição ordinária de directores

executivos, que será realizada, logo que praticamente possível, depois de 1 de Janeiro de 1946.

(c) O conselho de governadores poderá delegar quaisquer poderes nos directores executivos provisórios, excepto os que não possam ser delegados nos directores executivos.

(d) O Banco notificará os membros da data em que estará em condições de iniciar as suas operações.

Feito em Washington, num único exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, o qual transmitirá cópias autenticadas a todos os governos cujos nomes estão indicados no anexo A e a todos os governos cuja adesão for aprovada em conformidade com o artigo II, secção 1, (b).

ANEXO A

Subscrições

Milhões de dólares

Austrália	200
Bélgica	225
Bolívia	7
Brasil	105
Canadá	325
Chile	35
China	600
Colômbia	35
Costa Rica	2
Cuba	35
Checoslováquia	125
Dinamarca	(a)
República Dominicana	2
Equador	3,2
Egipto	40
Salvador	1
Etiópia	3
França	450
Grécia	25
Guatemala	2
Haiti	2
Honduras	1
Islândia	1
Índia	400
Irão	24
Iraque	6
Libéria	0,5
Luxemburgo	10
México	65
Países Baixos	275
Nova Zelândia	50
Nicarágua	0,8
Noruega	50
Panamá	0,2
Paraguai	0,8
Peru	17,5
Filipinas	15
Polónia	125
União Sul-Africana	100
União das Repúblicas Socialistas Soviéticas	1 200
Reino Unido	1 300
Estados Unidos	3 175
Uruguai	10,5
Venezuela	10,5
Jugoslávia	40

Total 9 100

(a) A subscrição da Dinamarca será fixada pelo Banco depois de a Dinamarca ter aceitado ser membro do Banco, em conformidade com o presente Acordo.

ANEXO B

Eleição dos directores executivos

1. A eleição dos directores executivos a escolher por esse processo será feita por escrutínio dos governadores com capacidade para votar, nos termos do artigo v, secção 4, (b).

2. Ao participar no escrutínio para a eleição dos directores executivos a escolher por esse processo, cada um dos governadores com capacidade para votar deverá utilizar a favor de uma só pessoa todos os votos de que dispuser o membro que o tiver nomeado, nos termos do artigo v, secção 3. As sete pessoas que reunirem o maior número de votos serão eleitas directores executivos, exceptuando-se que não poderá ser eleita nenhuma pessoa que tiver obtido menos de 14 por cento do total dos votos que seja possível obter no escrutínio (votos admissíveis).

3. Se não forem eleitas sete pessoas no primeiro escrutínio, será realizado segundo escrutínio, no qual a pessoa que tiver reunido no escrutínio anterior o menor número de votos não poderá ser eleita, e no qual só votarão (a) os governadores que votaram no primeiro escrutínio numa pessoa que não tenha sido eleita e (b) os governadores cujos votos dados a favor de uma pessoa eleita forem considerados, nos termos do § 4 abaixo, como tendo elevado o número de votos reunidos por essa pessoa acima de 15 por cento dos votos admissíveis.

4. Ao determinar se os votos dados por um governador devem ser considerados como tendo elevado o total dos votos reunidos por qualquer pessoa acima de 15 por cento do total dos votos admissíveis, considera-se que esses 15 por cento deverão incluir, em primeiro lugar, os votos do governador que tiver dado o maior número de votos a favor dessa pessoa, em seguida os votos do governador que tiver dado a favor dessa pessoa o número de votos imediatamente inferior e assim sucessivamente, até se atingir a percentagem de 15 por cento.

5. Qualquer governador cujos votos tenham de ser contados em parte com o fim de elevar o total dos votos reunidos por qualquer pessoa acima de 14 por cento será considerado como tendo dado todos os seus votos a favor dessa pessoa, ainda que por tal facto o número de votos reunidos pela mesma exceda 15 por cento.

6. Se, depois do segundo escrutínio, não tiverem sido eleitas sete pessoas, serão realizados novos escrutínios baseados nos mesmos princípios até que sejam eleitas sete pessoas, ficando entendido que, desde que tenham sido eleitas seis pessoas, a sétima poderá ser eleita por maioria simples dos votos restantes e será considerada como tendo sido eleita pela totalidade desses votos.

Decreto-Lei n.º 43 338

Tendo sido tomadas as medidas necessárias para o cumprimento do Acordo relativo ao Fundo Monetário Internacional adoptado na Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas, realizada em Bretton Woods (N. H., Estados Unidos da América) de 1 a 22 de Julho de 1944, e da Resolução dos governadores daquele Fundo de 29 de Setembro de 1959;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para adesão, o Acordo relativo ao Fundo Monetário Internacional adoptado na Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas, realizada em Bretton Woods (N. H., Estados Uni-

dos da América) de 1 a 22 de Julho de 1944, cujo texto em inglês e respectiva tradução são os que seguem anexos ao presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Vasco Lopes Alves.

Articles of Agreement of the International Monetary Fund

The Governments on whose behalf the present Agreement is signed agree as follows:

INTRODUCTORY ARTICLE

The International Monetary Fund is established and shall operate in accordance with the following provisions:

ARTICLE I

Purposes

The purposes of the International Monetary Fund are:

- (i) To promote international monetary co-operation through a permanent institution which provides the machinery for consultation and collaboration on international monetary problems;
- (ii) To facilitate the expansion and balanced growth of international trade, and to contribute thereby to the promotion and maintenance of high levels of employment and real income and to the development of the productive resources of all members as primary objectives of economic policy;
- (iii) To promote exchange stability, to maintain orderly exchange arrangements among members, and to avoid competitive exchange depreciation;
- (iv) To assist in the establishment of a multilateral system of payments in respect of current transactions between members and in the elimination of foreign exchange restrictions which hamper the growth of world trade;
- (v) To give confidence to members by making the Fund's resources available to them under adequate safeguards, thus providing them with opportunity to correct maladjustments in their balance of payments without resorting to measures destructive of national or international prosperity;
- (vi) In accordance with the above, to shorten the duration and lessen the degree of disequilibrium in the international balances of payments of members.

The Fund shall be guided in all its decisions by the purposes set forth in this article.

ARTICLE II

Membership

SECTION 1

Original members

The original members of the Fund shall be those of the countries represented at the United Nations Monetary and Financial Conference whose Governments accept membership before the date specified in article xx, section 2, (e).

SECTION 2

Other members

Membership shall be open to the governments of other countries at such times and in accordance with such terms as may be prescribed by the Fund.

ARTICLE III

Quotas and subscriptions

SECTION 1

Quotas

Each member shall be assigned a quota. The quotas of the members represented at the United Nations Monetary and Financial Conference which accept membership before the date specified in article xx, section 2, (e), shall be those set forth in Schedule A. The quotas of other members shall be determined by the Fund.

SECTION 2

Adjustment of quotas

The Fund shall at intervals of five years, review, and if it deems it appropriate propose an adjustment of, the quotas of the members. It may also, if it thinks fit, consider at any other time the adjustment of any particular quota at the request of the member concerned. A four-fifths majority of the total voting power shall be required for any change in quotas and no quota shall be changed without the consent of the member concerned.

SECTION 3

Subscriptions: time, place, and form of payment

(a) The subscription of each member shall be equal to its quota and shall be paid in full to the Fund at the appropriate depository on or before the date when the member becomes eligible under article xx, section 4, (c) or (d), to buy currencies from the Fund.

(b) Each member shall pay in gold, as a minimum, the smaller of

- (i) Twenty-five per cent of its quota; or
- (ii) Ten per cent of its net official holdings of gold and United States dollars as at the date when the Fund notifies members under article xx, section 4, (a), that it will shortly be in a position to begin exchange transactions.

Each member shall furnish to the Fund the data necessary to determine its net official holdings of gold and United States dollars.

(c) Each member shall pay the balance of its quota in its own currency.

(d) If the net official holdings of gold and United States dollars of any member as at the date referred to in (b), (ii), above, are not ascertainable because its territories have been occupied by the enemy, the Fund shall fix an appropriate alternative date for determining such holdings. If such date is later than that on which the country becomes eligible under article xx, section 4, (c) or (d), to buy currencies from the Fund, the Fund and the member shall agree on a provisional gold payment to be made under (b), above, and the balance of the member's subscription shall be paid in the member's currency, subject to appropriate adjustment between the member and the Fund when the net official holdings have been ascertained.

SECTION 4

Payments when quotas are changed

(a) Each member which consents to an increase in its quota shall, within thirty days after the date of its consent, pay to the Fund twenty-five per cent of the increase in gold and the balance in its own currency. If, however, on the date when the member consents to an increase, its monetary reserves are less than its new quota, the Fund may reduce the proportion of the increase to be paid in gold.

(b) If a member consents to a reduction in its quota, the Fund shall, within thirty days after the date of the consent, pay to the member an amount equal to the reduction. The payment shall be made in the member's currency and in such amount of gold as may be necessary to prevent reducing the Fund's holdings of the currency below seventy-five per cent of the new quota.

SECTION 5

Substitution of securities for currency

The Fund shall accept from any member in place of any part of the member's currency which in the judgment of the Fund is not needed for its operations, notes or similar obligations issued by the member or the depository designated by the member under article XIII, section 2, which shall be non-negotiable, non-interest bearing and payable at their par value on demand by crediting the account of the Fund in the designated depository. This section shall apply not only to currency subscribed by members but also to any currency otherwise due to, or acquired by, the Fund.

ARTICLE IV

Par values of currencies

SECTION 1

Expression of par values

(a) The par value of the currency of each member shall be expressed in terms of gold as a common denominator or in terms of the United States dollar of the weight and fineness in effect on July 1, 1944.

(b) All computations relating to currencies of members for the purpose of applying the provisions of this Agreement shall be on the basis of their par values.

SECTION 2

Gold purchases based on par values

The Fund shall prescribe a margin above and below par value for transactions in gold by members, and

no member shall buy gold at a price above par value plus the prescribed margin, or sell gold at a price below par value minus the prescribed margin.

SECTION 3

Gold purchases based on par values

The maximum and the minimum rates for exchange transactions between the currencies of members taking place within their territories shall not differ from parity.

- (i) In the case of spot exchange transactions, by more than one per cent; and
- (ii) In the case of other exchange transactions, by a margin which exceeds the margin for spot exchange transactions by more than the Fund considers reasonable.

SECTION 4

Obligations regarding exchange stability

(a) Each member undertakes to collaborate with the Fund to promote exchange stability, to maintain orderly exchange arrangements with other members, and to avoid competitive exchange alterations.

(b) Each member undertakes, through appropriate measures consistent with this Agreement, to permit within its territories exchange transactions between its currency and the currencies of other members only within the limits prescribed under section 3 of this article. A member whose monetary authorities, for the settlement of international transactions, in fact freely buy and sell gold within the limits prescribed by the Fund under section 2 of this article shall be deemed to be fulfilling this undertaking.

SECTION 5

Changes in par values

(a) A member shall not propose a change in the par value of its currency except to correct a fundamental disequilibrium.

(b) A change in the par value of a member's currency may be made only on the proposal of the member and only after consultation with the Fund.

(c) When a change is proposed, the Fund shall first take into account the changes, if any, which have already taken place in the initial par value of the member's currency as determined under article xx, section 4. If the proposed change, together with all previous changes, whether increases or decreases,

- (i) Does not exceed ten per cent of the initial par value, the Fund shall raise no objection;
- (ii) Does not exceed a further ten per cent of the initial par value the Fund may either concur or object, but shall declare its attitude within seventy-two hours if the member so requests;
- (iii) Is not within (i) or (ii), above, the Fund may either concur or object, but shall be entitled to a longer period in which to declare its attitude.

(d) Uniform changes in par values made under section 7 of this article shall not be taken into account in determining whether a proposed change falls within (i), (ii), or (iii) of (c), above.

(c) A member may change the par value of its currency without the concurrence of the Fund if the change does not affect the international transactions of members of the Fund.

(f) The Fund shall concur in a proposed change which is within the terms of (c), (ii), or (c), (iii), above, if it is satisfied that the change is necessary to correct a fundamental disequilibrium. In particular, provided it is so satisfied, it shall not object to a proposed change because of the domestic social or political policies of the member proposing the change.

SECTION 6

Effect of unauthorized changes

If a member changes the par value of its currency despite the objection of the Fund, in cases where the Fund is entitled to object, the member shall be ineligible to use the resources of the Fund unless the Fund otherwise determines; and if, after the expiration of a reasonable period, the difference between the member and the Fund continues, the matter shall be subject to the provisions of article xv, section 2, (b).

SECTION 7

Uniform changes in par values

Notwithstanding the provisions of section 5, (b), of this article, the Fund by a majority of the total voting power may make uniform proportionate changes in the par values of the currencies of all members, provided each such change is approved by every member which has ten per cent or more of the total of the quotas. The par value of a member's currency shall, however, not be changed under this provision if, within seventy-two hours of the Fund's action, the member informs the Fund that it does not wish the par value of its currency to be changed by such action.

SECTION 8

Maintenance of gold value of the Fund's assets

(a) The gold value of the Fund's assets shall be maintained notwithstanding changes in the par or foreign exchange value of the currency of any member.

(b) Whenever (i) the par value of a member's currency is reduced, or (ii) the foreign exchanges value of a member's currency has, in the opinion of the Fund, depreciated to a significant extent within that member's territories, the member shall pay to the Fund within a reasonable time an amount of its own currency equal to the reduction in the gold value of its currency held by the Fund.

(c) Whenever the par value of a member's currency is increased, the Fund shall return to such member within a reasonable time an amount in its currency equal to the increase in the gold value of its currency held by the Fund.

(d) The provisions of this section shall apply to a uniform proportionate change in the par values of the currencies of all members, unless at the time when such a change is proposed the Fund decides otherwise.

SECTION 9

Separate currencies within a member's territories

A member proposing a change in the par value of its currency shall be deemed, unless it declares otherwise, to be proposing a corresponding change in the

par value of the separate currencies of all territories in respect of which it has accepted this Agreement under article xx, section 2, (g). It shall, however, be open to a member to declare that its proposal relates either to the metropolitan currency alone, or only to one or more specified separate currencies, or to the metropolitan currency and one or more specified separate currencies.

ARTICLE V

Transactions with the Fund

SECTION 1

Agencies dealing with the Fund

Each member shall deal with the Fund only through its treasury, central bank, stabilization fund or other similar fiscal agency and the Fund shall deal only with or through the same agencies.

SECTION 2

Limitation on the Fund's operations

Except as otherwise provided in this Agreement operations on the account of the Fund shall be limited to transactions for the purpose of supplying a member, on the initiative of such member, with the currency of another member in exchange for gold or for the currency of the member desiring to make the purchase.

SECTION 3

Conditions governing use of the Fund's resources

(a) A member shall be entitled to buy the currency of another member from the Fund in exchange for its own currency subject to the following conditions:

- (i) The member desiring to purchase the currency represents that it is presently needed for making in that currency payments which are consistent with the provisions of this Agreement;
- (ii) The Fund has not given notice under article vii, section 3, that its holdings of the currency desired have become scarce;
- (iii) The proposed purchase would not cause the Fund's holdings of the purchasing member's currency to increase by more than twenty-five per cent of its quota during the period of twelve months ending on the date of the purchase nor to exceed two hundred per cent of its quota, but the twenty-five per cent limitation shall apply only to the extent that the Fund's holdings of the member's currency have been brought above seventy-five per cent of its quota if they had been below that amount;
- (iv) The Fund has not previously declared under section 5 of this article, article iv, section 6, article vi, section 1, or article xv, section 2, (a), that the member desiring to purchase is ineligible to use the resources of the Fund.

(b) A member shall not be entitled without the permission of the Fund to use the Fund's resources to acquire currency to hold against forward exchange transactions.

SECTION 4

Waiver of conditions

The Fund may in its discretion, and on terms which safeguard its interests, waive any of the conditions prescribed in section 3, (a), of this article, especially in the case of members with a record of avoiding large or continuous use of the Fund's resources. In making a waiver it shall take into consideration periodic or exceptional requirements of the member requesting the waiver. The Fund shall also take into consideration a member's willingness to pledge as collateral security gold, silver, securities, or other acceptable assets having a value sufficient in the opinion of the Fund to protect its interests and may require as a condition of waiver the pledge of such collateral security.

SECTION 5

Ineligibility to use the Fund's resources

Whenever the Fund is of the opinion that any member is using the resources of the Fund in a manner contrary to the purposes of the Fund, it shall present to the member a report setting forth the views of the Fund and prescribing a suitable time for reply. After presenting such a report to a member, the Fund may limit the use of its resources by the member. If no reply to the report is received from the member within the prescribed time, or if the reply received is unsatisfactory, the Fund may continue to limit the member's use of the Fund's resources or may, after giving reasonable notice to the member, declare it ineligible to use the resources of the Fund.

SECTION 6

Purchases of currencies from the Fund for gold

(a) Any member desiring to obtain, directly or indirectly, the currency of another member for gold shall, provided that it can do so with equal advantage, acquire it by sale of gold to the Fund.

(b) Nothing in this section shall be deemed to preclude an member from selling in any market gold newly produced from mines located within its territories.

SECTION 7

Repurchase by a member of its currency held by the Fund

(a) A member may purchase from the Fund and the Fund shall sell for gold any part of the Fund's holdings of its currency in excess of its quotas.

(b) At the end of each financial year of the Fund, a member shall repurchase from the Fund with gold or convertible currencies, as determined in accordance with Schedule B, part of the Fund's holdings of its currency under the following conditions:

- (i) Each member shall use in repurchase of its own currency from the Fund an amount of its monetary reserves equal in value to one-half of any increase that has occurred during the year in the Fund's holdings of its currency plus one-half of any increase, or minus one-half of any decrease, that has occurred during the year in the member's monetary reserves. This rule shall not apply when a member's monetary reserves have decreased during the year by more than the Fund's holdings of its currency have increased;

(ii) If after the repurchase described in (i) above (if required) has been made, a member's holdings of another member's currency (or of gold acquired from that member) are found to have increased by reason of transactions in terms of that currency with other members or persons in their territories, the member whose holdings of such currency (or gold) have thus increased shall use the increase to repurchase its own currency from the Fund.

(c) None of the adjustments described in (b) above shall be carried to a point at which

- (i) The member's monetary reserves are below its quota; or
- (ii) The Fund's holdings of its currency are below seventy-five per cent of its quota; or
- (iii) The Fund's holdings of any currency required to be used are above seventy-five per cent of the quota of the member concerned.

SECTION 8

Charges

(a) Any member buying the currency of another member from the Fund in exchange for its own currency shall pay a service charge uniform for all members of three-fourths per cent in addition to the parity price. The Fund in its discretion may increase this service charge to not more than one per cent or reduce it to not less than one-half per cent.

(b) The Fund may levy a reasonable handling charge on any member buying gold from the Fund or selling gold to the Fund.

(c) The Fund shall levy charges uniform for all members which shall be payable by any member on the average daily balances of its currency held by the Fund in excess of its quota. These charges shall be at the following rates:

- (i) On amounts not more than twenty-five per cent in excess of the quota: no charge for the first three months; one-half per cent per annum for the next nine months; and thereafter an increase in the charge of one-half for each subsequent year;
- (ii) On amounts more than twenty-five per cent and not more than fifty per cent in excess of the quota: an additional one-half per cent for the first year; and an additional one-half per cent for each subsequent year;
- (iii) On each additional bracket of twenty-five per cent in excess of the quota: an additional one-half per cent for the first year; and an additional one-half per cent for each subsequent year.

(d) Whenever the Fund's holdings of a member's currency are such that the charge applicable to any bracket for any period has reached the rate of four per cent per annum, the Fund and the member shall consider means by which the Fund's holdings of the per cent per annum, the Fund and the member shall rise in accordance with the provision of (c) above until they reach five per cent and failing agreement, the Fund may then impose such charges as it deems appropriate.

(e) The rates referred to in (c) and (d) above may be changed by a three-fourths majority of the total voting power.

(f) All charges shall be paid in gold. If, however, the member's monetary reserves are less than one-half of its quota, it shall pay in gold only that proportion of the charges due which such reserves bear to one-half of its quota, and shall pay the balance in its own currency.

ARTICLE VI

Capital transfers

SECTION 1

Use of the Fund's resources for capital transfers

(a) A member may not make net use of the Fund's resources to meet a large or sustained outflow of capital, and the Fund may request a member to exercise controls to prevent such use of the resources of the Fund. If, after receiving such a request, a member fails to exercise appropriate controls, the Fund may declare the member ineligible to use the resources of the Fund.

(b) Nothing in this section shall be deemed:

- (i) To prevent the use of the resources of the Fund for capital transactions of reasonable amount required for the expansion of exports or in the ordinary course of trade, banking or other business; or
- (ii) To affect capital movements which are met out of a member's own resources of gold and foreign exchange but members undertake that such capital movements will be in accordance with the purposes of the Fund.

SECTION 2

Special provisions for capital transfers

If the Fund's holdings of the currency of a member have remained below seventy-five per cent of its quota for an immediately preceding period of not less than six months, such member, if it has not been declared ineligible to use the resources of the Fund under section 1 of this article, article iv, section 6, article v, section 5, or article xv, section 2, (a), shall be entitled, notwithstanding the provisions of section 1, (a), of this article, to buy the currency of another member from the Fund with its own currency for any purpose, including capital transfers. Purchases for capital transfers under this section shall not, however, be permitted if they have the effect of raising the Fund's holdings of the currency of the member desiring to purchase above seventy-five per cent of its quota, or of reducing the Fund's holdings of the currency desired below seventy-five per cent of the quota of the member whose currency is desired.

SECTION 3

Controls of capital transfers

Members may exercise such controls as are necessary to regulate international capital movements, but no member may exercise these controls in a manner which will restrict payments for current transactions or which will unduly delay transfers of funds in settlement of commitments, except as provided in article vii, section 3, (b), and in article xiv, section 2.

ARTICLE VII

Scarce currencies

SECTION 1

General scarcity of currency

If the Fund finds that a general scarcity of a particular currency is developing, the Fund may so inform

members and may issue a report setting forth the causes of the scarcity and containing recommendations designed to bring it to an end. A representative of the member whose currency is involved shall participate in the preparation of the report.

SECTION 2

Measures to replenish the Fund's holdings of scarce currencies

The Fund may, if it deems such action appropriate to replenish its holdings of any member's currency, take either or both of the following steps:

- (i) Propose to the member that, on terms and conditions agreed between the Fund and the member, the latter lend its currency to the Fund or that, with the approval of the member, the Fund borrow such currency from some other source either within or outside the territories of the member, but no member shall be under any obligation to make such loans to the Fund or to approve the borrowing of its currency by the Fund from any other source;
- (ii) Require the member to sell its currency to the Fund for gold.

SECTION 3

Scarcity of the Fund's holdings

(a) If it becomes evident to the Fund that the demand for a member's currency seriously threatens the Fund's ability to supply that currency, the Fund, whether or not it has issued a report under section 1 of this article, shall formally declare such currency scarce and shall thenceforth apportion its existing and accruing supply of the scarce currency with due regard to the relative needs of members, the general international economic situation, and any other pertinent considerations. The Fund shall also issue a report concerning its action.

(b) A formal declaration under (a) above shall operate as an authorization to any member, after consultation with the Fund, temporarily to impose limitations on the freedom of exchange operations in the scarce currency. Subject to the provisions of article iv, sections 3 and 4, the member shall have complete jurisdiction in determining the nature of such limitations, but they shall be no more restrictive than is necessary to limit the demand for the scarce currency to the supply held by, or accruing to, the member in question; and they shall be relaxed and removed as rapidly as conditions permit.

(c) The authorization under (b) above shall expire whenever the Fund formally declares the currency in question to be no longer scarce.

SECTION 4

Administration of restrictions

Any member imposing restrictions in respect of the currency of any other member pursuant to the provisions of section 3, (b), of this article shall give sympathetic consideration to any representation by the other member regarding the administration of such restrictions.

SECTION 5

Effect of other international agreements on restrictions

Members agree not to invoke the obligations of any engagements entered into with other members prior to

this Agreement in such a manner as will prevent the operation of the provisions of this article.

ARTICLE VIII

General obligations of members

SECTION 1

Introduction

In addition to the obligations assumed under other articles of this Agreement, each member undertakes the obligations set out in this article.

SECTION 2

Avoidance of restrictions on current payments

(a) Subject to the provisions of article vii, section 3, (b), and article xiv, section 2, no member shall, without the approval of the Fund, impose restrictions on the making of payments and transfers for current international transactions.

(b) Exchange contracts which involve the currency of any member and which are contrary to the exchange control regulations of that member maintained or imposed consistently with this Agreement shall be unenforceable in the territories of any member. In addition, members may, by mutual accord, co-operate in measures for the purpose of making the exchange control regulations of either member more effective, provided that such measures and regulations are consistent with this Agreement.

SECTION 3

Avoidance of discriminatory currency practices

No member shall engage in, or permit any of its fiscal agencies referred to in article v, section 1, to engage in, any discriminatory currency arrangements or multiple currency practices except as authorised under this Agreement or approved by the Fund. If such arrangements and practices are engaged in at the date when this Agreement enters into force the member concerned shall consult with the Fund as to their progressive removal unless they are maintained or imposed under article xiv, section 2, in which case the provisions of section 4 of that article shall apply.

SECTION 4

Convertibility of foreign held balances

(a) Each member shall buy balances of its currency held by another member if the latter, in requesting the purchase, represents

- (i) That the balances to be bought have been recently acquired as a result of current transactions; or
- (ii) That their conversion is needed for making payments for current transactions.

The buying member shall have the option to pay either in the currency of the member making the request or in gold.

(b) The obligation in (a) above shall not apply

- (i) When the convertibility of the balances has been restricted consistently with section 2 of this article, or article vi, section 3; or
- (ii) When the balances have accumulated as a result of transactions effected before the removal by a member of restrictions main-

tained or imposed under article XIV, section 2; or

- (iii) When the balances have been acquired contrary to the exchange regulations of the member which is asked to buy them; or
- (iv) When the currency of the member requesting the purchase has been declared scarce under article VII, section 3, (a); or
- (v) When the member requested to make the purchase is for any reason not entitled to buy currencies of other members from the Fund for its own currency.

SECTION 5

Furnishing of information

(a) The Fund may require members to furnish it with such information as it deems necessary for its operations, including, as the minimum necessary for the effective discharge of the Fund's duties, national data on the following matters:

- (i) Official holdings at home and abroad, of (1) gold, (2) foreign exchange;
- (ii) Holdings at home and abroad by banking and financial agencies, other than official agencies, of (1) gold, (2) foreign exchange;
- (iii) Production of gold;
- (iv) Gold exports and imports according to countries of destination and origin;
- (v) Total exports and imports of merchandise, in terms of local currency value, according to countries of destination and origin;
- (vi) International balance of payments, including (1) trade in goods and services, (2) gold transactions, (3) known capital transactions, and (4) other items;
- (vii) International investment position, i. e., investments within the territories of the member owned abroad and investments abroad owned by persons in its territories so far as it is possible to furnish this information;
- (viii) National income;
- (ix) Price indices, i. e., indices of commodity prices in wholesale and retail markets and of export and import prices;
- (x) Buying and selling rates for foreign currencies;
- (xi) Exchange controls, i. e., a comprehensive statement of exchange controls in effect at the time of assuming membership in the Fund and details of subsequent changes as they occur;
- (xii) Where official clearing arrangements exist, details of amounts awaiting clearance in respect of commercial and financial transactions, and of the length of time during which such arrears have been outstanding.

(b) In requesting information the Fund shall take into consideration the varying ability of members to furnish the data requested. Members shall be under no obligation to furnish information in such detail that the affairs of individuals or corporations are disclosed. Members undertake, however, to furnish the desired information in as detailed and accurate a manner as is practicable, and, so far as possible, to avoid mere estimates.

(c) The Fund may arrange to obtain further information by agreement with members. It shall act as a

centre for the collection and exchange of information on monetary and financial problems, thus facilitating the preparation of studies designed to assist members in developing policies which further the purposes of the Fund.

SECTION 6

Consultation between members regarding existing international agreements

Where under this Agreement a member is authorized in the special or temporary circumstances specified in the Agreement to maintain or establish restrictions on exchange transactions, and there are other engagements between members entered into prior to this Agreement which conflict with the application of such restrictions, the parties to such engagements will consult with one another with a view to making mutually acceptable adjustments as may be necessary. The provisions of this article shall be without prejudice to the operation of article VII, section 5.

ARTICLE IX

Status, immunities and privileges

SECTION 1

Purposes of article

To enable the Fund to fulfill the functions with which it is entrusted, the status, immunities and privileges set forth in this article shall be accorded to the Fund in the territories of each member.

SECTION 2

Status of the Fund

The Fund shall possess full juridical personality, and, in particular, the capacity:

- (i) To contract;
- (ii) To acquire and dispose of immovable and movable property;
- (iii) To institute legal proceedings.

SECTION 3

Immunity from judicial process

The Fund, its property and its assets, wherever located and by whomsoever held, shall enjoy immunity from every form of judicial process except to the extent that it expressly waives its immunity for the purpose of any proceedings or by the terms of any contract.

SECTION 4

Immunity from other action

Property and assets of the Fund, wherever located and by whomsoever held, shall be immune from search, requisition, confiscation, expropriation or any other form of seizure by executive or legislative action.

SECTION 5

Immunity of archives the archives of the Fund shall be inviolable

SECTION 6

Freedom of assets from restrictions

To the extent necessary to carry out the operations provided for in this Agreement, all property and as-

sets of the Fund shall be free from restrictions, regulations, controls and moratoria of any nature.

SECTION 7

Privilege for communications

The official communications of the Fund shall be accorded by members the same treatment as the official communications of other members.

SECTION 8

Immunities and privileges of officers and employees

All governors, executive directors, alternates, officers and employees of the Fund

- (i) Shall be immune from legal process with respect to acts performed by them in their official capacity except when the Fund waives this immunity;
- (ii) Not being local nationals, shall be granted the same immunities from immigration restrictions, alien registration requirements and national service obligations and the same facilities as regards exchange restrictions as are accorded by members to the representatives, officials, and employees of comparable rank of other members;
- (iii) Shall be granted the same treatment in respect of travelling facilities as is accorded by members to representatives, officials and employees of comparable rank of other members.

SECTION 9

Immunities from taxation

(a) The Fund, its assets, property, income and its operations and transactions authorized by this Agreement, shall be immune from all taxation and from all customs duties. The Fund shall also be immune from liability for the collection or payment of any tax or duty.

(b) No tax shall be levied on or in respect of salaries and emoluments paid by the Fund to executive directors, alternates, officers or employees of the Fund who are not local citizens, local subjects, or other local nationals.

(c) No taxation of any kind shall be levied on any obligation or security issued by the Fund, including any dividend or interest thereon, by whomsoever held

- (i) Which discriminates against such obligation or security solely because of its origin; or
- (ii) If the sole jurisdictional basis for such taxation is the place or currency in which it is issued, made payable or paid, or the location of any office or place of business maintained by the Fund.

SECTION 10

Application of article

Each member shall take such action as is necessary in its own territories for the purpose of making effective in terms of its own law the principles set forth in this article and shall inform the Fund of the detailed action which it has taken.

ARTICLE X

Relations with other international organisations

The Fund shall co-operate within the terms of this Agreement with any general international organisation

and with public international organisations having specialized responsibilities in related fields. Any arrangements for such co-operation which would involve a modification of any provision of this Agreement may be effected only after amendment to this Agreement under article XVII.

ARTICLE XI

Relations with non-member countries

SECTION 1

Undertakings regarding relations with non-member countries

Each member undertakes:

- (i) Not to engage in, nor to permit any of its fiscal agencies referred to in article v, section 1, to engage in, any transactions with a non-member or with persons in a non-member's territories which would be contrary to the provisions of this Agreement or the purposes of the Fund;
- (ii) Not to co-operate with a non-member or with persons in a non-member's territories in practices which would be contrary to the provisions of this Agreement or the purposes of the Fund; and
- (iii) To co-operate with the Fund with a view to the application in its territories of appropriate measures to prevent transactions with non-members or with persons in their territories which would be contrary to the provisions of this Agreement or the purposes of the Fund.

SECTION 2

Restrictions on transactions with non-member countries

Nothing in this Agreement shall affect the right of any member to impose restrictions on exchange transactions with non-members or with persons in their territories unless the Fund finds that such restrictions prejudice the interests of members and are contrary to the purposes of the Fund.

ARTICLE XII

Organization and management

SECTION 1

Structure of the Fund

The Fund shall have a board of governors, executive directors, a managing director, and a staff.

SECTION 2

Board of governors

(a) All powers of the Fund shall be vested in the board of governors, consisting of one governor and one alternate appointed by each member in such manner as it may determine. Each governor and each alternate shall serve for five years, subject to the pleasure of the member appointing him, and may be reappointed. No alternate may vote except in the absence of his principal. The board shall select one of the governors as chairman.

(b) The board of governors may delegate to the executive directors authority to exercise any powers of the board except the power to:

- (i) Admit new members and determine the conditions of their admission;

- (ii) Approve a revision of quotas;
- (iii) Approve a uniform change in the par value of the currencies of all members;
- (iv) Make arrangements to co-operate with other international organizations (other than informal arrangements of a temporary or administrative character);
- (v) Determine the distribution of the net income of the Fund;
- (vi) Require a member to withdraw;
- (vii) Decide to liquidate the Fund;
- (viii) Decide appeals from interpretations of this Agreement given by the executive directors.

(c) The board of governors shall hold an annual meeting and such other meeting as may be provided for by the board or called by the executive directors. Meetings of the board shall be called by the directors whenever requested by five members or by members having one quarter of the total voting power.

(d) A quorum for any meeting of the board of governors shall be a majority of the governors exercising not less than two-thirds of the total voting power.

(e) Each governor shall be entitled to cast the number of votes allotted under section 5 of this article to the member appointing him.

(f) The board of governors may by regulation establish a procedure whereby the executive directors, when they deem such action to be in the best interests of the Fund, may obtain a vote of the governors on a specific question without calling a meeting of the board.

(g) The board of governors, and the executive directors to the extent authorized, may adopt such rules and regulations as may be necessary or appropriate to conduct the business of the Fund.

(h) Governors and alternates shall serve as such without compensation from the Fund, but the Fund shall pay them reasonable expenses incurred in attending meetings.

(i) The board of governors shall determine the remuneration to be paid to the executive directors and the salary and terms of the contract of service of the managing director.

SECTION 3

Executive directors

(a) The executive directors shall be responsible for the conduct of the general operations of the Fund, and for this purpose shall exercise all the powers delegated to them by the board of governors.

(b) There shall be not less than twelve directors who need not be governors, and of whom

- (i) Five shall be appointed by the five members having the largest quotas;
- (ii) Not more than two shall be appointed when the provisions of (c) below apply;
- (iii) Five shall be elected by the members not entitled to appoint directors, other than the American republics; and
- (iv) Two shall be elected by the American republics not entitled to appoint directors.

For the purposes of this paragraph, members means governments of countries whose names are set forth in Schedule A, whether they become members in accordance with article xx or in accordance with article II, section 2. When governments of other countries become members, the board of governors may,

by a four-fifths majority of the total voting power, increase the number of directors to be elected.

(c) If, at the second regular election of directors and thereafter, the members entitled to appoint directors under (b), (i), above, do not include the two members, the holdings of whose currencies by the Fund have been, on the average over the preceding two years, reduced below their quotas by the largest absolute amounts in terms of gold as a common denominator, either one or both of such members, as the case may be, shall be entitled to appoint a director.

(d) Subject to article xx, section 3, (b), elections of elective directors shall be conducted at intervals of two years in accordance with the provisions of Schedule C, supplemented by such regulations as the Fund deems appropriate. Whenever the board of governors increases the number of directors to be elected under (b) above, it shall issue regulations making appropriate changes in the proportion of votes required to elect directors under the provisions of Schedule C.

(e) Each director shall appoint an alternate with full power to act for him when he is not present. When the directors appointing them are present, alternates may participate in meetings but may not vote.

(f) Directors shall continue in office until their successors are appointed or elected. If the office of an elected director becomes vacant more than ninety days before the end of his term, another director shall be elected for the remainder of the term by the members who elected the former director. A majority of the votes cast shall be required for election. While the office remains vacant, the alternate of the former director shall exercise his powers, except that of appointing an alternate.

(g) The executive directors shall function in continuous session at the principal office of the Fund and shall meet as often as the business of the Fund may require.

(h) A quorum for any meeting of the executive directors shall be a majority of the directors representing not less than one-half of the voting power.

(i) Each appointed director shall be entitled to cast the number of votes allotted under section 5 of this article to the member appointing him. Each elected director shall be entitled to cast the number of votes which counted towards his election. When the provisions of section 5, (b), of this article are applicable, the votes which a director would otherwise be entitled to cast shall be increased or decreased correspondingly. All the votes which a director is entitled to cast shall be cast as a unit.

(j) The board of governors shall adopt regulations under which a member not entitled to appoint a director under (b) above, may send a representative to attend any meeting of the executive directors when a request made by, or a matter particularly affecting, that member is under consideration.

(k) The executive directors may appoint such committees as they deem advisable. Membership of committees need not be limited to governors of directors or their alternates.

SECTION 4

Managing director and staff

(a) The executive directors shall select a managing director who shall not be a governor or an executive director. The managing director shall be chairman of the executive directors, but shall have no vote except a deciding vote in case of an equal division.

He may participate in meetings of the board of governors, but shall not vote at such meetings. The managing director shall cease to hold office when the executive directors so decide.

(b) The managing director shall be chief of the operating staff of the Fund and shall conduct, under the direction of the executive directors, the ordinary business of the Fund. Subject to the general control of the executive directors, he shall be responsible for the organisation, appointment and dismissal of the staff of the Fund.

(c) The managing director and the staff of the Fund, in the discharge of their functions, shall owe their duty entirely to the Fund and to no other authority. Each member of the Fund shall respect the international character of this duty and shall refrain from all attempts to influence any of the staff in the discharge of his functions.

(d) In appointing the staff the managing director shall, subject to the paramount importance of securing the highest standards of efficiency and of technical competence, pay due regard to the importance of recruiting personnel on as wide a geographical basis as possible.

SECTION 5

Voting

(a) Each member shall have two hundred fifty votes plus one additional vote for each part of its quota equivalent to one hundred thousand United States dollars.

(b) Whenever voting is required under article v, section 4 or 5, each member shall have the number of votes to which it is entitled under (a) above, adjusted:

- (i) By the addition of one vote for the equivalent of each four hundred thousand United States dollars of net sales of its currency up to the date when the vote is taken; or
- (ii) By the subtraction of one vote for the equivalent of each four hundred thousand United States dollars of its net purchases of the currencies of other members up to the date when the vote is taken

provided, that neither net purchases nor net sales shall be deemed at any time to exceed an amount equal to the quota of the member involved.

(c) For the purpose of all computations under this section, United States dollars shall be deemed to be of the weight and fineness in effect in July 1, 1944, adjusted for any uniform change under article iv, section 7, if a waiver is made under section 8, (d), of that article.

(d) Except as otherwise specifically provided, all decisions of the Fund shall be made by a majority of the votes cast.

SECTION 6

Distribution of net income

(a) The board of governors shall determine annually what part of the Fund's net income shall be placed to reserve and what part, if any, shall be distributed.

(b) If any distribution is made, there shall first be distributed a two per cent non-cumulative payment to each member on the amount by which seventy-five per cent of its quota exceeded the Fund's average holdings of its currency during that year. The balance shall be paid to all members in proportion to their

quotas. Payments to each member shall be made in its own currency.

SECTION 7

Publication of reports

(a) The Fund shall publish an annual report containing an audited statement of its accounts, and shall issue, at intervals of three months or less, a summary statement of its transactions and its holdings of gold and currencies of members.

(b) The Fund may publish such other reports as it deems desirable for carrying out its purposes.

SECTION 8

Communication of views to members

The Fund shall at all times have the right to communicate its views informally to any member on any matter arising under this Agreement. The Fund may, by a two-thirds majority of the total voting power, decide to publish a report made to a member regarding its monetary or economic conditions and developments which directly tend to produce a serious disequilibrium in the international balance of payments of members. If the member is not entitled to appoint an executive director, it shall be entitled to representation in accordance with section 3, (j), of this article. The Fund shall not publish a report involving changes in the fundamental structure of the economic organization of members.

ARTICLE XIII

Offices and depositories

SECTION 1

Location of offices

The principal office of the Fund shall be located in the territory of the member having the largest quota, and agencies or branch offices may be established in the territories of other members.

SECTION 2

Depositories

(a) Each member country shall designate its central bank as a depository for all the Fund's holdings of its currency, or if it has no central bank it shall designate such other institution as may be acceptable to the Fund.

(b) The Fund may hold other assets, including gold, in the depositories designated by the five members having the largest quotas and in such other designated depositories as the Fund may select. Initially, at least one-half of the holdings of the Fund shall be held in the depository designated by the member in whose territories the Fund has its principal office and at least forty per cent shall be held in the depositories designated by the remaining four members referred to above. However, all transfers of gold by the Fund shall be made with due regard to the costs of transport and anticipated requirements of the Fund. In an emergency the executive directors may transfer all or any part of the Fund's gold holdings to any place where they can be adequately protected.

SECTION 3

Guarantee of the Fund's assets

Each member guarantees all assets of the Fund against loss resulting from failure or default on the part of the depository designated by it.

ARTICLE XIV

Transitional period

SECTION 1

Introduction

The Fund is not intended to provide facilities for relief or reconstruction or to deal with international indebtedness arising out of the war.

SECTION 2

Exchange restrictions

In the post-war transitional period members may, notwithstanding the provisions of any other articles of this Agreement, maintain and adapt to changing circumstances (and, in the case of members whose territories have been occupied by the enemy, introduce where necessary) restrictions on payments and transfers for current international transactions. Members shall, however, have continuous regard in their foreign exchange policies to the purposes of the Fund; and, as soon as conditions permit, they shall take all possible measures to develop such commercial and financial arrangements with other members as will facilitate international payments and the maintenance of exchange stability. In particular, member shall withdraw restrictions maintained or imposed under this section as soon as they are satisfied that they will be able, in the absence of such restrictions, to settle their balance of payments in a manner which will not unduly encumber their access to the resources of the Fund.

SECTION 3

Notification to the Fund

Each member shall notify the Fund before it becomes eligible under article xx, section 4, (c) or (d), to buy currency from the Fund, whether it intends to avail itself of the transitional arrangements in section 2 of this article, or whether it is prepared to accept the obligations of article viii, sections 2, 3, and 4. A member availing itself of the transitional arrangements shall notify the Fund as soon thereafter as it is prepared to accept the above-mentioned obligations.

SECTION 4

Action of the Fund relating to restrictions

Not later than three years after the date on which the Fund begins operations and in each year thereafter, the Fund shall report on the restrictions still in force under section 2 of this article. Five years after the date on which the Fund begins operations, and in each year thereafter, any member still retaining any restrictions inconsistent with article viii, sections 2, 3, or 4, shall consult the Fund as to their further retention. The Fund may, if it deems such action necessary in exceptional circumstances, make representation to any member that conditions are favourable for the withdrawal of any particular restriction, or for the general abandonment of restrictions, inconsistent with the provisions of any other articles of this Agreement. The member shall be given a suitable time to reply to such representations. If the Fund finds that the member persists in maintaining restrictions which are inconsistent with the purposes of the Fund, the member shall be subject to article xv, section 2, (a).

SECTION 5

Nature of transitional period

In its relations with members, the Fund shall recognize that the post-war transitional period will be one of change and adjustment and in making decisions on requests occasioned thereby which are presented by any member it shall give the member the benefit of any reasonable doubt.

ARTICLE XV

Withdrawal from membership

SECTION 1

Right of members to withdraw

Any member may withdraw from the Fund at any time by transmitting a notice in writing to the Fund at its principal office. Withdrawal shall become effective on the date such notice is received.

SECTION 2

Compulsory withdrawal

(a) If a member fails to fulfil any of its obligations under this Agreement, the Fund may declare the member ineligible to use the resources of the Fund. Nothing in this section shall be deemed to limit the provisions of article iv, section 6, article v, section 5, or article vi, section 1.

(b) If, after the expiration of a reasonable period the member persists in its failure to fulfil any of its obligations under this Agreement, or a difference between a member and the Fund under article iv, section 6, continues, that member may be required to withdraw from membership in the Fund by a decision of the board of governors carried by a majority of the governors representing a majority of the total voting power.

(c) Regulations shall be adopted to ensure that before action is taken against any member under (a) or (b) above, the member shall be informed in reasonable time of the complaint against it and given an adequate opportunity for stating its case, both orally and in writing.

SECTION 3

Settlement of accounts with members withdrawing

When a member withdraws from the Fund, normal transactions of the Fund in its currency shall cease and settlement of all accounts between it and the Fund shall be made with reasonable despatch by agreement between it and the Fund. If agreement is not reached promptly, the provisions of Schedule D shall apply to the settlement of accounts.

ARTICLE XVI

Emergency provisions

SECTION 1

Temporary suspension

(a) In the event of an emergency or the development of unforeseen circumstances threatening the operations of the Fund, the executive directors by unanimous vote may suspend for a period of not more than one hundred twenty days the operation of any of the following provisions:

- (i) Article iv, sections 3 and 4, (b);
- (ii) Article v, sections 2, 3, 7, 8, (a) and (f);
- (iii) Article vi, section 2;
- (iv) Article xi, section 1.

(b) Simultaneously with any decision to suspend the operation of any of the foregoing provisions, the executive directors shall call a meeting of the board of governors for the earliest practicable date.

(c) The executive directors may not extend any suspension beyond one hundred twenty days. Such suspension may be extended, however, for an additional period of not more than two hundred forty days, if the board of governors by a four-fifths majority of the total voting power so decides, but it may not be further extended except by amendment of this Agreement pursuant to article xvii.

(d) The executive directors may, by a majority of the total voting power, terminate such suspension at any time.

SECTION 2

Liquidation of the Fund

(a) The Fund may not be liquidated except by decision of the board of governors. In an emergency, if the executive directors decide that liquidation of the Fund may be necessary, they may temporarily suspend all transactions, pending decision by the board.

(b) If the board of governors decides to liquidate the Fund shall forthwith cease engage in any activities except those incidental to the orderly collection and liquidation of its assets and the settlement of its liabilities, and all obligations of members under this Agreement shall cease except those set out in this article, in article xviii, paragraph (c), in Schedule D, paragraph 7, and in Schedule E.

(c) Liquidation shall be administered in accordance with the provisions of Schedule E.

ARTICLE XVII

Amendments

(a) Any proposal to introduce modifications in this Agreement, whether emanating from a member, a governor or the executive directors, shall be communicated to the chairman of the board of governors who shall bring the proposal before the board. If the proposed amendment is approved by the board the Fund shall, by circular letter or telegram, ask all members whether they accept the proposed amendment. When three-fifths of the members, having four-fifths of the total voting power, have accepted the proposed amendment, the Fund shall certify the fact by a formal communication addressed to all members.

(b) Notwithstanding (a) above, acceptance by all members is required in the case of any amendment modifying:

- (i) The right to withdraw from the Fund (article xv, section 1);
- (ii) The provision that no change in a member's quota shall be without its consent (article iii, section 2);
- (iii) The provision that no change may be made in the par value of member's currency on the proposal of that member [article iv, section 5 (b)].

(c) Amendment shall enter into force for all members three months after the date of the formal communication unless a shorter period is specified in the circular letter or telegram.

ARTICLE XVIII

Interpretation

(a) Any question of interpretation of the provisions of this Agreement arising between any member and

the Fund or between any members of the Fund shall be submitted to the executive directors for their decision. If the question particularly affects any member not entitled to appoint an executive director it shall be entitled to representation in accordance with article xii, section 3, (j).

(b) In any case where the executive directors have given a decision under (a) above, any member may require that the question be referred to the board of governors, whose decision shall be final. Pending the result of the reference to the board the Fund may, so far as it deems necessary, act on the basis of the decision of the executive directors.

(c) Whenever a disagreement arises between the Fund and a member which has withdrawn, or between the Fund and any member during liquidation of the Fund, such disagreement shall be submitted to arbitration by a tribunal of three arbitrators, one appointed by the Fund, another by the member or withdrawing member and an umpire who, unless the parties otherwise agree, shall be appointed by the president of the Permanent Court of International Justice or such other authority as may have been prescribed by regulation adopted by the Fund. The umpire shall full power to settle all questions of procedure in any case where the parties are in disagreement with respect thereto.

ARTICLE XIX

Explanation of terms

In interpreting the provisions of this Agreement the Fund and its members shall be guided by the following:

(a) A member's monetary reserves means its net official holdings of gold, of convertible currencies of other members, and of the currencies of such non-members as the Fund may specify.

(b) The official holdings of a member means central holdings (that is, the holdings of its treasury, central bank, stabilization fund, or similar fiscal agency).

(c) The holdings of other official institutions or other banks within its territories may, in any particular case, be deemed by the Fund, after consultation with the member, to be official holdings to the extent that they are substantially in excess of working balances; provided that for the purpose of determining whether, in a particular case, holdings are in excess of working balances, there shall be deducted from such holdings amounts of currency due to official institutions and banks in the territories of members or non-members specified under (d) below.

(d) A member's holdings of convertible currencies means its holdings of the currencies of other members which are not availing themselves of the transitional arrangements under article xiv, section 2, together with its holdings of the currencies of such non-members as the Fund may from time to time specify. The term currency for this purpose includes without limitation coins, paper money, bank balances, bank acceptances, and government obligations issued with a maturity not exceeding twelve months.

(e) A member's monetary reserves shall be calculated by deducting from its central holdings the currency liabilities to the treasuries, central banks, stabilization funds, or similar fiscal agencies of other members or non-members specified under (d) above, together with similar liabilities to other official institutions and other banks in the territories of members, or non-member specified under (d) above. To these net holdings shall be added the sums deemed to be official holdings of other official institutions and other banks under (c) above.

(f) The Fund's holdings of the currency of a member shall include any securities accepted by the Fund under article III, section 5.

(g) The Fund, after consultation with a member which is availing itself of the transitional arrangements under article XIV, section 2, may deem holdings of the currency of that number which carry specified rights of conversion into another currency or into gold to be holdings of convertible currency for the purpose of the calculation of monetary reserves.

(h) For the purpose of calculating gold subscriptions under article III, section 3, a member's net official holdings of gold and United States dollars shall consist of its official holdings of gold and United States currency after deducting central holdings of its currency by other countries and holdings of its currency by other official institutions and other banks if these holdings carry specified rights of conversion into gold or United States currency.

(i) Payments for current transactions means payments which are not for the purpose of transferring capital, and includes, without limitation:

- (1) All payments due in connection with foreign trade, other current business, including services, and normal short-term banking and credit facilities;
- (2) Payments due as interest on loans and as net income from other investments;
- (3) Payments of moderate amount for amortization of loans or for depreciation of direct investments;
- (4) Moderate remittances for family living expenses.

The Fund may, after consultation with the members concerned, determine whether certain specific transactions are to be considered current transactions or capital transactions.

ARTICLE XX

Final provisions

SECTION 1

Entry into force

This Agreement shall enter into force when it has been signed on behalf of governments having sixty-five per cent of the total of the quotas set forth in Schedule A and when the instruments referred to in section 2, (a), of this article have been deposited on their behalf, but in no event shall this Agreement enter into force before May 1, 1945.

SECTION 2

Signature

(a) Each government on whose behalf this Agreement is signed shall deposit with the Government of the United States of America an instrument setting forth that it has accepted this Agreement in accordance with its law and has taken all steps necessary to enable it to carry out all of its obligations under this Agreement.

(b) Each government shall become a member of the Fund as from the date of the deposit on its behalf of the instrument referred to in (a) above, except that no government shall become a member before this Agreement enters into force under section 1 of this article.

(c) The Government of the United States of America shall inform the governments of all countries whose names are set forth in Schedule A, and all

governments whose membership is approved in accordance with article II, section 2, of all signatures of this Agreement and of the deposit of all instruments referred to in (a) above.

(d) At the time this Agreement is signed on its behalf, each government shall transmit to the Government of the United States of America one one-hundredth of one per cent of this total subscription in gold or United States dollars for the purpose of meeting administrative expenses of the Fund. The Government of the United States of America shall hold such funds in a special deposit account and shall transmit them to the Board of Government of the Fund when the initial meeting has been called under section 3 of this article. If this Agreement has not come into force by December 31, 1945, the Government of the United States of America shall return such funds to the governments that transmitted them.

(e) This Agreement shall remain open for signature at Washington on behalf of the governments of the countries whose names are set forth in Schedule A until December 31, 1945.

(f) After December 31, 1945, this Agreement shall be open for signature on behalf of the government of any country whose membership has been approved in accordance with article II, section 2.

(g) By their signature of this Agreement, all governments accept in both on their own behalf and in respect of all their colonies, overseas territories, all territories under their protection, suzerainty, or authority and all territories in respect of which they exercise a mandate.

(h) In the case of governments whose metropolitan territories have been under enemy occupation, the deposit of the instrument referred to in (a) above may be delayed until one hundred eighty days after the date on which these territories have been liberated. If, however, it is not deposited by any such government before the expiration of this period the signature affixed on behalf of that government shall become void and the portion of its subscription paid under (d) above shall be returned to it.

(i) Paragraphs (d) and (h) shall come into force with regard to each signatory government as from the date of its signature.

SECTION 3

Inauguration of the Fund

(a) As soon as this Agreement enters into force under section 1 of this article, each member shall appoint a governor and the member having the largest quota shall call the first meeting of the board of governors.

(b) At the first meeting of the board of governors, arrangements shall be made for the selection of provisional executive directors. The governments of the five countries for which the largest quotas are set forth in Schedule A shall appoint provisional executive directors. If one or more of such governments have not become members, the executive directorships they would be entitled to fill shall remain vacant until they become members, or until January 1, 1946, whichever is the earlier. Seven provisional executive directors shall be elected in accordance with the provisions of Schedule C and shall remain in office until the date of the first regular election of executive directors which shall be held as soon as practicable after January 1, 1946.

(c) The board of governors may delegate to be provisional executive directors any powers except those which may not be delegated to the executive directors.

SECTION 4

Initial determination of par values

(a) When the Fund is of the opinion that it will shortly be in a position to begin exchange transactions, it shall so notify the members and shall request each member to communicate within thirty days the par value of its currency based on the rates of exchange prevailing on the sixtieth day before the entry into force of this Agreement. No member whose metropolitan territory has been occupied by the enemy shall be required to make such a communication while that territory is a theatre of major hostilities or for such period thereafter as the Fund may determine. When such a member communicates the par value of its currency the provisions of (d) below shall apply.

(b) The par value communicated by a member whose metropolitan territory has not been occupied by the enemy shall be the par value of that member's currency for the purposes of this Agreement unless, within ninety days after the request referred to in (a) above has been received, (i) the member notifies the Fund that it regards the par value as unsatisfactory, or (ii) the Fund notifies the member that in its opinion the par value cannot be maintained without causing recourse to the Fund on the part of that member or others on a scale prejudicial to the Fund and to members. When notification is given under (i) or (ii) above, the Fund and the member shall, within a period determined by the Fund in the light of all relevant circumstances, agree upon a suitable par value for that currency. If the Fund and the member do not agree within the period so determined, the member shall be deemed to have withdrawn from the Fund on the date when the period expires.

(c) When the par value of a member's currency has been established under (b) above, either by the expiration of ninety days without notification, or by agreement after notification, the member shall be eligible to buy from the Fund the currencies of other members to the full extent permitted in this Agreement, provided that the Fund has begun exchange transactions.

(d) In the case of a member whose metropolitan territory has been occupied by the enemy, the provisions of (b) above shall apply, subject to the following modifications:

- (i) The period of ninety days shall be extended so as to end on a date to be fixed by agreement between the Fund and the member;
- (ii) Within the extended period the member may, if the Fund has begun exchange transactions, buy from the Fund with its currency the currencies of other members, but only such conditions and in such amounts as may be prescribed by the Fund;
- (iii) At any time before the date fixed under (i) above, changes may be made by agreement with the Fund in the par value communicated under (a) above.

(e) If a member whose metropolitan territory has been occupied by the enemy adopts a new monetary unit before the date to be fixed under (d), (i), above, the par value fixed by that member for the new unit shall be communicated to the Fund and the provisions of (d) above shall apply.

(f) Changes in par values agreed with the Fund under this section shall not be taken into account in determining whether a proposed change falls within (i), (ii) or (iii) of article iv, section 5 (c).

(g) A member communicating to the Fund a par value for the currency of its metropolitan territory shall simultaneously communicate a value, in terms of that currency, for each separate currency, where such exists, in the territories in respect of which it has accepted this agreement under section 2 (g) of this article, but no member shall be required to make a communication for the separate currency of a territory which has been occupied by the enemy while that territory is a theatre of major hostilities or for such period thereafter as the Fund may determine. On the basis of the par value so communicated the Fund shall compute the par value of each separate currency. A communication or notification to the Fund under (a), (b) or (d), above, regarding the par value of a currency, shall also be deemed unless the contrary is stated, to be a communication or notification regarding the par value of all the separate currencies referred to above. Any member may, however, make a communication or notification relating to the metropolitan or any of the separate currencies alone. If the member does so, the provisions of the preceding paragraphs [including (d) above, if a territory where a separate currency exists has been occupied by the enemy] shall apply to each of these currencies separately.

(h) The Fund shall begin exchange transactions at such date as it may determine after members having sixty-five per cent of the total of the quotas set forth in Schedule A have become eligible, in accordance with the preceding paragraphs of this section, to purchase the currencies of other members, but in no event until after major hostilities in Europe have ceased.

(i) The Fund may postpone exchange transaction with any member if its circumstances are such that, in the opinion of the Fund, they would lead to use of the resources of the Fund in a manner contrary to the purposes of this Agreement or prejudicial to the Fund or the members.

(j) The par values of the currencies of governments which indicate their desire to become members after December 31, 1945, shall be determined in accordance with the provisions of article II, section 2.

Done at Washington, in a single copy which shall remain deposited in the archives of the Government of the United States of America, which shall transmit certified copies to all governments whose names are set forth in Schedule A and to all governments whose membership is approved in accordance with article II, section 2.

SCHEDULE A

Quotas	In millions of United States dollars
Australia.	200
Belgium	225
Bolivia.	10
Brazil	150
Canada	300
Chile	50
China	550
Colombia.	50
Costa Rica	5
Cuba	50
Iran	25
Iraq	8
Liberia.	.5
Luxembourg	10
Mexico.	90
Netherlands	275

	In millions of United States dollars
New Zealand	50
Nicaragua	2
Norway	50
Panama	.5
Czechoslovakia	125
Denmark	(a)
Dominican Republic	5
Ecuador	5
Egypt	45
El Salvador	2.5
Ethiopia	6
France	450
Greece	40
Guatemala	5
Haiti	5
Honduras	2.5
Iceland	1
India	400
Paraguay	2
Peru	25
Philippine Commonwealth	15
Poland	125
Union of South Africa	100
Union of Soviet Socialist Republics	1,200
United Kingdom	1,300
United States	2,750
Uruguay	15
Venezuela	15
Yugoslavia	60

(a) The quota of Denmark shall be determined by the Fund after the Danish Government has declared its readiness to sign this Agreement but before signature takes place.

SCHEDULE B

Provisions with respect to repurchase by a member of its currency held by the Fund

1. In determining the extent to which repurchase of a member's currency from the Fund under article v, section 7, (b), shall be made with each type of monetary reserve, that is, with gold and with each convertible currency, the following rule, subject to 2 below, shall apply:

- (a) If the member's monetary reserves have not increased during the year, the amount payable to the Fund shall be distributed among all types of reserves in proportion to the member's holdings thereof at the end of the year.
- (b) If the member's monetary reserves have increased during the year, a part of the amount payable to the Fund equal to one-half of the increase shall be distributed among those types of reserves which have increased in proportion to the amount by which each of them has increased. The remainder of the sum payable to the Fund shall be distributed among all types of reserves in proportion to the member's remaining holdings thereof;
- (c) If after all the repurchases required under article v, section 7, (b), had been made, the result would exceed any of the limits specified in article v, section 7, (c), the Fund shall require such repurchases to be made by the members proportionately in such manner that the limits will not be exceeded.

2. The Fund shall not acquire the currency of any non-member under article v, section 7, (b) and (c).

3. In calculating monetary reserves and the increase in monetary reserves during any year for the purpose of article v, section 7, (b) and (c), no account shall be taken, unless deductions have otherwise been made by the member for such holdings, of any increase in those monetary reserves which is due to currency previously inconvertible having become convertible during the year; or to holdings which are the proceeds of a long-term or medium-term loan contracted during the year; or to holdings which have been transferred or set aside for repayment of a loan during the subsequent year.

4. In the case of members whose metropolitan territories have been occupied by the enemy, gold newly produced during the five years after the entry into force of this Agreement from mines located within their metropolitan territories shall not be included in computations of their monetary reserves or of increases in their monetary reserves.

SCHEDULE C

Election of executive directors

1. The election of the elective executive directors shall be by ballot of the governors eligible to vote under article XI, section 3, (b), (iii) and (iv).

2. In balloting for the five directors to be elected under article XII, section 3, (b), (iii), each of the governors eligible to vote shall cast for one person all of the votes to which he is entitled under article XII, section 5, (a). The five persons receiving the greatest number of votes shall be directors, provided that no person who received less than nineteen per cent of the total number of votes that can be cast (eligible votes) shall be considered elected.

3. When five persons are not elected on the first ballot, a second ballot shall be held in which person who received the lowest number of votes shall be ineligible for election and in which there shall vote only (a) those governors who voted in the first ballot for a person not elected, and (b) those governors whose votes for a person elected are deemed under 4 below to have raised the votes cast for that person above twenty per cent of the eligible votes.

4. In determining whether the votes cast by a governor are to be deemed to have raised the total of any person above twenty per cent of the eligible votes the twenty per cent shall be deemed to include, first, the votes of the governor casting the largest number of votes for such person, then the votes of the governor casting the next largest number, and so on until twenty per cent is reached.

5. Any governor part of whose votes must be counted in order to raise the total of any person above nineteen per cent shall be considered as casting all of his votes for such person even if the total votes for such person thereby exceed twenty per cent.

6. If, after the second ballot, five persons have not been elected, further ballots shall be held on the same principles until five persons have been elected, provided that after four persons are elected, the fifth may be elected by a simple majority of the remaining votes and shall be deemed to have been elected by all such votes.

7. The directors to be elected by the American republics under article XII, section 3, (b), (iv), shall be elected as follows:

- (a) Each of the directors shall be elected separately;

- (b) In the election of the first director, each governor representing an American republic eligible to participate in the election shall cast for one person all the votes to which he is entitled. The person receiving the largest number of votes shall be elected provided that he has received not less than forty-five per cent of the total votes;
- (c) If no person is elected on the first ballot, further ballots shall be held, in each of which the person receiving the lowest number of votes shall be eliminated, until one person receives a number of votes sufficient for election under (b) above.
- (d) Governors whose votes contributed to the elections of the first director shall take no part in the election of the second director;
- (e) Persons who did not succeed in the first election shall not be ineligible for election as the second director;
- (f) A majority of the votes which can be cast shall be required for election of the second director. If at the first ballot no person receives a majority, further ballots shall be held in each of which the person receiving the lowest number of votes shall be eliminated, until some person obtains a majority;
- (g) The second director shall be deemed to have been elected by all the votes which could have been cast in the ballot securing his election.

SCHEDULE D

Settlement of accounts with members withdrawing

1. The Fund shall be obligated to pay to a member withdrawing an amount equal to its quota, plus any other amounts due to it from the Fund, less any amounts due to the Fund, including charges accruing after the date of its withdrawal; but no payment shall be made until six months after the date of withdrawal. Payments shall be made in the currency of the withdrawing member.

2. If the Fund's holdings of the currency of the withdrawing member are not sufficient to pay the net amount due from the Fund, the balance shall be paid in gold, or in other manner as may be agreed. If the Fund and the withdrawing member do not reach agreement within six months of the date of withdrawal, the currency in question held by the Fund shall be paid forthwith to the withdrawing member. Any balance due shall be paid in ten half-yearly instalments during the ensuing five years. Each such instalment shall be paid, at the option of the Fund, either in the currency of the withdrawing member acquired after its withdrawal or by the delivery of gold.

3. If the Fund fails to meet any instalment which is due in accordance with the preceding paragraphs, the withdrawing member shall be entitled to require the Fund to pay the instalment in any currency held by the Fund with the exception of any currency which has been declared scarce under article VII, section 3.

4. If the Fund's holdings of the currency of a withdrawing member exceed the amount due to it, and if agreement on the method of settling accounts is not reached within six months of the date of withdrawal, the former member shall be obligated to redeem such excess currency in gold or, at its option, in the currencies of members which at the time of redemption are convertible. Redemption shall be made at the parity existing at the time of withdrawal from the Fund.

The withdrawing member shall complete redemption within five years of the date of withdrawal, or within such longer period as may be fixed by the Fund, but shall not be required to redeem in any half-yearly period more than one-tenth of the Fund's excess holdings of its currency at the date of withdrawal plus further acquisitions of the currency during such half-yearly period. If the withdrawing member does not fulfil this obligation, the Fund may in an orderly manner liquidate in any market the amount of currency which should have been redeemed.

5. Any member desiring to obtain the currency of a member which has withdrawn shall acquire it by purchase from the Fund, to the extent that such member has access to the resources of the Fund and that such currency is available under 4 above.

6. The withdrawing member guarantee the unrestricted use at all times of the currency disposed of under 4 and 5 above for the purchase of goods or for payment of sums due to it or to persons within its territories. It shall compensate the Fund for any loss resulting from the difference between the par value of its currency on the date of withdrawal and the value realized by the Fund on disposal under 4 and 5 above.

7. In the event of the Fund going into liquidation under article XVI, section 2, within six months of the date on which the member withdraws, the account between the Fund and that government shall be settled in accordance with article XVI, section 2, and Schedule E.

SCHEDULE E

Administration of liquidation

1. In the event of liquidation the liabilities of the Fund other than the repayment of subscriptions shall have priority in the distribution of the assets of the Fund. In meeting each such liability the Fund shall use its assets in the following order:

- (a) The currency in which the liability is payable;
- (b) Gold;
- (c) All other currencies in proportion, so far as may be practicable, to the quotas of the members.

2. After the discharge of the Fund's liabilities in accordance with 1 above, the balance of the Fund's assets shall be distributed and apportioned as follows:

- (a) The Fund shall distribute its holdings of gold among the members whose currencies are held by the Fund in amounts less than their quotas. These members shall share the gold so distributed in the proportion of the amounts by which their quotas exceed the Fund's holdings of their currencies;
- (b) The Fund shall distribute to each member one-half the Fund's holdings of its currency but such distribution shall not exceed fifty per cent of its quota;
- (c) The Fund shall apportion the remainder of its holdings of each currency among all the members in proportion to the amounts due to each member after the distributions under (a) and (b) above.

3. Each member shall redeem the holdings of its currency apportioned to other members under 2, (c), above, and shall agree with the Fund within three

months after a decision to liquidate upon an orderly procedure for such redemption.

4. If a member has not reached agreement with the Fund within the three-month period referred to in 3 above, the Fund shall use the currencies of other members apportioned to that member under 2, (c), above, to redeem the currency of that member apportioned to other members. Each currency apportioned to a member which has not reached agreement shall be used, so far as possible, to redeem its currency apportioned to the members which have made agreements with the Fund under 3 above.

5. If a member has reached agreement with the Fund in accordance with 3 above, the Fund shall use the currencies of other members apportioned to that member under 2, (c), above, to redeem the currency of that member apportioned to other members which have made agreements with the Fund under 3 above. Each amount so redeemed shall be redeemed in the currency of the member to which it was apportioned.

6. After carrying out the preceding paragraphs, the Fund shall pay to each member the remaining currencies held for its account.

7. Each member whose currency has been distributed to other members under 6 above, shall redeem such currency in gold or, at its option, in the currency of the member requesting redemption, or in such other manner as may be agreed between them. If the members involved do not otherwise agree, the member obligated to redeem shall complete redemption within five years of the date of distribution, but shall not be required to redeem in any half-yearly period more than one-tenth of the amount distributed to each other member. If the member does not fulfil this obligation, the amount of currency which should have been redeemed may be liquidated in an orderly manner in any market.

8. Each member whose currency has been distributed to other members under 6 above, guarantees the unrestricted use of such currency at all times for the purchase of goods or for payment of sums due to it or to persons in its territories. Each member so obligated agrees to compensate other members for any loss resulting from the difference between the par value of its currency on the date of the decision to liquidate the Fund and the value realized by such members on disposal of its currency.

Acordo relativo ao Fundo Monetário Internacional

Os governos em cujo nome o presente Acordo é assinado acordam no seguinte:

ARTIGO PRELIMINAR

É instituído o Fundo Monetário Internacional, que funcionará de acordo com as disposições seguintes:

ARTIGO I

Objectivos

Os objectivos do Fundo Monetário Internacional são:

- (i) Promover a cooperação monetária internacional por meio de uma instituição permanente que forneça um mecanismo de consulta e colaboração no que respeita a problemas monetários internacionais;
- (ii) Facilitar a expansão e o crescimento equilibrado do comércio internacional e contri-

buir, assim, para o estabelecimento e manutenção de níveis elevados de emprego e de rendimento real e para o desenvolvimento dos recursos produtivos de todos os membros, como objectivos primordiais da política económica;

- (iii) Promover a estabilidade dos câmbios, manter regulares arranjos cambiais entre os membros e evitar desvalorizações cambiais competitivas;
- (iv) Auxiliar a instituição de um sistema multilateral de pagamentos respeitante às transacções correntes entre os membros e a eliminação das restrições cambiais que dificultam o desenvolvimento do comércio mundial;
- (v) Proporcionar confiança aos membros, pondo à sua disposição os recursos do Fundo sob garantias adequadas, dando-lhes assim possibilidade de corrigirem desequilíbrios das suas balanças de pagamento sem recorrerem a medidas destrutivas da prosperidade nacional ou internacional;
- (vi) De acordo com o que precede, abreviar a duração e diminuir o grau de desequilíbrio das balanças internacionais de pagamentos dos membros.

Em todas as suas decisões o Fundo será orientado pelos objectivos mencionados no presente artigo.

ARTIGO II

Membros

SECÇÃO 1

Membros originários

Os membros originários do Fundo serão os países representados na Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas cujos governos aceitarem ser membros do Fundo antes da data indicada no artigo xx, secção 2, (e).

SECÇÃO 2

Outros membros

Será facultada a admissão aos governos de outros países nas datas e de harmonia com os termos que o Fundo estabelecer.

ARTIGO III

Quotas e subscrições

SECÇÃO 1

Quotas

Será fixada uma quota para cada membro. As quotas dos membros representados na Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas que aceitarem ser membros antes da data mencionada no artigo xx, secção 2, (e), serão indicadas no Anexo A. As quotas dos outros membros serão determinadas pelo Fundo.

SECÇÃO 2

Ajustamento das quotas

O Fundo procederá, de cinco em cinco anos, à revisão das quotas dos membros e, se o julgar oportuno, proporá o seu ajustamento. Poderá também, se o entender útil, considerar, em qualquer outra altura, o ajusta-

mento de determinada quota, a pedido do membro interessado. Todas as modificações das quotas deverão ser aprovadas por maioria de quatro quintos do total dos votos computáveis e nenhuma quota poderá ser modificada sem o consentimento do membro interessado.

SECÇÃO 3

Subscrições: data, lugar e forma de pagamento

(a) A subscrição de cada membro será igual à sua quota e será paga integralmente ao Fundo, no depositário apropriado, até à data em que o membro ficar habilitado, nos termos do artigo xx, secção 4, (c) ou (d), a comprar moedas ao Fundo.

(b) Cada membro pagará em ouro, no mínimo, a menor das importâncias seguintes:

- (i) 25 por cento da sua quota; ou
- (ii) 10 por cento das suas disponibilidades oficiais líquidas em ouro e dólares dos Estados Unidos existentes na data em que o Fundo notificar o membro, nos termos do artigo xx, secção 4, (a), de estar prestes a ficar habilitado a iniciar operações cambiais.

Cada membro fornecerá ao Fundo os elementos de informação necessários para determinar as suas disponibilidades oficiais líquidas em ouro e dólares dos Estados Unidos.

(c) Cada membro pagará a parte restante da sua quota na sua própria moeda.

(d) Se a importância das disponibilidades oficiais líquidas em ouro e dólares dos Estados Unidos de qualquer membro não puder ser determinada na data mencionada no parágrafo (b), (ii), acima, em virtude de os seus territórios terem sido ocupados pelo inimigo, o Fundo fixará uma data alternativa apropriada para a determinação dessas disponibilidades. Se essa data for posterior àquela em que o membro ficar habilitado, nos termos do artigo xx, secção 4, (c) ou (d), a comprar moedas ao Fundo, o Fundo e o membro acordarão entre si num pagamento provisório em ouro, a efectuar nos termos do parágrafo (b) acima, e a importância restante da subscrição do membro será paga na moeda deste, sob reserva de se fazer o reajustamento apropriado entre o membro e o Fundo quando forem determinadas as disponibilidades oficiais líquidas.

SECÇÃO 4

Pagamentos no caso de modificação das quotas

(a) Cada membro que aceitar um aumento da sua quota pagará ao Fundo, no prazo de 30 dias a contar da data da aceitação, 25 por cento do aumento em ouro e a parte restante na sua própria moeda. Contudo, se na data em que o membro consentir num aumento as suas reservas monetárias forem inferiores à nova quota, o Fundo poderá reduzir a proporção do aumento a pagar em ouro.

(b) Se um membro aceitar uma redução da sua quota, o Fundo pagar-lhe-á, no prazo de 30 dias a contar da data da aceitação, uma importância igual à da redução. O pagamento será feito na moeda do membro e na quantidade de ouro necessária para evitar que as disponibilidades do Fundo nessa moeda se tornem inferiores a 75 por cento da nova quota.

SECÇÃO 5

Substituição de moeda por títulos

O Fundo aceitará de qualquer membro, em substituição de qualquer parte da moeda desse membro que,

no parecer do Fundo, não seja necessária para as suas operações, promissórias ou obrigações análogas emitidas pelo membro ou pelo depositário por este designado nos termos do artigo XIII, secção 2, as quais não serão negociáveis, não vencerão juros e serão pagáveis à vista e ao par, creditando a conta do Fundo no depositário designado. A presente secção não só se aplicará à parte da subscrição dos membros em moeda nacional, mas também a qualquer moeda de outro modo devida ao Fundo ou por este adquirida.

ARTIGO IV

Paridade das moedas

SECÇÃO 1

Definição das paridades

(a) A paridade da moeda de cada membro será expressa em termos de ouro, tomado como denominador comum, ou em termos do dólar dos Estados Unidos, com o peso e toque em vigor em 1 de Julho de 1944.

(b) Todos os cálculos relativos às moedas dos membros, para os fins da aplicação das disposições do presente acordo, serão efectuados com base nas suas paridades.

SECÇÃO 2

Aquisições de ouro baseadas nas paridades

Para as transacções em ouro pelos membros, o Fundo fixará uma margem acima e abaixo da paridade, e nenhum membro comprará ouro a preço superior à paridade mais a margem fixada, ou venderá ouro a preço inferior à paridade menos a margem fixada.

SECÇÃO 3

Operações cambiais baseadas na paridade

A diferença entre a paridade e as cotações máxima e mínima aplicáveis às operações cambiais entre os membros efectuadas nos seus territórios não excederá

- (i) 1 por cento para as operações cambiais a pronto; e
- (ii) No caso de outras operações cambiais, uma margem que ultrapasse a fixada para as operações cambiais a pronto num quantitativo que o Fundo considerar razoável.

SECÇÃO 4

Obrigações relativas à estabilidade dos câmbios

(a) Os membros comprometem-se a colaborar com o Fundo na promoção da estabilidade dos câmbios, na manutenção de acordos cambiais regulares com os outros membros e na prevenção de modificações cambiais competitivas.

(b) Cada membro compromete-se, através de medidas apropriadas, conformes com o presente Acordo, a autorizar nos seus territórios operações cambiais entre a sua moeda e as moedas de outros membros somente nos limites prescritos na secção 3 do presente artigo. Todo o membro cujas autoridades monetárias, para a liquidação de transacções internacionais, procedam efectivamente à compra e venda livre de ouro, dentro dos limites prescritos pelo Fundo, nos termos da secção 2 do presente artigo, será considerado cumpridor desta obrigação.

SECÇÃO 5

Alterações de paridade

(a) Um membro não proporá uma alteração da paridade da sua moeda, excepto para corrigir um desequilíbrio fundamental.

(b) A paridade da moeda de um membro só poderá ser alterada sob proposta do membro e depois de consulta ao Fundo.

(c) Quando for proposta uma alteração, o Fundo terá primeiro em conta as alterações que porventura se tenham verificado na paridade inicial da moeda do membro, fixada nos termos do artigo xx, secção 4. Se a alteração proposta, juntamente com todas as alterações anteriores, quer se trate de aumentos ou de diminuições,

- (i) Não exceder 10 por cento da paridade inicial, o Fundo não levantará objecções;
- (ii) Não exceder outros 10 por cento da paridade inicial, o Fundo poderá concordar ou opor-se, mas deverá pronunciar-se no prazo de 72 horas, se o membro assim o solicitar;
- (iii) Não estiver nas condições das alíneas (i) ou (ii) acima, o Fundo poderá concordar ou opor-se, mas disporá de um prazo mais largo para se pronunciar.

(d) As alterações uniformes de paridade, realizadas nos termos da secção 7 do presente artigo, não serão tidas em conta para a determinação dos casos em que uma alteração proposta ficará incluída em (i), (ii) ou (iii) do parágrafo (c) acima.

(e) Um membro poderá modificar a paridade da sua moeda sem a concordância do Fundo se a modificação não afectar as transacções internacionais de membros do Fundo.

(f) O Fundo concordará com uma alteração proposta que esteja nas condições de (c), (ii), ou (c), (iii), acima, se se convencer de que a alteração é necessária para corrigir um desequilíbrio fundamental. Em particular, desde que tenha adquirido essa convicção, o Fundo não se oporá a uma proposta de alteração determinada por directivas sociais ou políticas internas do membro que propuser a alteração.

SECÇÃO 6

Efeito de alterações não autorizadas

Se um membro modificar a paridade da sua moeda apesar da oposição do Fundo, nos casos em que este tem o direito de se opor, o membro perderá a capacidade para utilizar os recursos do Fundo, a menos que o Fundo determine de outro modo; e se, expirado um prazo razoável, a divergência entre o membro e o Fundo se mantiver, a questão ficará sujeita às disposições do artigo xv, secção 2, (b).

SECÇÃO 7

Alterações uniformes de paridades

Não obstante as disposições da secção 5, (b), do presente artigo, o Fundo poderá, por maioria do total dos votos computáveis, realizar alterações proporcionais uniformes das paridades das moedas de todos os membros, desde que cada uma dessas alterações seja aprovada por todos os membros que dispõem de 10 por cento ou mais do total das quotas. A paridade da moeda de um membro não será, contudo, modificada nos termos destas disposições se, no prazo de 72 horas, a contar da

iniciativa do Fundo, o membro informar o Fundo de que não deseja que a paridade da sua moeda seja modificada por essa iniciativa.

SECÇÃO 8

Manutenção do valor-ouro dos haveres do Fundo

(a) O valor-ouro dos haveres do Fundo será mantido não obstante serem alterados a paridade ou o valor externo da moeda de qualquer membro.

(b) Sempre que (i) a paridade da moeda de um membro for reduzida ou que (ii) o valor externo da moeda de um membro tenha, no parecer do Fundo, sofrido uma desvalorização sensível nos territórios desse membro, este pagará ao Fundo, dentro de um prazo razoável, uma importância, na sua própria moeda, igual à redução do valor-ouro da sua moeda em poder do Fundo.

(c) Sempre que a paridade da moeda de um membro for aumentada, o Fundo restituirá a esse membro, dentro de um prazo razoável, uma importância na sua moeda igual ao acréscimo do valor-ouro dessa moeda em poder do Fundo.

(d) As disposições da presente secção serão aplicadas a uma alteração uniforme e proporcional das paridades das moedas de todos os membros, a menos que no momento em que tal alteração for proposta o Fundo decida de outro modo.

SECÇÃO 9

Moedas diferentes nos territórios de um membro

Quando um membro propuser uma alteração da paridade da sua moeda, entender-se-á, a menos que ele declare de outro modo, que propõe uma modificação correspondente da paridade das diferentes moedas de todos os territórios relativamente aos quais o membro aceitou o presente Acordo, nos termos do artigo xx, secção 2, (g). Contudo, o membro terá a faculdade de declarar que a sua proposta se refere só à moeda da metrópole ou só a uma ou mais moedas diferentes especificadas ou à moeda da metrópole e a uma ou mais moedas diferentes especificadas.

ARTIGO V

Transacções com o Fundo

SECÇÃO 1

Entidades que tratam com o Fundo

Os membros só tratarão com o Fundo através do Tesouro, do banco central, do fundo de estabilização ou de outro departamento financeiro análogo e o Fundo tratará apenas com os mesmos departamentos ou através deles.

SECÇÃO 2

Âmbito das operações do Fundo

Salvo disposições em contrário do presente Acordo, as operações próprias do Fundo serão limitadas a transacções destinadas a fornecer a um membro, por iniciativa deste, moeda de outro membro em troca de ouro ou da moeda do membro que deseja realizar a compra.

SECÇÃO 3

Condições que regem a utilização dos recursos do Fundo

(a) Um membro terá direito a comprar ao Fundo moeda de outro membro em troca da sua própria moeda, com observância das condições seguintes:

- (i) O membro que desejar comprar a moeda alegar que ela lhe é imediatamente neces-

sária para a realização de pagamentos nessa moeda conformes com as disposições do presente Acordo;

- (ii) O Fundo não ter informado, nos termos do artigo VII, secção 3, que as suas disponibilidades na moeda pedida se tornaram escassas;
- (iii) A compra proposta não ter por efeito aumentar as disponibilidades do Fundo na moeda do membro comprador em mais 25 por cento da sua quota durante o período de doze meses que terminar na data da compra, nem elevá-las a mais de 200 por cento dessa quota; porém, o limite dos 25 por cento só se aplicará na medida em que as disponibilidades do Fundo na moeda do membro tiverem ultrapassado 75 por cento da sua quota, se anteriormente não tivessem atingido essa importância;
- (iv) O Fundo não ter declarado previamente, nos termos da secção 5 do presente artigo, do artigo IV, secção 6, do artigo VI, secção 1, ou do artigo XV, secção 2, (a), que o membro que deseja realizar a compra não tem capacidade para utilizar os recursos do Fundo.

(b) Nenhum membro terá a faculdade, sem autorização do Fundo, de utilizar os recursos do Fundo para adquirir moedas destinadas a servir de cobertura a operações cambiais a prazo.

SECÇÃO 4

Dispensa de condições

O Fundo poderá, a seu alvedrio e em termos que salvaguardem os seus interesses, dispensar qualquer das condições prescritas na secção 3, (a), do presente artigo, especialmente no caso de membros que se saiba terem evitado utilizar os recursos do Fundo em larga escala ou continuamente. Ao conceder uma dispensa de condições, o Fundo terá em consideração as necessidades periódicas ou excepcionais do membro que a solicitou. O Fundo tomará igualmente em consideração a disposição do membro para dar, como garantia subsidiária, ouro, prata, títulos ou outros valores aceitáveis, cuja importância seja suficiente, no parecer do Fundo, para proteger os seus interesses, bem como poderá condicionar a concessão da dispensa à constituição dessa garantia adicional.

SECÇÃO 5

Incapacidade para utilizar os recursos do Fundo

Sempre que o Fundo entender que qualquer membro utiliza os recursos do Fundo de forma contrária aos objectivos deste, apresentará ao membro um relatório expondo o ponto de vista do Fundo e estabelecendo um prazo razoável para resposta. Depois de ter apresentado esse relatório a um membro, o Fundo poderá limitar a utilização dos seus recursos por esse membro. Se não for recebida resposta ao relatório dentro do prazo fixado, ou se a resposta recebida não for satisfatória, o Fundo poderá continuar a limitar a utilização dos seus recursos pelo membro, ou poderá, após um adequado aviso, declarar esse membro sem capacidade para utilizar os recursos do Fundo.

SECÇÃO 6

Compras ao Fundo de moedas contra ouro

(a) Qualquer membro que desejar obter, directa ou indirectamente, moeda de outro membro contra ouro

deverá, desde que o possa fazer com igual vantagem, adquiri-la mediante a venda de ouro ao Fundo.

(b) Nenhum passo da presente secção será interpretado no sentido de impedir um membro de vender, em qualquer mercado, ouro directamente proveniente da produção de minas situadas nos seus territórios.

SECÇÃO 7

Reaquisição por um membro da sua moeda em poder do Fundo

(a) Qualquer membro poderá readquirir ao Fundo, e o Fundo venderá contra ouro, qualquer fracção das disponibilidades do Fundo na sua moeda, para além da quota respectiva.

(b) No final de cada exercício financeiro do Fundo cada membro deverá readquirir ao Fundo, contra ouro ou moedas convertíveis, como for determinado, de harmonia com o anexo B, uma fracção das disponibilidades do Fundo na sua moeda, nas condições seguintes:

- (i) Cada membro utilizará na reaquisição da sua própria moeda ao Fundo uma importância das suas reservas monetárias igual em valor a metade de qualquer aumento que tiver ocorrido durante o ano nas disponibilidades do Fundo na sua moeda, mais metade de qualquer aumento ou menos metade de qualquer diminuição ocorridos durante o ano nas reservas monetárias do membro. Esta regra não se aplicará quando as reservas monetárias de um membro tiverem diminuído durante o ano mais do que tiverem aumentado as disponibilidades do Fundo na sua moeda;
- (ii) Se, depois de realizada a reaquisição descrita na alínea (i) acima (quando essa reaquisição for exigida), se verificar que aumentaram as disponibilidades de um membro na moeda de outro membro (ou em ouro adquirido a esse membro) em virtude de operações realizadas nessa moeda com outros membros ou com residentes nos seus territórios, o membro cujas disponibilidades na moeda referida (ou em ouro) tiverem aumentado da forma descrita utilizará esse aumento para readquirir a sua própria moeda ao Fundo.

(c) Nenhum dos reajustamentos descritos no parágrafo (b) acima será levado até ao ponto de:

- (i) Reduzir as reservas monetárias de um membro a menos do que a sua quota; ou
- (ii) Reduzir as disponibilidades do Fundo na moeda do membro a menos de 75 por cento da sua quota; ou
- (iii) Elevar as disponibilidades do Fundo em qualquer moeda a ser utilizada nas reaquisições acima de 75 por cento da quota do membro de que se tratar.

SECÇÃO 8

Encargos

(a) Qualquer membro que adquira a moeda de outro membro ao Fundo em troca da sua própria moeda pagará uma comissão de serviço, uniforme para todos os membros, de $\frac{3}{4}$ por cento sobre o preço da paridade. O Fundo poderá, a seu alvedrio, aumentar a comissão de serviço até um máximo de 1 por cento ou reduzi-la até um mínimo de $\frac{1}{2}$ por cento.

(b) O Fundo poderá cobrar uma comissão especial razoável a qualquer membro que comprar ou vender ouro ao Fundo.

(c) O Fundo cobrará comissões uniformes a todos os membros, as quais serão pagáveis por cada membro na base da média dos saldos diários na sua moeda, detidos pelo Fundo, para além da quota respectiva. Estas comissões serão fixadas às taxas seguintes:

- (i) Em relação a importâncias que não excedam a quota em mais de 25 por cento: nos primeiros três meses não haverá qualquer comissão; nos nove meses seguintes a comissão será de $\frac{1}{2}$ por cento ao ano, e daí por diante a comissão aumentará $\frac{1}{2}$ por cento por cada ano subsequente;
- (ii) Em relação a importâncias que excedam a quota num quantitativo superior a 25 por cento, mas inferior a 50 por cento: $\frac{1}{2}$ por cento adicional no primeiro ano e mais $\frac{1}{2}$ por cento adicional por cada ano subsequente;
- (iii) Por cada fracção adicional de 25 por cento em excesso sobre a quota: $\frac{1}{2}$ por cento adicional no primeiro ano; e mais $\frac{1}{2}$ por cento adicional por cada ano subsequente.

(d) Sempre que as disponibilidades do Fundo na moeda de um membro sejam tais que a comissão aplicável a qualquer fracção, durante um dado período, atinja a taxa de 4 por cento ao ano, o Fundo e o membro estudarão os meios capazes de reduzir as disponibilidades do Fundo nessa moeda. Daí em diante, as comissões serão aumentadas de acordo com as disposições do parágrafo (c) acima, até atingirem 5 por cento, e, a menos que se estabeleça um acordo, o Fundo poderá então impor a comissão que julgar apropriada.

(e) As taxas indicadas nos parágrafos (c) e (d) acima poderão ser modificadas por maioria de três quartos do total dos votos computáveis.

(f) Todas as comissões serão pagas em ouro. Se, no entanto, as reservas monetárias de um membro forem inferiores a metade da sua quota, esse membro apenas pagará em ouro as comissões que dever numa proporção igual à existente entre as reservas e metade da sua quota e pagará o restante na sua própria moeda.

ARTIGO VI

Transferências de capital

SECÇÃO 1

Utilização dos recursos do Fundo para transferências de capital

(a) Os membros não poderão fazer uso líquido dos recursos do Fundo para fazer face a uma saída volumosa ou prolongada de capitais e o Fundo poderá solicitar de um membro que exerça a fiscalização necessária para impedir semelhante utilização dos recursos do Fundo. Se, depois de receber esse pedido, o membro não exercer a fiscalização necessária, o Fundo poderá declarar esse membro sem capacidade para utilizar os recursos do Fundo.

(b) Nenhum passo da presente secção será interpretado no sentido de

- (i) Impedir a utilização dos recursos do Fundo nas operações de capital de importância razoável requeridas para a expansão das exportações ou pela evolução normal das operações comerciais, bancárias ou outras; ou
- (ii) Afectar os movimentos de capitais realizados com os recursos em ouro e em divisas estrangeiras de um membro, comprometendo-se os membros a realizar esses movimentos de capitais de acordo com os objectivos do Fundo.

SECÇÃO 2

Disposições especiais sobre transferências de capital

Se as disponibilidades do Fundo na moeda de um membro tiverem permanecido abaixo de 75 por cento da quota respectiva durante um período imediatamente anterior, não inferior a seis meses, e se o Fundo não tiver declarado esse membro sem capacidade para utilizar os recursos do Fundo nos termos da secção 1 do presente artigo, do artigo iv, secção 6, do artigo v, secção 5, ou do artigo xv, secção 2, (a), esse membro terá o direito, não obstante as disposições da secção 1, (a), do presente artigo, de comprar ao Fundo moeda de outro membro com a sua própria moeda, para qualquer finalidade, incluindo transferências de capital. Contudo, as aquisições para transferências de capital nos termos da presente secção não serão autorizadas se tiverem por efeito elevar as disponibilidades do Fundo na moeda do membro que deseja realizar a aquisição acima de 75 por cento da sua quota ou reduzir as disponibilidades do Fundo na moeda desejada abaixo de 75 por cento da quota do membro cuja moeda se pretende adquirir.

SECÇÃO 3

Fiscalização das transferências de capital

Os membros poderão exercer as fiscalizações necessárias para regular os movimentos internacionais de capitais, mas nenhum membro poderá exercer essas fiscalizações de forma que restrinja os pagamentos relativos a transacções correntes ou que retarde indevidamente as transferências de fundos para liquidação de compromissos, à excepção do disposto no artigo vii, secção 3, (b), e no artigo xiv, secção 2.

ARTIGO VII

Moedas escassas

SECÇÃO 1

Escassez geral de uma moeda

Se o Fundo verificar que se está formando uma escassez geral de uma determinada moeda, poderá informar disso os membros, bem como publicar um relatório expondo as causas da escassez e contendo recomendações destinadas a pôr-lhe termo. Na preparação do relatório participará um representante do membro cuja moeda está em causa.

SECÇÃO 2

Medidas para reconstituir as disponibilidades do Fundo em moedas escassas

O Fundo poderá, se o considerar necessário para reconstituir as suas disponibilidades na moeda de um membro, adoptar uma das seguintes medidas ou ambas:

- (i) Propor ao membro que, nos termos e condições acordados entre o Fundo e esse membro, este último empreste a sua moeda ao Fundo, ou que, com a aprovação do membro, o Fundo obtenha essa moeda por empréstimo em qualquer outra origem dentro ou fora dos territórios do membro; porém, nenhum membro ficará obrigado a fazer esses empréstimos ao Fundo ou a aprovar que o Fundo contraia empréstimos na sua moeda em qualquer outra origem;
- (ii) Solicitar ao membro a venda, contra ouro, da sua moeda ao Fundo.

SECÇÃO 3

Escassez das disponibilidades do Fundo

(a) Se se tornar evidente para o Fundo que a procura da moeda de um membro ameaça seriamente a sua capacidade de oferta dessa moeda, o Fundo deverá declarar oficialmente essa moeda escassa, independentemente da publicação do relatório referido na secção 1 do presente artigo, bem como, desse momento em diante, repartirá as disponibilidades existentes na moeda escassa, e as que vier a perceber, tendo em devida consideração as necessidades relativas dos membros, a situação económica internacional geral e quaisquer outros factores pertinentes. O Fundo deverá também publicar um relatório sobre as medidas que adoptar.

(b) A declaração formal nos termos do parágrafo (a) acima constituirá autorização para qualquer membro impor temporariamente, e após consulta ao Fundo, limitações à liberdade das operações cambiais na moeda escassa. Sob reserva das disposições do artigo IV, secções 3 e 4, o membro terá plena competência para a determinação da natureza dessas limitações, mas estas não serão mais restritivas do que o necessário para ajustar a procura da moeda escassa às respectivas disponibilidades que o membro em questão possua ou venha a perceber, e deverão ser atenuadas e revogadas logo que as condições o permitam.

(c) A autorização nos termos do parágrafo (b) acima terminará desde que o Fundo declare oficialmente que a moeda em questão deixou de ser escassa.

SECÇÃO 4

Aplicação das restrições

Todos os membros que impuserem restrições à moeda de qualquer outro membro, de acordo com as disposições da secção 3, (b), do presente artigo, deverão considerar compreensivamente quaisquer exposições apresentadas pelo outro membro relativas à aplicação dessas restrições.

SECÇÃO 5

Efeito de outros acordos internacionais sobre restrições

Os membros concordam em não invocar as obrigações derivadas de quaisquer compromissos celebrados com outros membros anteriormente ao presente Acordo, de modo que dificulte a aplicação das disposições do presente artigo.

ARTIGO VIII

Obrigações gerais dos membros

SECÇÃO 1

Introdução

Além das obrigações assumidas nos termos de outros artigos do presente Acordo, cada membro assume as obrigações estipuladas no presente artigo.

SECÇÃO 2

Abstenção de restrições relativamente a pagamentos correntes

(a) Sob reserva das disposições do artigo VII, secção 3, (b), e artigo XIV, secção 2, nenhum membro poderá impor, sem a aprovação do Fundo, restrições a pagamentos e transferências relativos a transacções internacionais correntes.

(b) Os contratos de câmbio que envolvam a moeda de um membro e que sejam contrários à regulamen-

tação cambial que esse membro mantenha ou imponha, em conformidade com o presente Acordo, não serão executórios nos territórios de nenhum membro. Além disso, os membros poderão, por acordo mútuo, cooperar em medidas destinadas a tornar mais eficaz a regulamentação cambial de qualquer membro, desde que essas medidas e regulamentações sejam compatíveis com o presente Acordo.

SECÇÃO 3

Abstenção de práticas monetárias discriminatórias

Nenhum membro recorrerá, nem permitirá que qualquer dos seus departamentos financeiros, indicados no artigo V, secção 1, recorra a quaisquer arranjos monetários discriminatórios ou práticas de câmbios múltiplos, excepto quando autorizados, nos termos do presente Acordo, ou aprovados pelo Fundo. Se existirem tais arranjos e práticas na data de entrada em vigor do presente Acordo, o membro em questão consultará o Fundo sobre a eliminação progressiva dos mesmos, a menos que eles sejam mantidos ou impostos nos termos do artigo XIV, secção 2, caso em que serão aplicadas as disposições da secção 4 desse artigo.

SECÇÃO 4

Convertibilidade de saldos em poder de outros membros

(a) Cada membro adquirirá os saldos na sua própria moeda em poder de outro membro se este último, ao solicitar essa aquisição, demonstrar

- (i) Que os saldos a adquirir foram obtidos recentemente em resultado de operações correntes; ou
- (ii) Que a sua conversão é necessária para a realização de pagamentos respeitantes a operações correntes.

O membro adquirente poderá optar pela efectivação do pagamento na moeda do membro que o solicitou ou em ouro.

(b) A obrigação consignada no parágrafo (a) acima não se aplicará

- (i) Quando a convertibilidade dos saldos tiver sido limitada de forma compatível com as disposições da secção 2 do presente artigo ou do artigo VI, secção 3; ou
- (ii) Quando os saldos tiverem sido acumulados em resultado de operações efectuadas anteriormente à supressão, por um membro, das restrições mantidas ou impostas nos termos do artigo XIV, secção 2; ou
- (iii) Quando os saldos tiverem sido adquiridos de forma contrária à regulamentação cambial do membro ao qual se solicitou que os adquirisse; ou
- (iv) Quando a moeda do membro que solicitar a aquisição tiver sido declarada escassa, nos termos do artigo VII, secção 3, (a); ou
- (v) Quando o membro ao qual se pediu que realizasse a aquisição não tiver, por qualquer razão, o direito de comprar ao Fundo, contra a sua própria moeda, moedas de outros membros.

SECÇÃO 5

Fornecimento de informações

(a) O Fundo poderá solicitar dos membros o fornecimento de quaisquer informações que considere necessárias para as suas operações, inclusive, como mínimo

necessário para o desempenho eficiente das funções do Fundo, os seguintes dados referentes aos países respectivos:

- (i) Disponibilidades oficiais no país e no estrangeiro em (1) ouro, (2) moeda estrangeira;
- (ii) Disponibilidades no país e no estrangeiro dos organismos bancários e financeiros, excluídos os organismos oficiais, em (1) ouro, (2) moeda estrangeira;
- (iii) Produção de ouro;
- (iv) Exportações e importações de ouro discriminadas por países de destino e origem;
- (v) Exportações e importações totais de mercadorias com valores expressos em moeda nacional, discriminados por países de destino e origem;
- (vi) Balança internacional de pagamentos, incluindo (1) comércio de bens e serviços, (2) transacções de ouro, (3) operações de capital conhecidas e (4) outras posições;
- (vii) Situação dos investimentos internacionais, i. e., dos investimentos estrangeiros nos territórios do membro e dos investimentos no estrangeiro de residentes nos seus territórios, na medida em que for possível fornecer essas informações;
- (viii) Rendimento nacional;
- (ix) Índices de preços, i. e., índices de preços de mercadorias nos mercados por grosso e de retalho e dos preços de exportação e importação;
- (x) Cotações de compra e venda das moedas estrangeiras;
- (xi) Regulamentação cambial, i. e., uma exposição minuciosa da regulamentação cambial em vigor na data em que o país ingressou no Fundo e indicação pormenorizada das modificações subsequentes à medida que se forem verificando;
- (xii) Indicação pormenorizada, se existirem acordos oficiais de *clearing*, das importâncias por liquidar respeitantes a transacções comerciais e financeiras e do período durante o qual esses atrasados têm permanecido por liquidar.

(b) Ao solicitar informações, o Fundo terá em conta o grau em que os membros terão possibilidade de fornecer os dados pedidos. Os membros não serão obrigados a fornecer informações de tal forma pormenorizadas que divulguem assuntos de carácter privado de particulares ou sociedades. Os membros comprometem-se, contudo, a fornecer as informações desejadas de forma tão pormenorizada e precisa quanto praticamente possível e a evitar fornecer simples estimativas, na medida do possível.

(c) O Fundo poderá procurar obter informações suplementares mediante acordo com membros. O Fundo actuará como centro de recolha e troca de informações sobre os problemas monetários e financeiros, facilitando deste modo a preparação de estudos destinados a auxiliar os membros na realização de políticas adequadas aos objectivos do Fundo.

SECÇÃO 6

Consultas entre os membros no respeitante a acordos internacionais em vigor

Quando, nos termos do presente Acordo, um membro for autorizado, nas condições especiais ou temporárias especificadas no mesmo, a manter ou estabelecer restrições às operações cambiais e existam outros comprome-

tos entre os membros anteriores ao presente Acordo, cujas disposições estejam em conflito com a aplicação de tais restrições, as partes contratantes de tais compromissos consultar-se-ão entre si com vista a efectuar os ajustamentos mutuamente aceitáveis que possam ser necessários. As disposições do presente artigo não prejudicarão a aplicação das disposições do artigo VII, secção 5.

ARTIGO IX

Estatuto, imunidades e privilégios

SECÇÃO 1

Objectivos do presente artigo

Em todos os territórios dos membros serão concedidos ao Fundo, para que possa desempenhar as funções que lhe são confiadas, o estatuto, imunidades e privilégios definidos no presente artigo.

SECÇÃO 2

Estatuto do Fundo

O Fundo terá plena personalidade jurídica e, em especial, capacidade para:

- (i) Contratar;
- (ii) Adquirir e dispor de bens móveis e imóveis;
- (iii) Instaurar procedimentos judiciais.

SECÇÃO 3

Imunidade de processos judiciais

O Fundo, seus bens e valores, qualquer que seja o lugar onde se encontrem e seja quem for o seu detentor, gozarão de imunidade de qualquer forma de processo judicial, excepto na medida em que o Fundo expressamente prescindir dessa imunidade, para os efeitos de quaisquer processos ou nos termos de qualquer contrato.

SECÇÃO 4

Imunidade de outros actos

Os bens e valores do Fundo, qualquer que seja o lugar onde se encontrem e seja quem for o seu detentor, serão imunes de busca, requisição, confisco, expropriação ou qualquer outra forma de apreensão por acto do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

SECÇÃO 5

Inviolabilidade dos arquivos

Os arquivos do Fundo serão invioláveis.

SECÇÃO 6

Imunidade dos valores do Fundo em relação a medidas restritivas

Na medida necessária para a realização das operações previstas no presente Acordo, todos os bens e valores do Fundo serão livres de restrições, regulamentações, fiscalizações e moratórias de qualquer natureza.

SECÇÃO 7

Privilégios em matéria de comunicações

Os membros concederão às comunicações oficiais do Fundo o mesmo tratamento que às comunicações oficiais dos outros membros.

SECÇÃO 8

Imunidades e privilégios dos agentes e empregados

Todos os governadores, directores executivos, suplentes, agentes e empregados do Fundo:

- (i) Gozarão de imunidade de processo judicial em relação aos actos que realizarem no exercício das suas funções, excepto quando o Fundo prescindir dessa imunidade;
- (ii) Se não forem nacionais do Estado onde exercem as suas funções, gozarão das mesmas imunidades, no que respeita a restrições relativas à emigração, formalidades de registo de estrangeiros e obrigações de serviço nacional, e beneficiarão das mesmas facilidades em matéria de restrições cambiais que forem concedidas pelos membros aos representantes, funcionários e empregados de categoria correspondente de outros membros;
- (iii) Ser-lhes-ão asseguradas, nas suas deslocações, as mesmas facilidades que forem concedidas pelos membros aos representantes, funcionários e empregados de categoria comparável dos outros membros.

SECÇÃO 9

Imunidades fiscais

(a) O Fundo, os seus valores, bens e rendimentos, bem como as suas operações e transacções autorizadas por este Acordo, serão isentos de todos os impostos e de todos os direitos aduaneiros. O Fundo ficará também isento de obrigações relativas à cobrança ou pagamento de qualquer imposto ou direito.

(b) Os vencimentos e emolumentos pagos pelo Fundo aos seus directores executivos, suplentes, agentes e empregados que não sejam cidadãos, súbditos ou nacionais do país onde exerçam as suas funções serão isentos de impostos.

(c) As obrigações e títulos emitidos pelo Fundo, incluindo os respectivos dividendos ou juros, e seja quem for o seu detentor, não serão sujeitos a tributação de qualquer natureza:

- (i) Que discrimine contra essas obrigações ou títulos, unicamente com base na sua origem; ou
- (ii) Se a única base jurídica para tal tributação for o lugar ou a moeda em que essas obrigações ou títulos forem emitidos, pagáveis ou pagos, ou a localização de qualquer departamento ou centro de operações mantido pelo Fundo.

SECÇÃO 10

Aplicação do presente artigo

Cada membro deverá adoptar, nos seus próprios territórios, todas as medidas necessárias para introduzir na sua própria legislação os princípios prescritos neste artigo, e informará o Fundo, em pormenor, das medidas que tiver adoptado.

ARTIGO X

Relações com outras organizações internacionais

O Fundo cooperará, nos termos do presente Acordo, com todas as organizações internacionais gerais e com todas as organizações públicas internacionais que exer-

çam funções especializadas em sectores relacionados com o seu. Quaisquer arranjos destinados a promover essa cooperação que impliquem alteração de qualquer disposição do presente Acordo só poderão ser efectuados após a emenda do mesmo, nos termos do artigo XVII.

ARTIGO XI

Relações com os países não membros

SECÇÃO 1

Compromissos respeitantes às relações com os países não membros

Cada membro compromete-se:

- (i) A não efectuar, nem permitir que qualquer dos seus departamentos financeiros mencionados no artigo V, secção 1, efectuem quaisquer operações com um país não membro ou com residentes nos territórios de um país não membro que sejam contrárias às disposições do presente Acordo ou aos objectivos do Fundo;
- (ii) A não cooperar com um país não membro ou com residentes nos territórios de um país não membro em práticas que possam ser contrárias às disposições do presente Acordo ou aos objectivos do Fundo; e
- (iii) A cooperar com o Fundo, tendo em vista a aplicação, nos seus territórios; das medidas apropriadas para evitar transacções com países não membros ou com residentes nos territórios dos países não membros que possam ser contrárias às disposições do presente Acordo ou aos objectivos do Fundo.

SECÇÃO 2

Restrições relativas às operações com países não membros

O direito de qualquer membro impor restrições às operações cambiais com países não membros ou com residentes nos seus territórios não será afectado por nenhuma disposição do presente Acordo, excepto se o Fundo entender que tais restrições prejudicam os interesses dos membros e são contrárias aos objectivos do Fundo.

ARTIGO XII

Organização e administração

SECÇÃO 1

Estrutura do Fundo

O Fundo terá um conselho de governadores, directores executivos, um director-geral e um quadro de funcionários.

SECÇÃO 2

Conselho de governadores

(a) Todos os poderes do Fundo serão atribuídos ao conselho de governadores, composto de um governador e de um suplente, nomeados por cada membro pela forma que o mesmo determinar. Os governadores e suplentes permanecerão no exercício das suas funções durante cinco anos, a menos que o membro que fizer a nomeação decida de outro modo, e poderão ser reconduzidos. Nenhum suplente poderá votar, excepto na ausência do respectivo titular. O conselho escolherá um dos governadores para seu presidente.

(b) O conselho de governadores poderá delegar nos directores executivos o exercício de todos os seus poderes, à excepção dos poderes para:

- (i) Admitir novos membros e fixar as condições da sua admissão;
- (ii) Aprovar uma revisão das quotas;
- (iii) Aprovar uma modificação uniforme da paridade das moedas de todos os membros;
- (iv) Realizar arranjos de cooperação com outras organizações internacionais (excepto se se tratar de arranjos não formais com carácter temporário ou administrativo);
- (v) Fixar a distribuição do rendimento líquido do Fundo;
- (vi) Solicitar a um membro que se retire;
- (vii) Decidir a liquidação do Fundo;
- (viii) Decidir recursos contra interpretações do presente Acordo feitas pelos directores executivos.

(c) O conselho de governadores realizará uma reunião anual, bem como todas as outras reuniões que forem decididas pelo conselho ou convocadas pelos directores executivos. Os directores convocarão o conselho sempre que cinco membros ou os membros que detêm um quarto do total dos votos computáveis o solicitem.

(d) O quórum para qualquer sessão do conselho de governadores será constituído por uma maioria de governadores que disponha de, pelo menos, dois terços do total dos votos computáveis.

(e) Cada governador disporá do número de votos atribuídos, nos termos da secção 5 do presente artigo, ao membro que o tiver nomeado.

(f) O conselho de governadores poderá instituir, por regulamento, um processo que permita aos directores executivos obter, sem convocação do conselho, um voto dos governadores sobre uma questão determinada, sempre que o julgarem conforme aos interesses do Fundo.

(g) O conselho de governadores e os directores executivos, na medida autorizada, poderão adoptar as regras e regulamentos que forem necessários ou apropriados para conduzir as operações do Fundo.

(h) As funções de governador e de suplente não serão remuneradas pelo Fundo, mas o Fundo pagará aos governadores e suplentes a importância das despesas que realizarem, nos limites que forem razoáveis, para assistir às reuniões.

(i) O conselho de governadores determinará a remuneração a pagar aos directores executivos e o vencimento e termos do contrato de prestação de serviços do director-geral.

SECÇÃO 3

Directores executivos

(a) Os directores executivos serão responsáveis pela execução das operações gerais do Fundo e, para este fim, exercerão todos os poderes que o conselho de governadores neles delegar.

(b) Os directores, que não serão obrigatoriamente governadores, serão em número não inferior a doze, e deles

- (i) Cinco serão nomeados pelos cinco membros com as quotas mais elevadas;
- (ii) Dois, no máximo, serão nomeados quando forem aplicáveis as disposições do parágrafo (c) abaixo;
- (iii) Cinco serão eleitos pelos membros que não possuam o direito de nomear directores, à excepção das repúblicas americanas; e

(iv) Dois serão eleitos pelas repúblicas americanas que não possuam o direito de nomear directores.

Para os fins do presente parágrafo, entendem-se por «membros» os governos dos países mencionados no anexo A, quer estes se tornem membros de harmonia com o artigo xx ou de harmonia com o artigo II, secção 2. Quando governos de outros países se tornarem membros, o conselho de governadores poderá, mediante aprovação por maioria de quatro quintos do total dos votos computáveis, aumentar o número de directores executivos a eleger.

(c) Se, na segunda eleição ordinária de directores e daí em diante, não estiverem incluídos entre os membros com direito a nomear directores, nos termos da alínea (i) do parágrafo (b) acima, os dois membros cujas moedas em poder do Fundo tiverem sofrido, relativamente à média dos dois anos anteriores, a maior redução absoluta abaixo das quotas respectivas, calculada em ouro tomado como denominador comum, qualquer desses membros ou ambos, conforme o caso, terá o direito de nomear um director.

(d) Sob reserva das disposições do artigo xx, secção 3, (b), as eleições de directores a escolher por esse processo realizar-se-ão de dois em dois anos, de acordo com as disposições do anexo C, completadas pelos regulamentos que o Fundo julgue apropriados. Sempre que o conselho de governadores aumentar o número de directores a eleger nos termos do parágrafo (b) acima, fará, por regulamento, as modificações apropriadas na proporção dos votos necessários para a eleição de directores de acordo com as disposições do anexo C.

(e) Cada director nomeará um suplente com plenos poderes para agir em seu nome quando não estiver presente. Quando os directores que tiverem nomeado suplentes estiverem presentes, estes poderão participar nas reuniões, mas não terão direito de voto.

(f) Os directores continuarão em exercício até serem nomeados ou eleitos os seus sucessores. Se o lugar de qualquer director eleito ficar vago mais de 90 dias antes da expiração do mandato, será eleito outro director para o período restante do mandato pelos membros que tiverem eleito o director precedente. A eleição será realizada por maioria de votos. Enquanto o lugar permanecer vago, o suplente do director anterior exercerá os poderes deste, excepto os respeitantes à nomeação de um suplente.

(g) A direcção executiva funcionará em sessão contínua na sede do Fundo e reunir-se-á tantas vezes quantas as requeridas pelas operações do Fundo.

(h) O quórum para qualquer reunião dos directores executivos será constituído por uma maioria de directores que represente, pelo menos, metade do total dos votos computáveis.

(i) Cada director nomeado disporá do número de votos atribuídos, nos termos da secção 5 do presente artigo, ao membro que o tiver nomeado. Cada director eleito disporá do número de votos que contaram para a sua eleição. Quando se aplicarem as disposições da secção 5, (b), do presente artigo, o número de votos de que um director poderia dispor noutras condições deverá aumentar ou diminuir em correspondência com essas disposições. Todos os votos de que um director dispuser serão utilizados em bloco.

(j) O conselho de governadores adoptará os regulamentos que possibilitem a um membro sem direito a nomear um director, nos termos do parágrafo (b) acima, enviar um representante para assistir a qualquer reunião dos directores executivos em que seja examinado um pedido feito por esse membro ou um assunto que particularmente o afecte.

(k) Os directores executivos poderão constituir as comissões que entendam aconselháveis. A participação nestas comissões não será necessariamente limitada aos governadores, aos directores ou aos seus suplentes.

SECÇÃO 4

Director-geral e pessoal

(a) Os directores executivos escolherão um director-geral, que não poderá ser nenhum dos governadores ou dos directores executivos. O director-geral presidirá às reuniões dos directores executivos, mas não terá direito de voto, excepto de voto de desempate. Poderá participar nas sessões do conselho de governadores, mas não terá direito de voto nessas sessões. O director-geral cessará as suas funções quando os directores executivos o decidirem.

(b) O director-geral será o chefe do pessoal executivo do Fundo e orientará, sob a direcção dos directores executivos, as operações correntes do Fundo. Será responsável, sob a fiscalização geral dos directores executivos, pela organização dos serviços, assim como pela nomeação e demissão dos funcionários do Fundo.

(c) No exercício das suas funções, o director-geral e o pessoal do Fundo estarão subordinados exclusivamente ao Fundo e a nenhuma outra autoridade. Os membros do Fundo respeitarão o carácter internacional destas funções e abster-se-ão de qualquer tentativa de influência sobre qualquer membro do pessoal no exercício das suas funções.

(d) Ao proceder à nomeação dos funcionários, o director-geral deverá, tendo em conta a importância primordial de assegurar o mais elevado nível de eficiência e competência técnica, tomar em devida consideração a importância de recrutar funcionários numa base geográfica tão extensa quanto possível.

SECÇÃO 5

Votação

(a) Cada membro terá 250 votos e um voto adicional por cada fracção da sua quota equivalente a 100 000 dólares dos Estados Unidos.

(b) Sempre que se proceder à votação, nos termos do artigo v, secção 4 ou secção 5, cada membro disporá do número de votos a que tiver direito, nos termos do parágrafo (a) acima, o qual será reajustado

(i) Pela adição de um voto por cada parcela equivalente a 400 000 dólares dos Estados Unidos da importância líquida das vendas da sua moeda, até à data da votação; ou

(ii) Pela dedução de um voto por cada parcela equivalente a 400 000 dólares dos Estados Unidos da importância líquida das suas compras de moedas dos outros membros, até à data da votação;

entendendo-se que em nenhuma ocasião a importância líquida das compras ou das vendas será considerada como excedendo uma importância igual à quota do membro de que se trata.

(c) Em todos os cálculos previstos na presente secção, o dólar dos Estados Unidos será considerado como o peso e toque em vigor em 1 de Julho de 1944, ajustado de acordo com qualquer alteração uniforme realizada nos termos do artigo iv, secção 7, se for feita uma dispensa ao abrigo das disposições da secção 8, (d), desse artigo.

(d) Salvo expressa disposição em contrário, todas as decisões do Fundo serão adoptadas por maioria de votos.

SECÇÃO 6

Distribuição do rendimento líquido

(a) O conselho de governadores determinará anualmente a parte do rendimento líquido do Fundo a afectar às reservas, e a parte deste, se existir, que será distribuída.

(b) Se se fizer uma distribuição do rendimento líquido, será atribuída a cada membro, em primeiro lugar, uma importância não cumulativa equivalente a 2 por cento do quantitativo pelo qual 75 por cento da sua quota excederem as disponibilidades médias do Fundo na moeda respectiva, durante o ano. O remanescente será distribuído entre todos os membros na proporção das suas quotas. Os pagamentos serão feitos a cada membro na sua própria moeda.

SECÇÃO 7

Publicação de relatórios

(a) O Fundo publicará um relatório anual contendo um balanço das suas contas devidamente verificado e, pelo menos de três em três meses, publicará um balancete sumário das suas operações e disponibilidades em ouro e nas moedas dos membros.

(b) O Fundo poderá publicar outros relatórios que entenda desejáveis para a prossecução dos seus objectivos.

SECÇÃO 8

Comunicação de pareceres aos membros

O Fundo terá o direito de, em qualquer ocasião, comunicar officiosamente aos membros o seu parecer sobre qualquer questão suscitada no âmbito do presente Acordo. O Fundo poderá, por maioria de dois terços do total dos votos computáveis, decidir publicar um relatório dirigido a um membro, respeitante à evolução da situação monetária ou económica desse membro, que tenda a provocar directamente um sério desequilíbrio na balança internacional de pagamentos dos membros. Se o membro não tiver o direito de nomear um director executivo, poderá fazer-se representar como previsto na secção 3, (j), do presente artigo. O Fundo não publicará nenhum relatório respeitante a alterações da estrutura fundamental da organização económica dos membros.

ARTIGO XIII

Departamentos e depositários

SECÇÃO 1

Local dos departamentos

A sede do Fundo ficará situada no território do membro que tenha a quota mais elevada, e poderão ser estabelecidas agências ou sucursais nos territórios de outros membros.

SECÇÃO 2

Depositários

(a) Cada país membro designará o seu banco central como depositário de todas as disponibilidades do Fundo na sua moeda ou, se não tiver banco central, designará outra instituição susceptível de ser aceite pelo Fundo.

(b) O Fundo poderá manter outras disponibilidades, incluindo ouro, nos depositários designados pelos cinco

membros com as maiores quotas, bem como em outros depositários designados que o Fundo poderá escolher. Inicialmente, pelo menos metade das disponibilidades do Fundo serão colocadas no depositário designado pelo membro em cujos territórios estiver situada a sede do Fundo e pelo menos 40 por cento serão colocados nos depositários designados pelos restantes quatro membros acima referidos. Contudo, todas as transferências de ouro a que o Fundo proceder serão efectuadas tendo em devida consideração o custo do transporte e as necessidades previstas do Fundo. Em caso de emergência, os directores executivos poderão transferir a totalidade ou parte das disponibilidades em ouro do Fundo para qualquer lugar onde a sua protecção possa ser convenientemente assegurada.

SECÇÃO 3

Garantia dos valores do Fundo

Cada membro garantirá todos os valores do Fundo contra qualquer perda resultante de insolvência ou mora do depositário por ele designado.

ARTIGO XIV

Período transitório

SECÇÃO 1

Introdução

O Fundo não tem por objectivo fornecer meios para assistência ou para reconstrução ou tratar dos problemas relativos às dívidas internacionais resultantes da guerra.

SECÇÃO 2

Restrições cambiais

No período de transição do após-guerra, os membros poderão, não obstante as disposições de quaisquer outros artigos do presente acordo, manter ou adaptar à evolução das circunstâncias (e, no caso de membros cujos territórios tiverem sido ocupados pelo inimigo, introduzir, se necessário) restrições aos pagamentos e transferências relativos a transacções internacionais correntes. Contudo, os membros deverão ter sempre presentes na sua política cambial os objectivos do Fundo; e, logo que as condições o permitam, adoptarão todas as medidas possíveis com o fim de estabelecer com outros membros os acordos comerciais e financeiros que facilitem os pagamentos internacionais e a manutenção da estabilidade dos câmbios. Os membros deverão, em particular, suprimir as restrições mantidas ou impostas nos termos da presente secção logo que adquiram a certeza de poderem, sem elas, equilibrar as suas balanças de pagamentos de maneira a não dificultar excessivamente o seu acesso aos recursos do Fundo.

SECÇÃO 3

Notificação ao Fundo

Cada membro notificará o Fundo, antes de ter a faculdade de adquirir moedas ao Fundo, nos termos do artigo XX, secção 4, (c) ou (d), se pretende prevalecer-se das disposições transitórias previstas na secção 2 do presente artigo ou se está em condições de assumir as obrigações do artigo VIII, secções 2, 3 e 4. Se um membro recorrer às disposições transitórias, deverá notificar o Fundo logo que estiver preparado para assumir as obrigações referidas acima.

SECÇÃO 4

Ação do Fundo em matéria de restrições

Até três anos após a data em que o Fundo iniciar as suas operações, e anualmente daí em diante, o Fundo apresentará um relatório sobre as restrições ainda em vigor nos termos da secção 2 deste artigo. Cinco anos depois da data em que o Fundo iniciar as suas operações, e anualmente daí em diante, qualquer membro que ainda mantenha restrições incompatíveis com o artigo VIII, secções 2, 3 ou 4, deverá consultar o Fundo sobre a manutenção destas. O Fundo, se o julgar necessário, em condições excepcionais, poderá observar a qualquer membro que as condições são favoráveis para a supressão de determinada restrição especial ou para a revogação de todas as restrições incompatíveis com as disposições de qualquer outro artigo do presente acordo. Os membros disporão de um prazo razoável para responder a estas observações. Se o Fundo entender que o membro persiste na manutenção de restrições incompatíveis com os objectivos do Fundo, o membro ficará sujeito às disposições do artigo XV, secção 2, (a).

SECÇÃO 5

Natureza do período transitório

Nas suas relações com os membros, o Fundo reconhecerá o facto de que o período transitório do após-guerra será um período de modificações e ajustamentos e, ao tomar decisões sobre os pedidos que lhe forem apresentados por um membro em consequência dessa situação, concederá a esse membro toda a benevolência que for razoável dispensar.

ARTIGO XV

Retirada

SECÇÃO 1

Direito de retirada dos membros

Qualquer membro poderá retirar-se do Fundo, em qualquer ocasião, mediante notificação escrita da sua decisão transmitida ao Fundo, na sua sede. A retirada terá efeito a partir da data em que for recebida a notificação.

SECÇÃO 2

Retirada compulsória

(a) Se um membro deixar de cumprir qualquer das obrigações impostas pelo presente Acordo, o Fundo poderá privar esse membro da capacidade para utilizar os recursos do Fundo. Nenhuma disposição da presente secção deverá ser interpretada como limitação da aplicação das disposições do artigo IV, secção 6, do artigo V, secção 5, ou do artigo VI, secção 1.

(b) Se, após a expiração de um período razoável, o membro persistir no não cumprimento de qualquer das obrigações impostas pelo presente Acordo, ou se uma divergência relativamente ao artigo IV, secção 6, persistir entre um membro e o Fundo, esse membro poderá ser convidado a retirar-se do Fundo por decisão do conselho de governadores adoptada por maioria dos governadores que representem a maioria do total dos votos computáveis.

(c) Serão adoptadas disposições regulamentares para assegurar que, antes de ser empreendida qualquer acção contra um membro, nos termos dos parágrafos (a) e (b) acima, esse membro seja informado, dentro de um prazo razoável, da reclamação contra ele formulada e lhe seja concedida oportunidade para expor o seu caso, tanto oralmente como por escrito.

SECÇÃO 3

Liquidação das contas com os membros que se retiram

Quando um membro se retirar do Fundo, terminarão as operações normais do Fundo na sua moeda, e a liquidação de todas as contas existentes entre o membro e o Fundo será realizada com brevidade razoável, por acordo entre ele e o Fundo. Se não se chegar rapidamente a acordo, serão aplicadas as disposições do anexo D para a liquidação das contas.

ARTIGO XVI

Disposições de emergência

SECÇÃO 1

Suspensão temporária

(a) Em caso de emergência ou de ocorrência de circunstâncias imprevistas que ameacem o funcionamento do Fundo, os directores executivos poderão suspender, mediante votação por unanimidade, por um período não superior a 120 dias, a aplicação de qualquer das disposições seguintes:

- (i) Artigo iv, secções 3 e 4, (b);
- (ii) Artigo v, secções 2, 3, 7, 8, (a) e (f);
- (iii) Artigo vi, secção 2;
- (iv) Artigo xi, secção 1.

(b) Ao decidir a suspensão da aplicação de qualquer das disposições precedentes, os directores executivos convocarão simultaneamente uma reunião do conselho de governadores para a data mais próxima possível.

(c) Os directores executivos não poderão prorrogar qualquer suspensão para além de 120 dias. Contudo, essa suspensão poderá ser prorrogada por um período adicional não superior a 240 dias se o conselho de governadores assim o decidir mediante votação por maioria de quatro quintos do total dos votos computáveis, mas não poderá ser prorrogada para além deste período, excepto mediante emenda do presente Acordo, de harmonia com o artigo xvii.

(d) Os directores executivos poderão cessar essa suspensão, em qualquer momento, mediante deliberação por maioria dos votos computáveis.

SECÇÃO 2

Liquidação do Fundo

(a) O Fundo não poderá ser liquidado, excepto por decisão do conselho de governadores. Em caso de emergência, se os directores executivos decidirem que a liquidação do Fundo pode ser necessária, poderão temporariamente suspender todas as operações, até que o conselho se pronuncie.

(b) Se o conselho de governadores decidir liquidar o Fundo, o Fundo cessará imediatamente as suas actividades, excepto as relacionadas com o ordenado apuramento e liquidação dos seus valores e o pagamento das suas responsabilidades, e todas as obrigações impostas aos membros nos termos do presente Acordo cessarão, à excepção das enunciadas no presente artigo, no artigo xviii, parágrafo (c), no anexo D, parágrafo 7, e no anexo E.

(c) A liquidação será efectuada segundo as disposições do anexo E.

ARTIGO XVII

Emendas

(a) Qualquer proposta de alteração do presente Acordo, quer seja feita por um membro, por um go-

vernador ou pelos directores executivos, será comunicada ao presidente do conselho de governadores, que a apresentará ao conselho. Se a emenda proposta for aprovada pelo conselho, o Fundo deverá, por carta-circular ou telegrama, perguntar a todos os membros se aceitam a emenda proposta. Desde que três quintos dos membros, dispondo de quatro quintos do total dos votos computáveis, aceitem a emenda proposta, o Fundo confirmará o facto por uma comunicação formal dirigida a todos os membros.

(b) Não obstante as disposições do parágrafo (a) acima, será exigida a anuência de todos os membros no caso de qualquer emenda que modifique

- (i) O direito de retirada do Fundo (artigo xv, secção 1);
- (ii) A disposição segundo a qual nenhuma quota será alterada sem o consentimento do membro respectivo (artigo iii, secção 2);
- (iii) A disposição segundo a qual não será alterada a paridade da moeda de um membro, excepto sob proposta desse membro [artigo iv, secção 5, (b)].

(c) As emendas entrarão em vigor para todos os membros três meses depois da data da comunicação formal, excepto se na carta-circular ou telegrama se fixar um prazo mais curto.

ARTIGO XVIII

Interpretação

(a) Qualquer questão de interpretação das disposições do presente Acordo que surgir entre qualquer membro e o Fundo ou entre quaisquer membros do Fundo será submetida à decisão dos directores executivos. Se a questão afectar especialmente um membro que não possua o direito de nomear um director executivo, ele terá o direito de fazer-se representar de harmonia com o artigo xii, secção 3, (j).

(b) Em qualquer caso em que os directores executivos tiverem tomado uma decisão ao abrigo do parágrafo (a) acima, qualquer membro poderá solicitar que a questão seja submetida ao conselho de governadores, de cuja decisão não haverá recurso. Enquanto o conselho se não tiver pronunciado, o Fundo poderá, se o julgar necessário, agir segundo a decisão dos directores executivos.

(c) Sempre que surja desacordo entre o Fundo e um membro que se retirou ou entre o Fundo e qualquer membro durante a liquidação do Fundo, esse desacordo será submetido à arbitragem de um tribunal constituído por três árbitros, um nomeado pelo Fundo, outro pelo membro ou pelo membro demissionário e um árbitro de desempate nomeado, salvo acordo em contrário entre as partes, pelo presidente do Tribunal Permanente de Justiça Internacional ou qualquer outra autoridade indicada por regulamento adoptado pelo Fundo. O árbitro de desempate terá plenos poderes para resolver todas as questões de processo em qualquer caso em que as partes estiverem em desacordo a tal respeito.

ARTIGO XIX

Definições

Na interpretação das disposições do presente Acordo, o Fundo e os seus membros serão orientados pelo seguinte:

(a) Entendem-se por reservas monetárias de um membro as suas disponibilidades líquidas oficiais em ouro, moedas convertíveis de outros membros e moedas dos países não membros que o Fundo determinar.

(b) Entendem-se por disponibilidades oficiais de um membro as suas disponibilidades centrais (isto é, as disponibilidades do Tesouro, banco central, fundo de estabilização ou outro departamento financeiro análogo).

(c) As disponibilidades existentes noutras instituições oficiais ou noutros bancos nos territórios de um membro poderão, em qualquer caso particular, ser consideradas pelo Fundo, após consulta ao membro, como disponibilidades oficiais, na medida em que ultrapassem de forma substancial a importância dos fundos de maneio; entendendo-se que, para determinar se as disponibilidades excedem, num caso particular, os fundos de maneio, deverão deduzir-se de tais disponibilidades as importâncias em moeda devidas a instituições oficiais ou bancos situados nos territórios dos membros ou dos países não membros especificados no parágrafo (d) abaixo.

(d) Entendem-se por disponibilidades em moedas convertíveis de um membro as suas disponibilidades em moedas de outros membros que se não estejam a prevalecer das disposições transitórias do artigo XIV, secção 2, bem como as suas disponibilidades em moedas dos países não membros que o Fundo de tempos a tempos designar. Para este efeito, o termo «moeda» designará, sem qualquer restrição, a moeda metálica, o papel-moeda, os saldos bancários, os aceites bancários e os títulos da dívida pública de prazo não superior a doze meses.

(e) As reservas monetárias de um membro serão calculadas deduzindo das suas disponibilidades centrais as responsabilidades em moeda para com o Tesouro, os bancos centrais, os fundos de estabilização ou departamentos financeiros análogos de outros membros ou de países não membros especificados, nos termos do parágrafo (d) acima, bem como as responsabilidades da mesma natureza para com outras instituições oficiais ou outros bancos situados nos territórios de membros ou de países não membros especificados, nos termos do parágrafo (d) acima. A estas disponibilidades líquidas serão adicionadas as importâncias consideradas como disponibilidades oficiais de outras instituições oficiais e de outros bancos, nos termos do parágrafo (c) acima.

(f) As disponibilidades do Fundo na moeda de um membro incluirão todos os títulos aceites pelo Fundo, nos termos do artigo III, secção 5.

(g) O Fundo, depois de consultar um membro que esteja a prevalecer-se das disposições transitórias do artigo XIV, secção 2, poderá, para efeito do cálculo das reservas monetárias, considerar as disponibilidades na moeda desse membro como disponibilidades em moeda convertível, se essas disponibilidades comportarem direitos bem definidos de conversão noutra moeda ou em ouro.

(h) Para efeito do cálculo das subscrições em ouro, nos termos do artigo III, secção 3, as disponibilidades oficiais líquidas de um membro em ouro e dólares dos Estados Unidos serão constituídas pelas suas disponibilidades oficiais em ouro e na moeda dos Estados Unidos depois de deduzidas as disponibilidades centrais na sua moeda detidas por outros países e as disponibilidades na sua moeda detidas por outras instituições oficiais e outros bancos, se essas disponibilidades comportarem direitos bem definidos de conversão em ouro ou na moeda dos Estados Unidos.

(i) Entendem-se por pagamentos relativos a operações correntes os pagamentos que não têm por objectivo transferir capitais, e, inclusivamente, sem qualquer limitação:

- (1) Todos os pagamentos que devam ser feitos relativamente a operações de comércio externo

e outras transacções correntes, incluindo os serviços e as operações bancárias normais e de crédito a curto prazo;

- (2) Os pagamentos devidos a título de juros de empréstimos e de rendimento líquido de outros investimentos;
- (3) Os pagamentos de importâncias moderadas, para amortização de empréstimos ou depreciação de investimentos directos;
- (4) Remessas moderadas, para despesas familiares de manutenção.

O Fundo poderá, após consulta aos membros interessados, decidir se determinadas operações deverão ser consideradas como transacções correntes ou como operações de capital.

ARTIGO XX

Disposições finais

SECÇÃO 1

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor quando tiver sido assinado em nome de governos totalizando 65 por cento do total das quotas enumeradas no anexo A e quando os instrumentos a que se refere a secção 2, (a), do presente artigo tiverem sido depositados em seu nome; porém, em caso algum o presente Acordo entrará em vigor antes de 1 de Maio de 1945.

SECÇÃO 2

Assinatura

(a) Cada governo em cujo nome o presente Acordo for assinado depositará, junto do Governo dos Estados Unidos da América, um instrumento pelo qual declare que aceitou o presente Acordo em conformidade com a sua legislação e tomou todas as medidas necessárias para o habilitar a dar cumprimento a todas as obrigações impostas pelo presente Acordo.

(b) Cada governo tornar-se-á membro do Fundo a partir da data do depósito, em seu nome, do instrumento a que se refere o parágrafo (a) acima, sob reserva de que nenhum governo se tornará membro antes de o presente Acordo entrar em vigor, nos termos da secção 1 do presente artigo.

(c) O Governo dos Estados Unidos da América informará os governos de todos os países cujos nomes figurem no anexo A e todos os governos cuja adesão for aprovada em conformidade com o artigo II, secção 2, de todas as assinaturas do presente Acordo e do depósito de todos os instrumentos a que se refere o parágrafo (a) acima.

(d) Cada governo deverá entregar ao Governo dos Estados Unidos da América, no momento da assinatura, em seu nome, do presente Acordo, a centésima parte de 1 por cento da sua subscrição total, em ouro ou dólares dos Estados Unidos, a fim de contribuir para as despesas administrativas do Fundo. O Governo dos Estados Unidos da América conservará esses fundos numa conta de depósito especial e transmiti-los-á ao conselho de governadores do Fundo quando a reunião inicial tiver sido convocada, nos termos da secção 3 do presente artigo. Se o presente Acordo não tiver entrado em vigor em 31 de Dezembro de 1945, o Governo dos Estados Unidos da América restituirá esses fundos aos governos que lhos tiverem entregado.

(e) O presente Acordo ficará aberto para assinatura em Washington, em nome dos governos dos países cujos nomes figuram no anexo A, até 31 de Dezembro de 1945.

(f) Depois de 31 de Dezembro de 1945, o presente Acordo ficará aberto para assinatura em nome dos governos de quaisquer países cuja adesão tiver sido aprovada em conformidade com o artigo II, secção 2.

(g) Todos os governos, pelo facto de assinarem o presente Acordo, aceitam-no em seu próprio nome e no que respeita a todas as suas colónias, territórios ultramarinos e todos os territórios sob a sua protecção, soberania ou autoridade, e a todos os territórios relativamente aos quais exerçam um mandato.

(h) No caso dos governos cujos territórios metropolitanos tiverem sido ocupados pelo inimigo, o depósito do instrumento citado no parágrafo (a) acima poderá ser adiado até 180 dias após a data em que esses territórios tiverem sido libertados. Contudo, se o instrumento referido não for depositado por qualquer governo nestas condições, antes da expiração deste prazo, a assinatura aposta em nome desse governo ficará sem efeito, e a parte da subscrição paga, nos termos do parágrafo (d) acima, ser-lhe-á restituída.

(i) Os parágrafos (d) e (h) entrarão em vigor, em relação a cada governo signatário, a partir da data da assinatura respectiva.

SECÇÃO 3

Inauguração do Fundo

(a) Logo que o presente Acordo entre em vigor nos termos da secção 1 do presente artigo, cada membro nomeará um governador, e o membro que possuir a quota mais elevada convocará a primeira reunião do conselho de governadores.

(b) Na primeira reunião do conselho de governadores serão tomadas disposições para a escolha de directores executivos provisórios. Os governos dos cinco países para os quais se estipulam no anexo A as quotas mais elevadas nomearão directores executivos provisórios. Se um ou mais desses governos se não tiverem tornado membros, os lugares de director executivo que teriam o direito de preencher permanecerão vagos até que eles se tornem membros ou até 1 de Janeiro de 1946, consoante o que se verificar mais cedo. Sete directores executivos provisórios serão eleitos de harmonia com o anexo C e permanecerão em exercício até à data da primeira eleição ordinária de directores executivos, que será realizada, logo que praticamente possível, depois de 1 de Janeiro de 1946.

(c) O conselho de governadores poderá delegar quaisquer poderes nos directores executivos provisórios, excepto os que não possam ser delegados nos directores executivos.

SECÇÃO 4

Determinação inicial das paridades

(a) O Fundo notificará os membros quando for de opinião de que estará em breve em situação de iniciar operações cambiais e solicitará de cada membro que comunique, no prazo de 30 dias, a paridade da sua moeda, calculada com base nas taxas de câmbio vigentes no 60.º dia anterior à entrada em vigor do presente Acordo. Esta comunicação não será solicitada a nenhum membro cujo território metropolitano tenha sido ocupado pelo inimigo enquanto esse território for teatro de operações militares importantes ou pelo período subsequente que o Fundo determinar. Quando esse membro comunicar a paridade da sua moeda, serão aplicadas as disposições do parágrafo (d) abaixo.

(b) A paridade da moeda de um membro cujo território metropolitano não tenha sido ocupado pelo inimigo será, para os fins do presente Acordo, a paridade

comunicada por esse membro, a menos que, dentro de 90 dias, a contar da data de recepção do pedido referido no parágrafo (a) acima, (i) o membro notifique o Fundo de que não considera essa paridade como satisfatória, ou (ii) o Fundo notifique o membro de que, em sua opinião, essa paridade não poderá ser mantida sem implicar da parte desse membro ou de outros membros o recurso ao Fundo em proporção prejudicial para este e para os membros. Quando se fizer uma notificação nos termos previstos em (i) ou (ii) acima, o Fundo e o membro deverão chegar a acordo, num prazo fixado pelo Fundo, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes sobre a paridade adequada para essa moeda. Se o Fundo e o membro não chegarem a acordo dentro do prazo assim fixado, o membro será considerado como tendo-se retirado do Fundo na data em que o período expirar.

(c) Quando a paridade da moeda de um membro tiver sido estabelecida nos termos do parágrafo (b) acima, quer por ter terminado o prazo de 90 dias sem notificação, quer por acordo posterior à notificação, o membro terá capacidade para comprar ao Fundo moedas de outros membros na plena medida autorizada pelo presente Acordo, desde que o Fundo tenha iniciado operações cambiais.

(d) No caso de um membro cujo território metropolitano tenha sido ocupado pelo inimigo, serão aplicadas as disposições do parágrafo (b) acima, sob reserva das modificações seguintes:

- (i) O período de 90 dias será prorrogado até uma data a fixar por acordo entre o Fundo e o membro;
- (ii) Dentro do prazo prorrogado o membro poderá, se o Fundo tiver iniciado as suas operações cambiais, comprar ao Fundo, com a sua moeda, moedas de outros membros, mas só nas condições e importâncias determinadas pelo Fundo;
- (iii) Em qualquer momento, antes da data fixada nos termos da alínea (i) acima, poderão fazer-se alterações, por acordo com o Fundo, na paridade comunicada nos termos do parágrafo (a) acima.

(e) Se um membro cujo território metropolitano tenha sido ocupado pelo inimigo adoptar uma nova unidade monetária antes da data a fixar nos termos do parágrafo (d), (i), acima, a paridade fixada por esse membro para a nova unidade será comunicada ao Fundo e serão aplicadas as disposições do parágrafo (d) acima.

(f) As alterações de paridade acordadas com o Fundo nos termos da presente secção não serão tomadas em conta para determinar se a alteração proposta entra no âmbito das alíneas (i), (ii) ou (iii) do artigo IV, secção 5, (c).

(g) Um membro que comunique ao Fundo a paridade da moeda do seu território metropolitano deverá, simultaneamente, comunicar um valor, expresso nessa moeda, para cada uma das diferentes moedas (onde estas existam) dos territórios relativamente aos quais aceitou o presente Acordo nos termos da secção 2, (g), do presente artigo, mas não será solicitada de nenhum membro qualquer comunicação relativa à moeda própria de um território que tenha sido ocupado pelo inimigo, enquanto esse território for teatro de hostilidades importantes, ou por um período subsequente que o Fundo determinar. Com base na paridade assim comunicada o Fundo calculará a paridade de cada uma das diferentes moedas. Qualquer comunicação ou notificação relativa à paridade de uma moeda, feita ao Fundo nos

termos dos parágrafos (a), (b) ou (d) acima, será também considerada, salvo declaração em contrário, como uma comunicação ou notificação relativa à paridade de todas as diferentes moedas acima referidas. Contudo, qualquer membro poderá fazer uma comunicação ou notificação relativa exclusivamente à moeda metropolitana ou a, qualquer das diferentes moedas. Se o membro assim proceder, serão aplicadas as disposições dos parágrafos precedentes (incluindo o parágrafo (d) acima, se um território onde exista uma moeda diferente tiver sido ocupado pelo inimigo) separadamente em relação a cada uma destas moedas.

(h) O Fundo iniciará as suas operações cambiais na data que fixar, depois de os membros com 65 por cento do total das quotas mencionadas no anexo A terem adquirido, de acordo com as disposições dos parágrafos precedentes da presente secção, capacidade para comprar no Fundo moedas de outros membros, mas em caso algum enquanto não tiverem terminado na Europa as hostilidades importantes.

(i) O Fundo poderá adiar as suas operações cambiais com qualquer membro se a situação desse membro for tal que, na opinião do Fundo, conduza à utilização dos recursos do Fundo de forma contrária aos objectivos do presente Acordo ou prejudicial para o Fundo ou para os membros.

(j) As paridades das moedas dos governos que manifestarem o seu desejo de se tornarem membros do Fundo depois de 31 de Dezembro de 1945 serão determinadas em conformidade com as disposições do artigo II, secção 2.

Feito em Washington, num único exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, o qual transmitirá cópias autenticadas a todos os governos cujos nomes estão indicados no anexo A e a todos os governos cuja adesão for aprovada em conformidade com o artigo II, secção 2.

ANEXO A

Quotas	Em milhões de dólares
Austrália	200
Bélgica	225
Bolívia	10
Brasil	150
Canadá	300
Chile	50
China	550
Colômbia	50
Costa Rica	5
Cuba	50
Checoslováquia	125
Dinamarca	(a)
República Dominicana	5
Equador	5
Egipto	45
Salvador	2,5
Etiópia	6
França	450
Grécia	40
Guatemala	5
Haiti	5
Honduras	2,5
Islândia	1
Índia	400
Irão	25
Iraque	8
Libéria	0,5
Luxemburgo	10
México	90

	Em milhões de dólares
Países Baixos	275
Nova Zelândia	50
Nicarágua	2
Noruega	50
Panamá	0,5
Paraguai	2
Peru	25
Filipinas	15
Polónia	125
União Sul-Africana	100
União das Repúblicas Socialistas Soviéticas	1 200
Reino Unido	1 300
Estados Unidos	2 750
Uruguai	15
Venezuela	15
Jugoslávia	60
Total	8 800

(a) A quota da Dinamarca será determinada pelo Fundo depois de o Governo Dinamarquês se ter declarado pronto a assinar o presente Acordo, mas antes da aposição da sua assinatura.

ANEXO B

Disposições relativas à reaqusição por um membro da sua moeda em poder do Fundo

1. Para determinar a proporção em que a reaqusição da moeda de um membro ao Fundo, nos termos do artigo v, secção 7, (b), deverá ser realizada por meio de cada categoria de reservas monetárias, isto é, de ouro ou de moedas convertíveis, serão aplicadas, sob reserva do parágrafo 2 abaixo, as seguintes regras:

- (a) Se as reservas monetárias do membro não tiverem aumentado durante o ano, a importância a pagar ao Fundo será distribuída entre todas as categorias de reservas na proporção das disponibilidades em cada uma delas desse membro no fim do ano;
- (b) Se as reservas monetárias do membro tiverem aumentado durante o ano, uma parte da importância a pagar ao Fundo, igual a metade do aumento verificado, será distribuída entre as categorias de reservas que tiverem aumentado, na proporção do aumento verificado em cada uma delas. A importância restante a entregar ao Fundo será distribuída entre todas as categorias de reservas na proporção das disponibilidades restantes, em cada uma delas, do membro;
- (c) Se, depois de realizadas todas as reaqusições exigidas, nos termos do artigo v, secção 7, (b), o resultado exceder algum dos limites especificados no artigo v, secção 7, (c), o Fundo deverá solicitar dos membros que realizem essas reaqusições proporcionalmente, de tal maneira que os limites não sejam excedidos.

2. O Fundo não poderá adquirir moeda de qualquer país não membro, nos termos do artigo v, secção 7, (b) e (c).

3. Ao calcular as reservas monetárias e o aumento das mesmas durante qualquer ano, para os efeitos do artigo v, secção 7, (b) e (c), não se terá em conta — a menos que o membro tenha de outro modo efectuado deduções sobre essas disponibilidades — qualquer aumento das reservas monetárias que for devido a terem-se tornado convertíveis, durante o ano, moedas

anteriormente inconvertíveis; nem as disponibilidades provenientes de empréstimos a médio ou a longo prazo contraídos durante o ano; nem as disponibilidades que tiverem sido transferidas ou reservadas para o reembolso de um empréstimo durante o ano seguinte.

4. No caso de membros cujos territórios metropolitanos tenham sido ocupados pelo inimigo, o ouro directamente proveniente, durante o período de cinco anos, a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, da produção de minas situadas nos seus territórios metropolitanos, não será incluído no cálculo das suas reservas monetárias nem no do aumento destas.

ANEXO C

Eleição dos directores executivos

1. A eleição dos directores executivos a escolher por esse processo será feita por escrutínio dos governadores com capacidade para votar, nos termos do artigo XII, secção 3, (b), (iii) e (iv).

2. Ao participar no escrutínio para a eleição dos cinco directores a eleger, nos termos do artigo XII, secção 3, (b), (iii), cada um dos governadores com capacidade para votar deverá utilizar a favor de uma só pessoa todos os votos de que dispuser, nos termos do artigo XII, secção 5, (a). As cinco pessoas que reunirem o maior número de votos serão eleitas directores, sob condição de que não poderá ser eleita nenhuma pessoa que tenha tido menos de 19 por cento do número total de votos que seja possível obter no escrutínio (votos admissíveis).

3. Se não forem eleitas cinco pessoas no primeiro escrutínio, será realizado segundo escrutínio, no qual a pessoa que tiver reunido, no escrutínio anterior, o menor número de votos não poderá ser eleita, e no qual só votarão (a) os governadores que votaram, no primeiro escrutínio, numa pessoa que não tenha sido eleita e (b) os governadores cujos votos dados a favor de uma pessoa eleita forem considerados, nos termos do parágrafo 4 abaixo, como tendo elevado o número de votos reunidos por essa pessoa acima de 20 por cento dos votos admissíveis.

4. Ao determinar se os votos dados por um governador devem ser considerados como tendo elevado o total dos votos reunidos por qualquer pessoa acima de 20 por cento do total dos votos admissíveis, considera-se que esses 20 por cento deverão incluir, em primeiro lugar, os votos do governador que tiver dado maior número de votos a favor dessa pessoa, em seguida os votos do governador que tiver dado a favor dessa pessoa o número de votos imediatamente inferior, e assim sucessivamente, até se atingir a percentagem de 20 por cento.

5. Qualquer governador cujos votos tenham de ser contados em parte com o fim de elevar o total dos votos reunidos por qualquer pessoa acima de 19 por cento será considerado como tendo dado todos os seus votos a favor dessa pessoa, ainda que por tal facto o número de votos reunidos pela mesma exceda 20 por cento.

6. Se depois do segundo escrutínio não tiverem sido eleitas cinco pessoas, serão realizados novos escrutínios, baseados nos mesmos princípios, até que sejam eleitas cinco pessoas, ficando entendido que, desde que tenham sido eleitas quatro pessoas, a quinta poderá ser eleita por maioria simples dos votos restantes e será considerada como tendo sido eleita pela totalidade desses votos.

7. Os directores a eleger pelas repúblicas americanas, nos termos do artigo XII, secção 3, (b), (iv), serão eleitos da forma seguinte:

(a) Cada um dos directores será eleito separadamente;

(b) Na eleição do primeiro director, cada governador representante de uma república americana com a faculdade de participar na eleição dará a favor de uma pessoa todos os votos de que dispuser. A pessoa que reunir o maior número de votos será eleita, desde que não tenha recebido menos de 40 por cento do total dos votos;

(c) Se nenhuma pessoa for eleita no primeiro escrutínio, serão realizados novos escrutínios, em cada um dos quais a pessoa que tiver reunido o menor número de votos será eliminada, até que uma pessoa reúna o número de votos suficiente para a eleição, nos termos da alínea (b) acima;

(d) Os governadores cujos votos contribuíram para a eleição do primeiro director não tomarão parte na eleição do segundo director;

(e) As pessoas que não tiverem conseguido ser eleitas na primeira eleição não perderão a faculdade de ser eleitas como segundo director;

(f) Será necessária a maioria dos votos que possam ser dados para a eleição do segundo director. Se no primeiro escrutínio nenhuma pessoa obtiver a maioria, serão realizados novos escrutínios, em cada um dos quais a pessoa que tiver reunido o menor número de votos será eliminada, até que alguma pessoa obtenha a maioria;

(g) O segundo director será considerado como tendo sido eleito pela totalidade dos votos que poderiam ter sido dados no escrutínio pelo qual for eleito.

ANEXO D

Liquidação das contas com os membros que se retiram

1. O Fundo será obrigado a pagar a um membro que se retire uma importância igual à sua quota, mais quaisquer outras importâncias que o Fundo lhe deva, menos quaisquer outras importâncias devidas ao Fundo, incluindo as comissões vencidas depois da data da retirada; porém, nenhum pagamento será realizado antes de expirado um prazo de seis meses a contar da data da retirada. Os pagamentos serão feitos na moeda do membro que se retira.

2. Se as disponibilidades do Fundo na moeda do membro que se retira não forem suficientes para pagar a importância líquida devida pelo Fundo, o saldo será pago em ouro ou numa outra forma que seja acordada. Se o Fundo e o membro que se retira não chegarem a acordo, dentro de seis meses a contar da data da retirada, as disponibilidades do Fundo na moeda em questão serão entregues imediatamente ao membro que se retira. Qualquer saldo em dívida será pago em dez prestações semestrais durante os cinco anos seguintes. Cada uma destas prestações será paga à opção do Fundo na moeda do membro que se retira, adquirida depois da retirada deste, ou por entrega de ouro.

3. Se o Fundo não satisfizer qualquer das prestações devidas em conformidade com os parágrafos precedentes, o membro que se retira terá o direito de solicitar do Fundo que efectue o pagamento das prestações em qualquer das moedas de que disponha, à excepção das moedas que tiverem sido declaradas escassas, nos termos do artigo VII, secção 3.

4. Se as disponibilidades do Fundo na moeda do membro que se retira excederem a importância devida a este, e se não se chegar a acordo dentro de seis meses,

a contar da data da retirada, sobre o processo de liquidação das contas, o ex-membro será obrigado a resgatar a importância desse excedente da sua moeda contra ouro, ou, à sua escolha, contra moedas de membros que sejam convertíveis na data do resgate. O resgate será efectuado à paridade em vigor na data da retirada do Fundo. O membro que se retira deverá completar o resgate dentro de cinco anos, a contar da data da retirada, ou noutro período mais longo que o Fundo fixar, mas não lhe será exigido que resgate, em qualquer período de seis meses, mais da décima parte das disponibilidades em excesso da sua moeda em poder do Fundo na data da retirada, acrescidas das aquisições suplementares dessa moeda durante o semestre referido. Se o membro que se retira não cumprir esta obrigação, o Fundo poderá liquidar de forma ordenada, em qualquer mercado, a importância da moeda que deveria ter sido resgatada.

5. Qualquer membro que deseje obter moeda de um membro que se tenha retirado deverá adquiri-la por compra ao Fundo, na medida em que esse membro tenha acesso aos recursos do Fundo e em que essa moeda se encontrar disponível, nos termos do § 4 acima.

6. O membro que se retira garantirá a utilização sem restrições, em qualquer altura, da moeda cedida, nos termos dos §§ 4 e 5 acima, na compra de bens ou no pagamento de importâncias devidas a esse membro ou a residentes nos seus territórios. Deverá indemnizar o Fundo de qualquer perda que resulte da diferença entre a paridade da sua moeda na data da retirada e o valor realizado pelo Fundo nas vendas feitas de conformidade com os §§ 4 e 5 acima.

7. No caso de se proceder à liquidação do Fundo nos termos do artigo XVI, secção 2, dentro de seis meses, a contar da data em que o membro se retirar, as contas entre o Fundo e esse governo serão liquidadas de acordo com o artigo XVI, secção 2, e com o anexo E.

ANEXO E

Administração da liquidação

1. Em caso de liquidação, as responsabilidades do Fundo, não incluindo o reembolso das subscrições, terão prioridade na distribuição dos valores do Fundo. Para fazer face a cada uma destas responsabilidades, o Fundo utilizará os seus valores pela ordem seguinte:

- (a) A moeda em que a responsabilidade é pagável;
- (b) Ouro;
- (c) Todas as outras moedas, proporcionalmente às quotas dos membros, na medida em que tal for praticamente possível.

2. Depois da quitação das responsabilidades do Fundo, de acordo com o § 1 acima, o remanescente dos valores do Fundo será distribuído e rateado da forma seguinte:

- (a) O Fundo distribuirá as suas disponibilidades em ouro entre os membros cujas moedas em poder do Fundo atingirem quantitativos inferiores às respectivas quotas. Estes membros dividirão entre si o ouro assim distribuído, na proporção das importâncias pelas quais as suas quotas excederem as disponibilidades do Fundo nas moedas respectivas;
- (b) O Fundo distribuirá a cada membro metade das disponibilidades do Fundo na sua moeda, mas essa distribuição não deverá exceder 50 por cento da sua quota;

- (c) O Fundo rateará o remanescente das suas disponibilidades em cada moeda por todos os membros na proporção das importâncias devidas a cada membro, depois de realizadas as distribuições previstas nas alíneas (a) e (b) acima.

3. Cada membro deverá resgatar as disponibilidades na sua moeda que no rateio couberam a outros membros, nos termos do parágrafo 2, (c), acima, e acordará com o Fundo, dentro de três meses, a contar da decisão de liquidação, sobre um processo regular aplicável a esse resgate.

4. Se um membro não chegar a acordo com o Fundo dentro do período de três meses referido no parágrafo 3 acima, o Fundo utilizará as moedas de outros membros que no rateio couberam a esse membro, nos termos do parágrafo 2, (c), acima, para resgatar a moeda desse membro que no rateio coube aos outros membros. Cada moeda que no rateio coube a um membro com o qual não se tiver chegado a acordo será utilizada, tanto quanto possível, para resgatar a sua moeda que no rateio coube aos membros que concluírem acordos com o Fundo nos termos do parágrafo 3 acima.

5. Se um membro tiver chegado a acordo com o Fundo de harmonia com o parágrafo 3 acima, o Fundo utilizará as moedas de outros membros que no rateio couberam a esse membro, nos termos do parágrafo 2, (c), acima, para resgatar a moeda desse membro que no rateio coube a outros membros que tiverem realizado acordos com o Fundo nos termos do parágrafo 3 acima. Cada importância assim resgatada sê-lo-á na moeda do membro ao qual tiver sido atribuída em rateio.

6. Depois de executadas as disposições dos parágrafos precedentes, o Fundo pagará a cada membro as moedas restantes que detenha por sua conta.

7. Cada membro cuja moeda tiver sido distribuída a outros membros nos termos do parágrafo 6 acima deverá resgatar essa moeda contra ouro, ou, à sua escolha, contra a moeda do membro que pediu o resgate ou de qualquer outra forma que seja acordada entre eles. Salvo acordo em contrário entre os membros interessados, o membro obrigado a fazer o resgate deverá completá-lo no prazo de cinco anos, a contar da data da distribuição, mas não lhe será exigido que resgate, em qualquer período de seis meses, mais do que a décima parte da importância distribuída a cada um dos outros membros. Se o membro não cumprir esta obrigação, a importância na sua moeda que deveria ter sido resgatada poderá ser liquidada de forma ordenada em qualquer mercado.

8. Cada membro cuja moeda tenha sido distribuída a outros membros nos termos do parágrafo 6 acima garantirá a sua utilização sem restrições, em qualquer altura, na compra de bens ou no pagamento de importâncias devidas a esse membro ou a residentes nos seus territórios. Cada membro sujeito a esta obrigação compromete-se a compensar os outros membros de qualquer prejuízo resultante da diferença entre a paridade da sua moeda na data da decisão de liquidar o Fundo e o valor realizado por esses membros no momento da respectiva utilização.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 43 339

Atendendo a que é de justiça tornar extensivas às famílias das praças da Armada designadas para o exer-

cício de comissões militares dependentes do Ministério do Ultramar as regalias que o Decreto n.º 17 674, de 25 de Novembro de 1929, estabeleceu a favor das famílias de oficiais e sargentos;

Considerando que é indispensável rodear a concessão de tais regalias de determinadas condições a satisfazer pelas respectivas praças;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais, sargentos e praças da Armada nomeados para o exercício de comissão militar dependente do Ministério do Ultramar terão direito ao abono de passagens por conta do Estado, assim como as respectivas famílias.

§ único. As famílias das praças da Armada só serão abonadas de passagens desde que as referidas praças reúnam os seguintes requisitos:

- a) Pertencerem aos quadros permanentes da Armada;
- b) Terem posto não inferior a marinheiro ou equiparado;
- c) Haverem prestado um mínimo de seis anos de serviço activo na Armada.

Art. 2.º Os abonos de passagens serão feitos nas seguintes classes:

- a) 1.ª de luxo — oficiais generais;
- b) 1.ª classe — oficiais;
- c) 2.ª classe — sargentos;
- d) 3.ª classe — praças.

Art. 3.º Fica revogado o artigo 8.º do Decreto n.º 17 674, de 25 de Novembro de 1929, aplicando-se como lei subsidiária em matéria de passagens o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Vasco Lopes Alves*.

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 43 340

Considerando o que foi proposto pelos governos das províncias ultramarinas e as alterações que se tornam necessárias à regularidade da administração financeira das mesmas províncias;

Atendendo a que as disposições do presente diploma têm de ser introduzidas nos orçamentos para 1961, pelo que há urgência na sua publicação;

Em vista do disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º do mesmo diploma, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

I

Disposições especiais

A) Guiné

Artigo 1.º São extintos o imposto indígena e o adicional de 10 por cento sobre o imposto indígena, sendo criados em sua substituição e regulando-se pela legis-

lação que presentemente regula aqueles a taxa pessoal anual e adicional.

§ único. Para os efeitos deste artigo, são introduzidas as seguintes alterações na tabela de receita ordinária:

Eliminação de rubrica:

Capítulo I:

Impostos directos gerais.

Imposto indígena.

Capítulo VIII:

Consignação de receitas.

Adicional de 10 por cento sobre o imposto indígena.

Criação de rubrica:

Capítulo I:

Impostos directos gerais.

Taxa pessoal anual:

a) Taxa.

b) Adicional.

Art. 2.º Nos serviços de saúde e higiene são criados os seguintes lugares:

1) Pessoal de nomeação:

a) Quadro privativo:

Ramo de enfermagem:

6 de enfermeiro auxiliar.

2) Pessoal assalariado:

Pessoal auxiliar de enfermagem:

6 de servente de 2.ª classe.

Pessoal auxiliar dos serviços gerais:

1 de cozinheiro de 1.ª classe.

Art. 3.º No serviço meteorológico são criados os seguintes lugares:

1) Pessoal de nomeação:

a) Pessoal técnico subalterno:

1 de observador de 2.ª classe.

2) Pessoal contratado:

b) Pessoal técnico auxiliar:

1 de ajudante de observador.

Art. 4.º São fixados nos seguintes quantitativos os encargos com que a província concorre no ano de 1961 para a Junta de Investigações do Ultramar:

a) Despesas com o pessoal, material, pagamento de serviços e diversos encargos para a realização de trabalhos científicos e formação de investigadores, conforme plano a aprovar pelo Ministro do Ultramar	519 000\$00
b) Missão geoidrográfica	1 800 000\$00
c) Outras missões e estudos	260 000\$00

Art. 5.º Fica o Governo da província da Guiné autorizado a actualizar, por meio de diploma legislativo, tendo em vista os recursos orçamentais disponíveis, as disposições que regulam o quantitativo e condições de

atribuição do subsídio de renda de casa ao pessoal de todos os serviços públicos locais, incluindo o dos serviços autónomos.

B) S. Tomé e Príncipe

Art. 6.º Independentemente do acréscimo de que trata o § único do artigo 3.º do Decreto n.º 43 069, de 13 de Julho de 1960, a dotação do capítulo 3.º da tabela de despesa ordinária para o ano de 1961 será aumentada da importância de 150 000\$, destinada a novas pensões de aposentação.

Art. 7.º Nos serviços de administração civil é extinta a gratificação especial anual de 3000\$ destinada ao aspirante, como secretário da Administração do conselho do Príncipe.

Art. 8.º Para a subdelegação da Polícia Internacional e de Defesa do Estado é criado um lugar de servente de 1.ª classe, assalariado.

Art. 9.º O quadro do pessoal contratado dos serviços de saúde e higiene é aumentado com os lugares seguintes:

- 1 de médico internista;
- 1 de médico fisiologista;

que se consideram incluídos no grupo F do mapa 1 anexo ao Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956.

Art. 10.º Nos serviços de Fazenda e contabilidade, o lugar de recebedor de Fazenda de S. Tomé é elevado à 1.ª classe.

§ único. Considera-se provido no lugar de recebedor de 1.ª classe, independentemente de nova nomeação, visto e posse, o actual recebedor de S. Tomé.

Art. 11.º São fixados nos seguintes quantitativos os encargos com que a província concorre em 1961 para a Junta de Investigações do Ultramar:

- a) Despesas com o pessoal, material, pagamento de serviços e diversos encargos para a realização de trabalhos científicos e formação de investigadores, conforme plano a aprovar pelo Ministro do Ultramar 291 000\$00
- b) Missão hidrográfica de Angola e S. Tomé 350 000\$00
- c) Outras missões de estudo 200 000\$00

C) Angola

Art. 12.º No orçamento geral são criadas as seguintes rubricas:

A) No orçamento da receita ordinária:

- 1) Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros — Domínio privado do Estado — Rendimento de aproveitamentos hidroeléctricos:
 - a) Da Matala;
 - b) Do Biópio.

2) Consignações de receita:

Fundos diversos:

Fundo de apoio à pesca.

B) Na tabela de despesa ordinária:

1) Encargos gerais:

Diversas despesas:

Fundo de apoio à pesca.

Art. 13.º É fixado em 51 000 000\$ o total da dotação do capítulo 3.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para 1961.

Art. 14.º Ficam autorizados os órgãos legislativos da província a criar os quadros do pessoal médico, técnico e de secretaria necessários ao funcionamento do Centro Experimental de Medicina Desportiva de Luanda, a que se refere o § único do artigo 16.º do Diploma Legislativo n.º 2786, de 14 de Novembro de 1956, com a composição e remunerações propostas pelo Conselho Provincial de Educação Física, não podendo o encargo anual exceder 243 600\$.

Art. 15.º No quadro do pessoal de nomeação da Guarda Fiscal são criados os seguintes lugares:

- 1 de comandante de secção (oficial subalterno);
- 15 de chefe de posto;
- 15 de guarda.

Art. 16.º Nos almoxarifados são eliminados os seguintes lugares:

- 1) No quadro do pessoal de nomeação:
 - 2 de almoxarife.
- 2) No quadro do pessoal contratado:
 - 1 de encarregado do serviço do Palácio do Governo-Geral.

§ único. Aos almoxarifes, cujos lugares são extintos pelo presente artigo, é aplicável o disposto no artigo 138.º e seus parágrafos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 40 708, de 31 de Julho de 1956.

Art. 17.º As funções de almoxarife das residências do Governo-Geral de Luanda e do Lobito serão desempenhadas em regime de acumulação, respectivamente, por um segundo-oficial e um aspirante do quadro privativo dos serviços de Fazenda e contabilidade.

§ único. Para remuneração das funções de almoxarife são fixadas as seguintes gratificações especiais anuais:

Ao segundo-oficial	12 000\$00
Ao aspirante	3 000\$00

Art. 18.º O quadro do pessoal de nomeação dos serviços de Fazenda e contabilidade é aumentado dos seguintes lugares:

- 1 de segundo-oficial;
- 1 de aspirante.

Art. 19.º Ao quadro do pessoal de nomeação dos serviços de justiça — comarca de Luanda — são aumentados um lugar de carcereiro e outro de ajudante de carcereiro.

Art. 20.º No quadro do pessoal de nomeação dos serviços de geologia e minas é eliminado um lugar de engenheiro mecânico de 2.ª classe.

Art. 21.º É elevada para 3000\$ a gratificação mensal fixada no mapa 1 anexo ao Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, para o director do Posto Experimental do Karakul.

Art. 22.º O chefe de secretaria dos serviços de obras públicas e transportes de Angola considera-se incluído no grupo J a que se refere o artigo 90.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 23.º No serviço meteorológico são introduzidas as seguintes alterações:

A) Criação de lugares.

1) Pessoal de nomeação:

a) Pessoal técnico superior:

- 1 de meteorologista adjunto de 1.ª classe;
- 1 de meteorologista adjunto de 2.ª classe.

b) Pessoal técnico subalterno:

- 1 de observador principal;
- 1 de observador de 1.^a classe;
- 2 de observador de 2.^a classe;
- 5 de observador de 3.^a classe;

2) Pessoal contratado:

a) Pessoal técnico auxiliar:

- 5 de ajudante de observador de radiotelegrafista.

B) Eliminação de lugares:

1) Pessoal assalariado:

- 9 de servente de 1.^a classe.

Art. 24.º São atribuídas as gratificações mensais de 1500\$ e de 1200\$, respectivamente, ao médico e enfermeiro que prestarem assistência à população do colunato de Cunene e aos funcionários e suas famílias da brigada técnica de fomento e povoamento do Cunene.

§ único. As referidas gratificações serão suportadas pelas dotações destinadas no II Plano de Fomento à colonização do Cunene, devendo o seu abono subordinar-se à prestação efectiva de serviço e durar enquanto a execução dos respectivos trabalhos se mantiver.

Art. 25.º As despesas com pensões de aposentação do pessoal dos serviços dos correios, telégrafos e telefones passarão, a partir de 1961, a constituir encargo do seu orçamento privativo, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 24 182, de 17 de Julho de 1934.

§ único. Para cumprimento do disposto neste artigo é criada a seguinte rubrica no orçamento da receita ordinária:

1) Reembolsos e reposições:

Reembolso dos encargos com aposentados, jubilados, pensionistas, reformados e sinistrados dos serviços autónomos na província, na metrópole e noutras províncias ultramarinas:

a) Correios, telégrafos e telefones.

Art. 26.º O chefe de armazéns e depósito de material da serviço autónomo de luz e água de Luanda considera-se incluído no grupo K a que se refere o artigo 90.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 27.º O lugar de maquinista-chefe do serviço autónomo de luz e água de Luanda considera-se incluído no grupo L do mapa 1 anexo ao Decreto n.º 46 672, de 23 de Novembro de 1959.

Art. 28.º No ano de 1961, o serviço autónomo de luz e água à cidade de Luanda contribuirá com 20 000 000\$ para as receitas da província, inscrevendo no seu orçamento privativo a respectiva importância como contrapartida, em partes iguais, no saldo dos exercícios anteriores e no excesso de receitas previstas para 1961.

§ único. A referida importância de 20 000 000\$ será prevista como receita extraordinária no orçamento geral da província para o ano de 1961 e servirá de contrapartida a «outras despesas extraordinárias» do mesmo orçamento geral.

Art. 29.º São fixados nos seguintes quantitativos os encargos com que a província concorre, no ano de 1961, para a Junta de Investigações do Ultramar:

a) Despesas com o pessoal, material, pagamento de serviços e diversos encargos para a realização de trabalhos científicos e formação de investigadores, conforme plano a apro-

var pelo Ministro do Ultramar (Decreto n.º 40 387, de 19 de Novembro de 1955) . . . 7 746 800\$00

b) Missões:

- 1) Geográfica 3 000 000\$00
- 2) Hidrográfica de Angola e S. Tomé 3 500 000\$00
- 3) De biologia marítima 1 500 000\$00
- 4) Pedológica 1 500 000\$00
- 5) Outras missões e estudos 1 750 000\$00

Art. 30.º Continua suspensa no ano de 1961 a execução do disposto nos n.ºs 4.º e 6.º do artigo 10.º do Decreto n.º 16 430, de 28 de Janeiro de 1929.

Art. 31.º Continuam em vigor no ano de 1961 as isenções de direitos de importação e outras imposições cobradas no despacho aduaneiro, com excepção do imposto do selo, prescritas no artigo 1.º do Decreto n.º 34 074, de 1 de Novembro de 1944, e no artigo 2.º do Decreto n.º 35 536, de 18 de Março de 1946, respectivamente, para a farinha de trigo e para o trigo em grão necessários ao abastecimento da província.

D) Moçambique

Art. 32.º Independentemente do acréscimo de que trata o § único do artigo 3.º do Decreto n.º 43 069, de 13 de Julho de 1960, a dotação do capítulo 3.º da tabela de despesa ordinária para o ano de 1961 será aumentada da importância de 2 000 000\$, destinada a novas pensões de aposentação.

Art. 33.º Nos serviços de administração civil são criados os seguintes lugares:

- 1 de administrador de 3.^a classe;
- 1 de secretário;
- 3 de chefe de posto;
- 1 de aspirante.

Art. 34.º Nos serviços de saúde e higiene são aumentados os seguintes lugares:

- 1) Pessoal contratado:
 - 3 de enfermeiras-monitoras;
 - 1 de enfermeiro ortopedista.

Art. 35.º Passa a ser incluído no grupo E do artigo 90.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino o médico fisiologista que na província de Moçambique exerce ou exercer as funções de chefe do serviço provincial da luta contra a tuberculose.

Art. 36.º No serviço de segurança pública são aumentados os seguintes lugares:

- 1) Pessoal de nomeação:
 - 1 de chefe de esquadra;
 - 3 de subchefe de esquadra;
 - 22 de guarda.
- 2) Pessoal contratado:
 - 1 de mecânico.
- 3) Pessoal assalariado:
 - 5 de condutor auxiliar de 1.^a classe;
 - 9 de cabo auxiliar de 1.^a classe;
 - 24 de guarda auxiliar de 1.^a classe;
 - 62 de guarda auxiliar de 2.^a classe.

Art. 37.º No quadro do pessoal de nomeação dos serviços de Fazenda e contabilidade são aumentados os seguintes lugares:

- 4 de segundo-oficial;
- 16 de terceiro-oficial.

Art. 38.º Nos serviços de obras públicas e transportes são criados os seguintes lugares:

1) Pessoal de nomeação:

3 de condutor de automóveis de 1.ª classe.

2) Pessoal contratado:

2 de capataz principal.

Art. 39.º No quadro do pessoal de nomeação dos serviços de agricultura e florestas são criados dois lugares de mestre florestal.

Art. 40.º No quadro do pessoal contratado dos serviços de agrimensura é criado um lugar de capataz de 2.ª classe.

Art. 41.º No serviço meteorológico são criados os seguintes lugares:

1) Pessoal de nomeação:

a) Pessoal técnico superior:

1 de meteorologista adjunto de 1.ª classe;

1 de meteorologista adjunto de 2.ª classe.

b) Pessoal técnico subalterno:

3 de observador de 1.ª classe;

5 de observador de 2.ª classe;

4 de observador de 3.ª classe.

2) Pessoal contratado:

a) Pessoal técnico auxiliar:

6 de ajudante de observador radio-telegrafista;

1 de ajudante de observador.

Art. 42.º Nos serviços de marinha são criados os seguintes lugares:

1) Pessoal de nomeação:

2 de piloto com o curso da Escola Náutica.

2) Pessoal assalariado:

2 de electricista de 2.ª classe;

8 de chegador de 1.ª classe;

1 de condutor de embarcações automóveis de 1.ª classe;

10 de fogueiro auxiliar de 1.ª classe;

15 de marinheiro auxiliar de 1.ª classe.

Art. 43.º O primeiro provimento dos lugares de chefe de secretaria e analista principal dos serviços de geologia e minas da província de Moçambique, criados pelo artigo 17.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 3, de 13 de Julho de 1959, será feito, respectivamente, por promoção do primeiro-oficial e do analista de 1.ª classe mais antigos nos serviços, desde que tenham boas informações.

§ único. De futuro, o provimento dos lugares a que se refere o corpo deste artigo será efectuado por concurso, nos termos do artigo 16.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e conforme for regulamentado pelo governo-geral da província.

Art. 44.º Ficam autorizados os órgãos legislativos da província a elevar até 20 por cento, em disposição legal a publicar, os quantitativos das ajudas de custo diárias por deslocação em serviço, fixados pelo Diploma Legislativo n.º 1652, de 1 de Março de 1957, com excepção do que se encontra estabelecido para o governador-geral.

Art. 45.º São fixados nos seguintes quantitativos os encargos com que a província concorre no ano de 1961 para a Junta de Investigações do Ultramar.

a) Despesas com o pessoal, material, pagamento de serviços e diversos encargos para a realização de trabalhos científicos e formação de investigadores, conforme plano a aprovar pelo Ministro do Ultramar	8 420 700\$00
b) Missão geográfica	2 800 000\$00
c) Outras missões e estudos	1 700 000\$00

E) Estado da Índia

Art. 46.º Fica o Governo-Geral do Estado da Índia autorizado a legislar no sentido de tornar extensivo ao pessoal da Caixa Económica de Goa que tenha prestado serviço ao Estado os benefícios concedidos pelo artigo 97.º da Portaria n.º 4744, de 23 de Setembro de 1958, aos funcionários dos correios, telégrafos e telefones.

Art. 47.º São fixados nos seguintes quantitativos os encargos com que a província concorre no ano de 1961 para a Junta de Investigações do Ultramar:

a) Despesas com o pessoal, material, pagamento de serviços e diversos encargos para a realização de trabalhos científicos e formação de investigadores conforme plano a aprovar pelo Ministro do Ultramar	1 257 700\$00
b) Missão hidrográfica	700 000\$00

F) Macau

Art. 48.º A dotação global do capítulo 3.º da tabela de despesa ordinária resultante do ajustamento das pensões dos desligados do serviço, a partir de 1 de Julho de 1956, que estão a receber pelo mesmo capítulo, e bem assim da aplicação do disposto no Decreto n.º 41 817, de 19 de Agosto de 1958, e no § único do artigo 3.º do Decreto n.º 43 069, de 13 de Julho de 1960, considerar-se-á fixada na importância necessária para os referidos ajustamentos.

Art. 49.º No quadro do pessoal contratado dos serviços de saúde e higiene são criados cinco lugares de enfermeira, com vencimento certo igual ao atribuído aos enfermeiros de 3.ª classe.

Art. 50.º Nos serviços de obras públicas, portos e transportes são introduzidas as seguintes alterações:

1) Pessoal de nomeação:

a) Criação de lugares:

2 de auxiliar de obras públicas de 2.ª classe.

b) Eliminação de lugares:

1 de auxiliar de obras públicas de 1.ª classe.

Art. 51.º Nos serviços de marinha são introduzidas as seguintes alterações:

1) Pessoal contratado:

a) Criação de lugares:

1 de contramestre de dragueta.

2) Pessoal assalariado:

a) Criação de lugares:

1 de motorista de dragueta.

b) Eliminação de lugares:

1 de prático, chinês.

Art. 52.º O lugar de bibliotecário da Biblioteca Nacional de Macau considera-se incluído no grupo F do mapa 1 anexo ao Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956.

Art. 53.º O artigo 1.º do Decreto n.º 42 956, de 28 de Abril de 1960, passa a ter a seguinte redacção:

O comando do Corpo da Polícia de Segurança Pública da província de Macau será constituído pelos seguintes oficiais do exército metropolitano:

1 de comandante (major ou capitão do quadro permanente);

4 adjuntos (um capitão e três subalternos do quadro permanente ou do quadro de complemento).

§ único. Os oficiais de que trata o corpo deste artigo, embora enquadrados, e para efeitos de categoria civil, respectivamente, nos grupos E e F dos mapas 1 e x anexos ao Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, terão os vencimentos que na província correspondem às suas patentes.

Art. 54.º É fixado no seguinte quantitativo o encargo com que a província concorre para a Junta de Investigações do Ultramar:

Despesas com o pessoal, material, pagamento de serviços e diversos encargos para a realização de trabalhos científicos e formação de investigadores, conforme plano a aprovar pelo Ministro do Ultramar 514 800\$00

Art. 55.º É mantida para 1961 a autorização concedida pelo artigo 31.º do Decreto n.º 39 958, de 7 de Dezembro de 1954.

G) Timor

Art. 56.º Independentemente do acréscimo de que trata o § único do artigo 3.º do Decreto n.º 43 069, de 13 de Julho de 1960, a dotação do capítulo 3.º da tabela de despesa ordinária para o ano de 1961 será aumentada da importância de 50 000\$, destinada a novas pensões de aposentação.

Art. 57.º É fixado no seguinte quantitativo o encargo com que a província concorre para a Junta de Investigações do Ultramar:

Missão geográfica 400 000\$00

II

Disposições comuns

Art. 58.º É aumentado de 4 para 5 o número dos engenheiros directores do quadro comum dos engenheiros dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes do ultramar a que se refere o artigo 14.º do Decreto n.º 42 312, de 9 de Junho de 1959.

Art. 59.º O engenheiro director criado pelo artigo anterior exercerá as funções de subdirector dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes de Moçambique, onde passará a haver dois subdirectores.

Art. 60.º Nos quadros do pessoal inspectivo, contabilista das inspecções provinciais, a que se refere o artigo 13.º do Decreto n.º 42 082, de 31 de Dezembro de 1958, são aumentados dois lugares de inspectores-chefes contabilistas, sendo um para a província de Angola e outro para a província de Moçambique.

Art. 61.º São criados junto de cada direcção provincial dos serviços, em Angola e Moçambique, os lugares de inspector provincial, subordinados directamente ao governador-geral e com a categoria da letra D, em tudo equiparados aos directores de serviços.

§ 1.º Estes lugares, até ao máximo de dois para cada serviço, serão orçamentados e providos à medida das necessidades do serviço.

§ 2.º Exceptuam-se do disposto no corpo deste artigo os serviços de Fazenda e contabilidade e outros que já possuam inspectores com a categoria da letra D de que trata o artigo 90.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

§ 3.º Compete aos inspectores provinciais verificar se em cada caso foi cumprida a lei e salvaguardado o interesse público nos serviços externos da respectiva direcção de serviço, podendo o governador-geral atribuir-lhes jurisdição fiscalizadora sobre os serviços de determinada área geográfica ou de determinado sector técnico.

§ 4.º Quando no respectivo serviço não haja inspectores superiores, poderá o governador-geral determinar que o inspector provincial inspecione também os serviços centrais da respectiva direcção.

§ 5.º Por despacho ministerial, poderão os inspectores provinciais de Angola ou Moçambique ser mandados inspecionar serviços similares, respectivamente, das províncias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe ou Estado da Índia, Macau e Timor.

§ 6.º Os lugares de inspector provincial serão providos:

a) Por transferência, determinada pelo Ministro do Ultramar, do director provincial dos respectivos serviços;

b) Por nomeação de pessoas que reúnam as condições legalmente exigidas para o provimento do cargo de director dos respectivos serviços.

Art. 62.º É substituído pelo seguinte o n.º 31.º do artigo 205.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino:

31.º Inspectores provinciais, por ordem da sua antiguidade na província.

Art. 63.º O lugar de regente agrícola de 3.ª classe considera-se incluído no grupo O do mapa 1 anexo ao Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956.

Art. 64.º É revogado o artigo 9.º do Decreto n.º 35 904, de 12 de Outubro de 1946.

III

Disposições diversas e transitórias

Art. 65.º São aditados ao § 2.º do artigo 93.º do Decreto n.º 41 482, de 28 de Dezembro de 1957, os seguintes números:

7. Os chefes de brigadas técnicas de estudo ou construção actuando na área do núcleo de povoamento, quando tal seja determinado no diploma que as instituiu;

8. Qualquer outra entidade que o governador, em despacho fundamentado, entenda dever pertencer à Junta por interesse do núcleo de povoamento.

Art. 66.º Ao artigo 100.º do Decreto n.º 41 482, de 22 de Dezembro de 1957, é aditado o seguinte:

§ 7.º Independentemente do pessoal do respectivo quadro, as juntas poderão contratar, nos termos do § 2.º do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, o pessoal especializado de que careçam para o cabal desempenho da sua missão, devendo tais contratos ser autorizados pelo governador e por ele aprovadas as correspondentes condições.

Art. 67.º É substituída pela seguinte a redacção do artigo 35.º do Decreto n.º 20 260, de 31 de Agosto de 1931:

Art. 35.º Aos funcionários ou empregados civis dos quadros do Ministério do Ultramar, dos organismos dependentes e dos quadros da metrópole que se desloquem às províncias ultramarinas em comissão eventual de serviço com duração prevista para período inferior a dezoito meses poderá ser permitido, a seu requerimento escrito, deixar uma pensão mensal para sustento de sua família, que será paga em Lisboa por intermédio da Repartição de Contabilidade da Direcção-Geral de Fazenda do Ministério do Ultramar e cujo quantitativo, descontado nos seus vencimentos ultramarinos, não poderá ser superior ao respectivo vencimento mensal atribuído aos seus lugares na metrópole.

§ 1.º Considera-se família, para efeitos do presente artigo, a mulher e pessoas que derem direito ao abono de família.

§ 2.º O disposto neste artigo poderá ser aplicado a funcionários ou empregados dos quadros e serviços ultramarinos que, encontrando-se na metrópole em qualquer situação legal acompanhados da sua família, sejam mandados a província ultramarina diferente daquela onde estão colocados, em comissão eventual de serviço.

Art. 68.º (transitório). O disposto no artigo 35.º do Decreto n.º 20 260, de 31 de Agosto de 1931, com a redacção que lhe é dada no artigo antecedente, poderá ser aplicado aos funcionários e empregados que seguiram para as províncias ultramarinas nos últimos seis meses, na situação de comissão eventual de serviço.

Art. 69.º Quando as ajudas de custo de que trata o artigo 286.º do Estatuto do Funcionalismo Ultra-

rino sejam devidas a pessoal dos quadros e serviços metropolitanos que haja de seguir para o ultramar em qualquer das situações previstas no corpo do mesmo artigo, a importância a abonar, tanto na ida como no regresso, poderá ser fixada por despacho do Ministro do Ultramar, não podendo, porém, o seu quantitativo ser superior à importância da alínea a) do n.º 2.º do artigo 5.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956.

§ único. O disposto no corpo deste artigo é aplicável ao pessoal que tenha seguido para o ultramar depois de 1 de Junho de 1960.

Art. 70.º É aplicável aos directores dos institutos de investigação médica o disposto nos artigos 35.º a 44.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 71.º No ano de 1961 ficam as províncias de Cabo Verde e Timor dispensadas de concorrer para as despesas que, nos termos legais, devem constituir encargo comum das diversas províncias ultramarinas.

Art. 72.º Continuam em vigor no ano de 1961, relativamente ao pessoal não abrangido pelo Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e seu diploma complementar e aos aposentados, reformados e desligados do serviço para efeitos de aposentação e reforma ao abrigo do regime anterior àqueles diplomas, o disposto no artigo 86.º do Decreto n.º 38 084, de 7 de Dezembro de 1950, e no Decreto n.º 39 890, de 5 de Novembro de 1954, e as percentagens estabelecidas ao abrigo das Portarias n.ºs 14 468, 14 689 e 14 788, respectivamente de 23 de Julho de 1953, de 31 de Dezembro de 1953 e de 18 de Março de 1954.

Art. 73.º De harmonia com o artigo 17.º e seu § único do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, os vencimentos do pessoal contratado e os salários do pessoal civil cujos lugares hajam sido criados por este decreto e não estejam ou fossem mandados incluir no mapa 1 anexo àquele diploma serão fixados pelos órgãos legislativos das respectivas províncias.

Art. 74.º Salvo disposição especial em contrário, este diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Vasco Lopes Alves.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Vasco Lopes Alves.